



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EDUCAÇÃO CONTINUADA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
ÁREA CONCENTRAÇÃO: DIREITO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUSA**

**A IMPORTÂNCIA DO SINDICATO RURAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MICRORREGIONAL:  
ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE  
SAPÉ-PB NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM  
DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA/PB  
2017**

**MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUSA**

**A IMPORTÂNCIA DO SINDICATO RURAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MICRORREGIONAL: A  
ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE  
SAPÉ-PB NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO EM  
DIREITOS HUMANOS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, como requisito para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Henrique Tavares da Silva.

**Área:** Direito e Desenvolvimento Sustentável

**Linha I:** Direito e Desenvolvimento Sociopolítico Sustentável

**JOÃO PESSOA/PB  
2018**

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S725i Sousa, Márcio José Alves de.

A Importância do Sindicato Rural para o Desenvolvimento Econômico Microrregional: a atuação do sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé-PB na implementação de políticas de educação em Direitos Humanos. / Márcio José Alves de Sousa. – João Pessoa: Unipê, 2018.

120f. il

Digitado.

Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito) – Centro Universitário de João Pessoa, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

1. Direito Coletivo. 2. Sindicato. 3. Educação. 4. Desenvolvimento Econômico. I. Título.

UNIPE/BC

CDU: 331.105.44 (813.3)

MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUSA

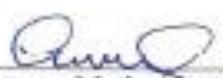
**A IMPORTÂNCIA DO SINDICATO RURAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MICRORREGIONAL: A  
ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE  
SAPÉ-PB NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO  
INCLUSIVA**

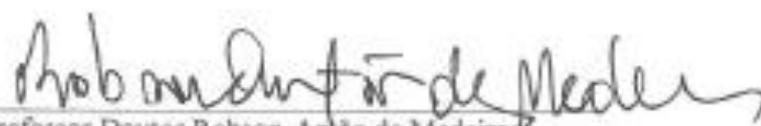
Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, como requisito para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Henrique Tavares da Silva.

Aprovada em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Paulo Henrique Tavares da Silva  
Orientador - PPGD/UNIPÊ

  
\_\_\_\_\_  
Professora Doutora Maria Alcesa Baroni Cecato  
Avaliador Interno

  
\_\_\_\_\_  
Professor Doutor Robson Antônio de Medeiros  
Avaliador externo

A Deus criador de todas as coisas.  
A Maria, mãe santíssima e serva obediente.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, soberano sobre todas as coisas, os agradecimentos iniciais.

A serva do Senhor Maria Santíssima, exemplo de obediência.

Agradecer aos meus pais, Adailton Alves de Sousa e Maria do Socorro Alves de Sousa, por me fazerem amar os estudos, toda a minha gratidão, respeito, afeto e amor.

Meus irmãos e familiares.

À Elisianne, pela paciência e pelo estímulo, minha gratidão e amor.

A todos os trabalhadores rurais que labutam diuturnamente e merecem galgar melhores oportunidades, em especial os trabalhadores rurais de Sapé.

Agradecer aos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sapé (João Lau) pela disponibilidade.

Ao meu orientador Doutor Paulo Henrique Tavares da Silva, pelo presente e desafio apresentados por meio da temática debatida, sua experiência e competência foram cruciais neste caminhar.

A Professora e Doutora Maria Áurea Baroni Cecato, pelas preciosas informações, paciência e dedicação à minha formação acadêmica.

A Marta Fernandes, pela ajuda desprendida em todo o meu trabalho, nada disso seria possível sem a sua ajuda, obrigado por tudo.

A amiga Daiana Felix de Oliveira pelo auxílio e recomendações, gratidão fraterna.

Agradecer a todos os amigos que tive o prazer de conhecer no mestrado, sucesso a todos e também a todos que fazem o PPGD da Unipê, os serventes, a secretária Daniele, sempre muito atenciosa, a Sérvulo pela presteza no uso da biblioteca acadêmica, enfim, a todos os professores e professoras que fazem do Programa de Pós-graduação em Direito da Unipê um centro de excelência na produção científica.

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

**Paulo Freire**

Será preciso o sangue borbotear na lança?  
E o cadáver do povo apodrecer nas ruas?  
Tu não vestes, ó Lei, as próprias filhas tuas?  
Morre, pois, mãe cruel, debaixo da vingança!  
É desgraça demais que num país tão nobre  
Que teve um Bonifácio e deu um Tiradentes  
Existe essa legião de mártires descrentes  
Em cada fim de rua, em cada bairro pobre!  
Quanto riso aqui dentro! E lá fora, os brados!  
Quantos leitos de seda! E quantos pés  
descalçados!

Já que os homens não veem esses decretos falsos,  
Rasga, Cristo, o teu manto! Abriga (embrulha) os  
desgraçados!...

**Rogaciano Leite**

There is a light that never goes out.

**Morrissey**

## RESUMO

O referido estudo trata da atuação sindical frente aos pleitos dos trabalhadores que acolhe à proteção dos direitos trabalhistas e atende ao projeto de desenvolvimento econômico, insculpido no art.170 da Constituição Federal, mostrando a importância do sindicato rural para o desenvolvimento econômico microrregional e singularmente a atuação do sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé-PB na implementação de políticas de educação em direitos humanos. A problemática estabelecida dar-se através da seguinte questão: O Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sapé-PB cumpre com o seu papel institucional no que concerne à proteção de direitos coletivos do trabalho, na promoção da educação, com uma política de desenvolvimento sustentável?. Tem como objetivo geral: Apresentar a importância do sindicato rural para o desenvolvimento econômico da microrregional tratando singularmente da atuação de Sapé-PB na implementação de políticas de educação em direitos humanos. Tem como objetivos específicos: Mostrar a formação jurídico-institucional dos sindicatos; Exibir o cenário socioeconômico da microrregião de Sapé-PB e o sindicato rural ali existente; Abordar o trabalho e desenvolvimento e os preceitos constitucionais relacionados ao direito do trabalho como promoção do desenvolvimento; Abordar sobre a convenção 141 da OIT como fomentadora do desenvolvimento econômico e o direito coletivo e elencar sobre o direito à educação e desenvolvimento humano sustentável e a atuação do sindicato dos trabalhadores rurais de sapé na formação da classe trabalhadora. A metodologia aplicada foi descritiva e bibliográfica, foi realizada uma análise documental da convenção coletiva de trabalho 2016/2017. Concluindo que a atual postura sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé não atende aos anseios de política desenvolvimentista sustentável. A pesquisa mostrou que a educação não é um parâmetro seguido pelo citado sindicato em suas convenções coletivas de trabalho, em prol do trabalhador rural. Contudo, uma ação no sentido de promover sua implantação irá contribuir em muito para o projeto desenvolvimentista traçado pela Organização das Nações Unidas e pela Organização Internacional do trabalho.

**Palavras-chave:** Direito Coletivo. Sindicato. Educação. Desenvolvimento Econômico.

## RESUMEN

El referido estudio trata de la actuación sindical frente a los pleitos de los trabajadores que acoge a la protección de los derechos laborales y atiende al proyecto de desarrollo económico, insculpido en el art.170 de la Constitución Federal, mostrando la importancia del sindicato rural para el desarrollo económico microrregional y singularmente la actuación del sindicato de los trabajadores rurales de Sapé-PB en la implementación de políticas de educación en derechos humanos. La problemática establecida se da a través de la siguiente cuestión: El Sindicato de los Trabajadores y Trabajadoras Rurales de Sapé-PB cumple con su papel institucional en lo que concierne a la protección de derechos colectivos del trabajo, en la promoción de la educación, con una política de desarrollo sostenible ? El objetivo es: Presentar la importancia del sindicato rural para el desarrollo económico microrregional tratando singularmente de la actuación de Sapé-PB en la implementación de políticas de educación en derechos humanos. Tiene como objetivos específicos: Mostrar la formación jurídico-institucional de los sindicatos; Ver el escenario socioeconómico de la microrregión de Sapé-PB y el sindicato rural allí existente; Abordar el trabajo y el desarrollo y los preceptos constitucionales relacionados con el derecho laboral como promoción del desarrollo; Abordar sobre la convención 141 de la OIT como fomentadora del desarrollo económico y el derecho colectivo y enumerar sobre el derecho a la educación y desarrollo humano sostenible y la actuación del sindicato de los trabajadores rurales de Sapé en la formación de la clase trabajadora. La metodología aplicada fue descriptiva y bibliográfica, se realizó un análisis documental de la convención colectiva de trabajo 2016/2017. Concluyendo que la actual postura sindical del Sindicato de los Trabajadores Rurales de Sapé no atiende a los anhelos de política desarrollista sustentable. La investigación mostró que la educación no es un parámetro seguido por el citado sindicato en sus convenciones colectivas de trabajo, en favor del trabajador rural. Sin embargo, una acción para promover su implantación contribuirá en gran medida al proyecto desarrollista trazado por la Organización de las Naciones Unidas y por la Organización Internacional del trabajo.

**Palabras clave:** Derecho Colectivo. Educación. Desarrollo económico.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Localização geográfica da microrregião de Sapé.....	38
Figura 2 - Trabalhador canavieiro na colheita da cana de açúcar.....	39
Figura 3 - Alojamento do trabalhador canavieiro que trata da pulverização e irrigação...	39
Figura 4 - Alojamento dos trabalhadores para refeições.....	40
Figura 5 - Maquinário para o trabalho no canavial.....	94
Figura 6 - Maquinário realizando o corte e o carregamento da cana de açúcar.....	95

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Lavoura Temporária.....	40
Quadro 2 - Lavoura Permanente.....	41

## LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ACP</b>	Ação Civil Pública
<b>ACT</b>	Acordo Coletivo de Trabalho
<b>ADINC</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>Art./art.</b>	Artigo/artigo
<b>CCT</b>	Convenção Coletiva de Trabalho
<b>CDC</b>	Código de Defesa do Consumidor
<b>CEPAL</b>	Comissão Econômica para a América Latina
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>Cf.</b>	Conforme/conferir
<b>CIPA</b>	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CONTAG</b>	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
<b>CUT</b>	Central Única dos Trabalhadores
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>EJA</b>	Educação de Jovens e Adultos
<b>FETAG PB</b>	Federação dos Trabalhadores Rurais e Agricultoras Familiares do Estado da Paraíba
<b>HLTF</b>	High Level Task Force
<b>IDH</b>	Índice de Desenvolvimento Humano
<b>IDHAD</b>	Índice de Desenvolvimento humano Ajustado à Desigualdade
<b>PNEDH</b>	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>PIB</b>	Produto Interno Bruto
<b>PCB</b>	Partido Comunista do Brasil
<b>NOEI</b>	Nova Ordem Econômica Internacional
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>OJ</b>	Orientação jurisprudencial
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STR</b>	Sindicato dos Trabalhadores Rurais
<b>SAPP</b>	Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco

<b>SDI</b>	Seção de Dissídios Individuais
<b>SUDENE</b>	Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>TST</b>	Tribunal Superior do Trabalho
<b>UNCED</b>	United Nations Conference on Environment and Development

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>A FORMAÇÃO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DOS SINDICATOS.....</b>	<b>18</b>
2.1	O SURGIMENTO DO MODELO JURÍDICO SINDICAL.....	18
2.2	SINDICALISMO NO BRASIL.....	22
2.3	O PAPEL DOS SINDICATOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
2.4	PERSPECTIVAS DO MODELO SINDICAL COM A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17.....	30
<b>3</b>	<b>CENÁRIO SOCIOECONÔMICO DA MICRORREGIÃO DE SAPÉ-PB E O SINDICATO RURAL ALI EXISTENTE.....</b>	<b>38</b>
3.1	ATUAÇÃO DAS LIGAS CAMPONESAS NO NORDESTE BRASILEIRO.....	41
3.2	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAPÉ.....	43
<b>4</b>	<b>TRABALHO E DESENVOLVIMENTO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO... 47</b>	
4.1	DESENVOLVIMENTO E DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO INEVITÁVEL..	52
4.2	DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	59
4.3	PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO DO TRABALHO COMO PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO.....	61
<b>5</b>	<b>A CONVENÇÃO N.º 141 DA OIT COMO FOMENTADORA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O DIREITO COLETIVO.....</b>	<b>68</b>
5.1	PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO COLETIVO.....	68
5.2	RELAÇÃO ENTRE O PAPEL DA EDUCAÇÃO E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO.....	73
5.3	A CONVENÇÃO N.º 141 DA OIT COMO FOMENTADORA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....	76
5.4	A CONVENÇÃO N.º 141 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O SEU IMPLEMENTO NA POLÍTICA SINDICAL RURAL..	78
<b>6</b>	<b>DIREITO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>86</b>

6.1	EDUCAÇÃO PARA DIREITOS HUMANOS.....	87
6.2	O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	93
6.3	EDUCAÇÃO E TRABALHO: CAMINHOS PARA A CIVILIDADE.....	98
6.4	ATUAÇÃO DO STR DE SAPÉ NA FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA.....	104
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>110</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>115</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A importância da atuação sindical frente aos pleitos dos trabalhadores não atende apenas à proteção dos direitos trabalhistas, mas também satisfaz ao projeto de desenvolvimento econômico, insculpido no art.170 da Constituição Federal, que, dentre os seus diversos princípios, observa a livre iniciativa de mãos dadas com a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego, buscando, a um só tempo, satisfazer os legítimos anseios lucrativos dos empreendedores, o crescimento econômico, sem esquecer o progresso dos trabalhadores na busca por uma qualidade de vida, que atenda aos anseios sociais, culturais, civis, econômicos e políticos.

Neste intento, o compromisso social do sindicato como agente fomentador do desenvolvimento econômico faz morada, pois sua atuação auxilia na formação e na efetivação de políticas públicas. Todavia, sua participação em prol do trabalhador rural, no cumprimento deste projeto libertário, enfrenta entraves que vão desde as pressões do patronado na manutenção desta situação, que só favorece a parte mais forte e favorecida da relação, até a imposição de seus interesses em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

A história do movimento sindical remonta à busca de melhores condições de vida e de trabalho, redução da jornada, melhores condições de higiene e segurança, enfim, sua gênese sempre foi a luta por reconhecimento de direitos. O que dizer, então, dos trabalhadores rurais que foram, durante muito tempo, esquecidos? Ao necessitarem da ação sindical no campo, geraram movimentos sociais, possibilitando a emergência do protagonismo social das classes trabalhadoras rurais e a morfogênese de novas práticas sociais.

Contudo, no Brasil, a partir dos anos 1990, as taxas de sindicalização, que antes eram muito fortes, por influência das tendências neoliberais, passam a assumir um perfil voltado à negociação, ao diálogo entre capital e trabalho, abandonando sua combatividade, caminhando para uma acomodação dentro dos limites ditados pelo mercado e pela lógica do capital. A atividade do agronegócio vem atendendo bem aos anseios de uma sociedade ávida de consumo, da sanha financeira do patronado, mas despreza os anseios da classe trabalhadora rural, incidindo diretamente sobre a discussão acerca da postura política e social que precisa ter o ente sindical dentro de um projeto desenvolvimentista sustentável.

A cidade de Sapé, na Paraíba-Brasil, possui diversas atividades econômicas do agronegócio a exemplo do abacaxi, banana, mamão, da monocultura da cana-de-açúcar desenvolvida por usinas de grande porte, que produzem açúcar e álcool combustível,

promovendo emprego para uma larga quantidade de trabalhadores, sobretudo os canavieiros. Trata-se de uma atividade das mais desgastantes no plano laboral, desempenhada a céu aberto, em constante exposição às intempéries do tempo, seja sol, calor, umidade, chuva, palhas das folhas dos canaviais, esforço contínuo e forçado, metas a serem alcançadas por meio de toneladas de canas cortadas, exigindo assim muito do trabalhador.

Deste modo os trabalhadores desta área em comento necessitam de uma extrema proteção sindical, no sentido de promover maior qualidade de vida a esses trabalhadores. Sob esse panorama, a pesquisa mirar-se-á na função desempenhada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Sapé-PB-Brasil, situada a aproximadamente 48 Km de João Pessoa, Capital do Estado. O referido sindicato possui uma história de lutas que remontam às ligas camponesas, tendo como principal protagonista o guarabirense João Pedro Teixeira.

Como forma de atender a esses pleitos, as entidades sindicais precisam focar suas atenções ao que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) preceitua em suas recomendações e convenções internacionais, pois seus documentos traçam diretrizes que estão de acordo com o que se prevê nos diplomas legais internacionais sobre o respeito aos direitos humanos do trabalhador. Dentre os diversos documentos internacionais emanados por aquela instituição, aquele que trata do trabalhador rural, disciplinando a importância deste no projeto de desenvolvimento econômico, é a Convenção nº 141, que foi ratificada pelo Brasil em 1994 e cuja vigência se deu em 1995.

O atendimento ao artigo 6º da Convenção nº 141 da OIT é necessário ao projeto de desenvolvimento econômico, pois valoriza o trabalhador rural, premiando a educação como fomentadora do desenvolvimento econômico e social, reconhecendo sua importância no cenário do agronegócio, na utilização adequada da terra, na produção alimentícia, na promoção da reforma agrária, mas também no desenvolvimento do trabalhador rural, melhorando suas oportunidades de emprego, de trabalho e de vida, como forma de incrementar a renda nacional, gerando uma melhor distribuição de renda.

Para melhor desempenhar seu papel institucional na proteção do trabalhador, um sindicato precisa, necessariamente, da proteção à liberdade sindical e, numa relação íntima, assegurar o respeito e a efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores. Nesta missão, os sindicatos precisam mirar seus olhares não apenas na criação de emprego e pagamento de salários, mas na implementação de políticas que promovam o trabalho decente, que se concretiza a partir da qualificação e educação no campesinato, inclusive, como uma interessante saída em face da automação crescente no setor.

Contudo, como conseguir referido intento? As entidades sindicais cumprem com o papel efetivo para a construção de um desenvolvimento econômico sustentável, especialmente naquilo que toca ao incremento de uma formação educacional aos seus filiados capazes de transformar sua condição social?

Já estava difícil implementar a observância da lei e da Convenção 141 da OIT, o que dizer agora, em que o cenário somente tende a agravar-se? Após o advento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada “reforma trabalhista”, o “imposto” sindical não será mais obrigatório, suprimindo importante fonte de custeio das entidades representativas, ainda mais aquelas atuantes na zona rural. Portanto, a hipótese a ser testada diz respeito à incapacidade das entidades sindicais em cumprir com aquela missão institucional, a partir da análise da atuação do sindicato rural acima citado.

No tocante à metodologia, a pesquisa centra-se no método hipotético-dedutivo, cuja natureza da pesquisa foi descritiva-exploratória e as técnicas de pesquisa, baseadas na análise documental de dados estatísticos e bibliografia quanto ao tema. O referido estudo tem como objetivo geral apresentar a importância do sindicato rural para o desenvolvimento econômico microrregional tratando singulamente da atuação de Sapé-PB-Brasil na implementação de políticas de educação em direitos humanos.

O Primeiro Capítulo diz respeito à introdução traçando todo o panorama do trabalho a ser tratado e debatido nos capítulos seguintes, colocando a problemática da ausência da representatividade sindical em relação aos direitos mais caros dos trabalhadores rurais de Sapé-PB e como referida temática será tratada no decorrer do trabalho.

O Segundo Capítulo trata da formação jurídica institucional dos sindicatos, abordando o seu surgimento cronológico no cenário mundial, no Brasil, valorando o papel dos sindicatos a partir da Constituição de 1988, com destaque à proteção da liberdade sindical e às perspectivas do modelo sindical com a vigência da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

O Terceiro Capítulo tratará especificamente do cenário socioeconômico da microrregião de Sapé e o seu sindicato, versando sobre a produção do agronegócio, a atuação das ligas camponesas no nordeste brasileiro até alcançar o sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé, o mais expressivo em todo o movimento, cujo protagonismo reside na pessoa de João Pedro Teixeira, exemplo de inspiração na luta por direitos e na reivindicação dos trabalhadores rurais.

O Quarto Capítulo versará sobre o trabalho e o desenvolvimento, firmando uma salutar relação entre os institutos, que segue traçando elos com o desenvolvimento e o direito, levando ao conseqüente entrelace entre desenvolvimento sustentável e direito ao

desenvolvimento. Toda a mecânica que gerou o envolvimento entre as ciências jurídicas e o desenvolvimento como direito humano de fraternidade associa-se à seara constitucional, que acaba por tratar o direito do trabalho com a promoção do desenvolvimento. A todo instante, percebe-se o quão multifacetário é o direito ao desenvolvimento e a sua importância na garantia por direitos humanos de fraternidade.

No Quinto Capítulo, a convenção 141 da OIT é vista como fomentadora do desenvolvimento econômico e é apresentada de forma sugestiva na promoção da educação, como parâmetro previsto no artigo 6º de seu diploma legal. Aborda-se a preocupação com os princípios basilares do direito coletivo, pois a sua importância é crucial no trato das negociações coletivas pelo sindicato, uma vez que traça uma relação entre o papel da educação e a resolução dos conflitos coletivos de trabalho, tendo em vista que estes precedem o exercício dos direitos individuais, de forma que a convenção deve ser um norte a ser seguido pelos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e na política desenvolvimentista que premie a educação.

No Sexto e último Capítulo, a temática será sobre o direito à educação, como sinônima de promoção do desenvolvimento humano sustentável, vista de forma bem evidente, asseverando-a para direitos humanos, inclusive como seu fundamento e demonstrando como o citado direito é tratado no Brasil. É traçada uma relação entre educação e trabalho até alcançar o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé, no sentido de atuar ainda mais na boa formação da classe trabalhadora por meio da conscientização e fomento à educação.

A pesquisa aponta uma sugestão em relação à política do sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé-PB, longe de ser a única tábua de salvação aos problemas vividos e discutidos aqui neste trabalho, mas uma pequena fagulha de esperança aos trabalhadores rurais, tendo em vista que se aferiu uma grande quantidade de trabalhadores que labutam com pouca qualificação e baixa escolaridade, características estas que os vitimarão ao desemprego e à não participação de maneira efetiva e eficaz no exercício de sua cidadania e progresso individual, indo de encontro aos preceitos desenvolvimentistas previstos na resolução 41/128 de 1986 da ONU, sobre o desenvolvimento, e o artigo 6º da convenção 141 da OIT, que trata sobre a organização dos trabalhadores rurais, que o Brasil ratificou e da qual é signatário.

## 2 A FORMAÇÃO JURÍDICO-INSTITUCIONAL DOS SINDICATOS

A formação jurídica e institucional dos sindicatos entrelaça-se com as lutas por direitos da classe trabalhadora, cujas reivindicações perpassam por melhores condições de trabalho, oportunidades de emprego e uma melhor distribuição de renda, de forma a estimular o desenvolvimento econômico e as organizações de trabalhadores como um todo.

Portanto, a importância do seu estudo e de sua abordagem dentro da temática debatida na presente dissertação, faz-se necessária para melhor entender o papel sindical dentro das reivindicações laborais, quão essencial é a sua participação consciente e ativa e de que forma isso seria feito.

Tais questões serão abordadas nos itens seguintes em que se mencionará o surgimento e o desenvolvimento do movimento sindical no mundo, no Brasil, sua roupagem inserida na Constituição de 1988, com destaque ao direito fundamental da liberdade sindical, os enfrentamentos sindicais com o advento da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista, desembocando no estudo sobre o sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Sapé, sua formação, atuação por meio de demonstrativos socioeconômicos da cidade de Sapé.

### 2.1 O SURGIMENTO DO MODELO JURÍDICO SINDICAL

O sindicato, a exemplo de tantas outras instituições, nas feições que se entende hoje, não existia nas épocas mais primitivas, nem na Grécia, Roma, Idade Média ou mesmo nos primeiros séculos da era moderna. O que havia eram algumas instituições assemelhadas aos sindicatos modernos, até porque nem mesmo profissão havia no sentido empregado hoje.

Comungava de tal entendimento Evaristo de Moraes Filho, pois afirmava que os antigos não possuíam a concepção acabada e completa do termo profissão, como a seguir se destaca:

Os antigos não conheceram essa especialização profissional tão profunda como nos dias de hoje. O que vale dizer, não tiveram um conceito acabado e completo do que fosse profissão. Somente na Idade Média, iniciando-se com o Sacerdócio, o Direito e a Medicina, é que se começou a cuidar propriamente do que se poderia chamar regulamentação da profissão (MORAES FILHO, 1952, p.53).

Acrescentava ainda o referido autor que a ocupação exercida na vida econômica era um critério que distinguia os homens, didaticamente assim estabelecendo:

[...] Os homens distinguem-se uns dos outros, pela ocupação que exercem na vida econômica. Do ponto de vista técnico, sua tarefa ocupacional envolve operações específicas, manuais ou intelectuais, para sua execução. Do ponto de vista econômico, proporciona-lhes uma determinada renda, capaz de prover a existência. Do ponto de vista social, oferece um certo prestígio de poder e respeito, segundo a posição que lhes cabe nessa organização econômica. A ocupação profissional como que acaba por marcar os que a exercem (MORAES FILHO, 1952, p.53).

De toda forma, os antigos conheceram formas de associação, e a ideia de organização profissional não é nova, contudo, em relação à influência associativa profissional, asseverou Russomano (1972, p.502): “todas as formas primitivas de associativismo profissional não têm importância didática maior”. A contrário senso, importante influência associativa desempenharam as corporações medievais, abrangendo três categorias: aprendizes, companheiros e os mestres. No entanto, sobre as corporações e o seu papel na assimilação sindical, afirma Russomano (1972, p.502):

[...] a corporação medieval era, sobretudo, uma *organização de produtores* para defesa dos interesses imediatos da produção. Não há, pois, vinculação direta ou estreita entre ela e o sindicato contemporâneo. No máximo, poder-se-á admitir que a corporação lembre os atuais sindicatos de empregadores.

Na França, em 1791, durante a Revolução Francesa, as corporações foram extintas por força da Lei Le Chapelier, que proibia as associações de classes. Contudo, à medida que os países se industrializavam (oportuno lembrar que a Revolução Industrial ocorrera em épocas diferentes em cada país), viam surgir o personagem do proletariado, trazendo consigo os pleitos sociais em frontal colisão ao todo poderoso patrão, levando os trabalhadores à união e à organização de associações. E quem primeiro praticou a democracia e a industrialização foi a Inglaterra, sendo, portanto, o primeiro país a conhecer o fenômeno da associação de trabalhadores, em defesa das condições precárias de trabalho que assolava o trabalhador.

Na França, em 1791, durante a Revolução Francesa, as corporações foram extintas por força da Lei Le Chapelier, que proibia as associações de classes. Contudo, à medida que os países se industrializavam (oportuno lembrar que a Revolução Industrial ocorrera em épocas diferentes em cada país), viam surgir o personagem do proletariado, trazendo consigo os pleitos sociais em frontal colisão ao todo poderoso patrão, levando os trabalhadores à união e à organização de associações. E quem primeiro praticou a democracia e a industrialização foi a Inglaterra, sendo, portanto, o primeiro país a conhecer o fenômeno da associação de trabalhadores, em defesa das condições precárias de trabalho que assolava o trabalhador.

O sindicalismo da Inglaterra é considerado o mais antigo do mundo e ficou conhecido como Trade-unionismo, em 1720, reconhecendo o direito de associação dos

trabalhadores, pós-revolução industrial, e desenvolvendo o direito coletivo do trabalho. Sobre a temática, leciona Russomano (1972, p.503):

No que concerne ao sindicalismo, como o conhecemos, a iniciativa coube à Grã-Bretanha, através das famosas *trade unions*. Em 1720, os trabalhadores alfaiates se reuniram em associações, pleiteando, junto ao Parlamento britânico, maior salário e redução da jornada de trabalho. Durante o século XVIII, esse exemplo foi retomado, várias vezes, pelo operariado inglês, em lutas não raro violentas, das quais surgiram os primeiros mártires do sindicalismo. O advento da grande indústria, que teve por berço a própria Inglaterra, formando os primeiros grupos operários e reunindo-os em torno das fábricas, estimulou o convívio entre os trabalhadores.

No cenário que se desenhava, os *trade unions* passaram a ter muita importância, a ponto de findarem seus dias diante da proibição quanto ao seu funcionamento, no final do século XVIII, em resposta à crescente onda de uma frenética agitação operária, que, pouco tempo depois, reconheceu o direito de associação: “As *trade unions* inglesas foram, inclusive, proibidas, no fim do século XVIII, em face de graves agitações ocorridas em Yorkshire e Lancashire, transformando-se – para que pudessem sobreviver – em sociedades de socorro mútuo” (RUSSOMANO, 1972, p.503).

A primeira metade do século XIX é marcada pela preocupação com a questão social, por parte dos Estados e as classes politicamente dominantes, resultado de uma política pregada pela Revolução Industrial, marcada por péssimas condições de vida e de trabalho proletariado. Seguido de tais acontecimentos, surge um visível processo de desenvolvimento e de afirmação dos movimentos sindicais e políticos no período do liberalismo econômico capitalista, entre 1870 e o início da primeira grande guerra.

A questão social e o movimento operário geraram uma impactante dimensão que acabou alcançando proporções nacionais e internacionais, a exemplo da criação da Associação Internacional dos Trabalhadores, conhecida por Iª Internacional (de 1864 a 1876), repercutindo na criação de várias outras federações internacionais de sindicatos, dando origem, em 1901, ao Secretariado Sindical Internacional, que, em 1913, passou a ser denominado de Federação Sindical Internacional.

Essa tendência pró-questão social levou diversas vertentes sociais a se posicionarem em relação a essa temática, tendo, inclusive, a participação da Igreja Católica, por meio da publicação, em 15 de maio de 1891, da encíclica “*Rerum Novarum*” (Das coisas novas) do Papa Leão XIII, marcando: “[...] o desenvolvimento dos movimentos assentes na agora” “doutrina

social da Igreja”, isto é, do “sindicalismo cristão”, por um lado e, por outro, dos partidos “democratas-cristãos” (LEITÃO, 2016, p.105).

Destarte, o crescimento do movimento sindical dos trabalhadores e as suas primeiras entidades focadas na proteção dos seus interesses, também ocorreram em outras localidades além da Inglaterra, a exemplo da Alemanha, onde o direito de associação foi admitido expressamente na Constituição de Weimar (1919), apesar de já tolerado um pouco antes. Na França, com a liberdade de associação dos trabalhadores declarada em 1884, enfim, o movimento em prol do operário contagiou a muitos.

Diante de todo esse quadro, as mudanças advindas das revoluções, das guerras, principalmente no século XX, transformaram o mundo e o mapa político, com o surgimento de Estados socialistas, desaparecimento de alguns estados, a exemplo do Austro-Húngaro, onde a participação dos sindicatos não foi pequena. Ao revés, em todas as reviravoltas, o sindicato, os trabalhadores e os partidos proletários (ao menos assim se proclamavam) se fizeram presentes, inclusive sobre a revolução de 1917, afirma Catharino: “Assim, por vez primeira, os sindicatos fizeram-se governo.

A proteção ao trabalhador e a história do direito sindical foram aos poucos ganhando espaço, inclusive no patamar constitucional, a exemplo da Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, em 1919, marcada como a primeira constituição social democrática do mundo, exercendo enorme influência na Europa e demais continentes, inclusive nas constituições brasileiras de 1934 e 1946.

Desde então, as constituições passaram a consagrar capítulos sobre a ordem econômica e social, tratando sobre dispositivos básicos de proteção ao trabalhador, elevando a liberdade sindical e o direito de associação dos trabalhadores ao *status* constitucional. Além desses, outro marco histórico deve ser lembrando em 1919, por meio da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Tratado de Versalhes, colocando em pé de igualdade representantes dos Estados, de trabalhadores e de empregadores, diante da sua composição tripartite.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Direito Internacional Público é também marcada pelas suas convenções e recomendações, posto que tratam sobre o Direito Coletivo do Trabalho e do Direito Sindical, marcando esse período, pós-Primeira Guerra Mundial, nas palavras de José Pinto Antunes (1939, p.33), como o: “apogeu do sindicato operário”.

## 2.2 SINDICALISMO NO BRASIL

As inúmeras reformas que movimentaram as lutas trabalhistas em diversas partes no mundo também atingiram o Brasil, e é o que será tratado nas linhas a seguir no que diz respeito ao Direito Sindical, tomando como partida a primeira Constituição republicana de 1891, tratando da situação no Brasil colônia, Brasil império.

Em 1785, no Brasil, proibiu-se a industrialização, por decisão da Rainha de Portugal, D. Maria, a Louca. Contudo, com a vinda de D. João VI ao Brasil, em 1808, medidas de maior alcance foram tomadas, a exemplo da abertura dos portos, fundação Banco do Brasil e a revogação do Alvará de 1785, que proibia qualquer indústria no Brasil, abrindo, desta forma, a liberdade industrial.

Em 1844, tem-se a abertura industrial no Brasil, declarando-se caducos os tratados firmados com a Inglaterra, em 1811, e percebia-se um aumento do contingente de trabalhadores assalariados, por conta da abolição da escravatura, em 1888, por meio da Lei Áurea. O sindicalismo operário, durante o império, apesar de ainda frágil, criou diversas associações de caráter profissional e, com a proclamação da República no Brasil (1889), principalmente durante a República Velha (1889 a 1930), foi fundado o Partido Operário, sindicalista, em 1890, por Evaristo de Moraes e outros pioneiros.

Em 1902, foi fundado o Partido Socialista Brasileiro, sem esquecer os diversos movimentos paredistas e agitações operárias entre 1890 até 1930. A Constituição republicana de 1891, por ser liberal, não tratou das relações entre empregados e empregadores, fugindo da sua proteção as condições de trabalho e de vida, razão pela qual não poderia conter um capítulo dedicado aos direitos sociais, aos direitos dos trabalhadores.

A legislação operária, inicialmente, aparece no Código Penal de 1890, tratando da greve como um ilícito penal. Contudo, o governo provisório republicano baixou um decreto que derogava tais artigos do Código e capitulava como crime apenas os atos tidos como de violência praticados no seu decurso. Um ano após, foi promulgada a Constituição Republicana de 1891, não dispondo de qualquer artigo sobre questões trabalhistas, o mesmo ocorrendo em relação ao Código Civil de 1917, apenas dispondo sobre as relações entre trabalhadores e patrões no capítulo intitulado “locação de serviços”.

Uma das primeiras leis sociais no Brasil foi o Decreto-Lei 979, de 06 de janeiro de 1903, que facultava aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organização sindical para a defesa de seus interesses, só sendo revogada em 1933. Além da referida Lei, até o final da primeira década do século XX, somente existiram três decretos, o de número

1.313, de 1891, o já mencionado 979 e o 1.637, de 05 de janeiro de 1907, respectivamente, regulamentando matérias de trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas, de aplicação restrita ao Distrito Federal, e o terceiro criava sindicatos e sociedades cooperativas. Em relação aos sindicatos de trabalhadores urbanos, a legislação era omissa até 1930, o que não quer dizer que inexistissem entidades sindicais atuantes.

A primeira lei de caráter social, que regulamenta o acidente de trabalho, é datada de 1919, período que inaugura um importante momento no movimento operário, seguido de medidas de extrema violência e repressão para reprimir a agitação social, fatos que se repetiram durante todo o período da República Velha (1919-1930), momento em que os sindicatos permaneceriam atuando, contudo, o mercado de trabalho começara a sofrer ação regulatória do Estado.

Em 1920, as greves foram se intensificando, clamando pela criação de uma legislação mais protetora dos trabalhadores. Desta forma, tal clamor tornou-se imperativo, também, por existir uma obrigação em se cumprirem determinadas recomendações em favor dos trabalhadores, tendo em vista o firmado pelo governo brasileiro, quando da assinatura do tratado de Versalhes.

Ainda na década de 1920, a efervescência sobre os debates em torno da questão social e, em especial, da elaboração de uma legislação trabalhista e previdenciária, fazia-se presente na Câmara inicialmente na Comissão de Legislação Social. Porém, em 1921, com a aprovação do Decreto n. 4.237, de 06 de janeiro de 1921, que tratava da expulsão de estrangeiros, bem como da decretação do estado de sítio em 1922, acentuaram os movimentos e agitações sociais, motivando o levante tenentista, pondo o Partido Comunista do Brasil na ilegalidade.

Diante disso, o princípio do contratualismo individualista aproximava-se do seu fim, apesar de sua sobrevivência formal até 1926, quando só então se emendou a Constituição de 1891. Assim, a locação de serviços do Código Civil deu lugar ao emergente Direito do Trabalho, corrigindo o pacto liberal por força da pressão das classes menos favorecidas, fazendo surgir um novo contratante no mercado, o trabalhador coletivo organizado em sindicatos.

Sobre o movimento sindical anterior à Revolução de 1930, diz Evaristo de Moraes Filho (1976, p.192):

Quando eclodiu a 3 de outubro (de 1930), encontrou a revolução em vigor cerca de uma dúzia de leis trabalhistas; numerosos projetos de leis no Congresso Nacional, inclusive um Código de Trabalho; a reforma constitucional de 1926, dando competência privativa e expressa à União, para legislar sobre trabalho; o Brasil já filiado à OIT desde sua fundação; a Comissão de Legislação Social, na Câmara, desde 1918. *Grande era o número de entidades sindicais*, com as mais variadas e às

vezes pitorescas denominações. O movimento social, mormente a partir de 1917, era intenso e atuante, com greves, violências, reivindicações, expulsão de líderes estrangeiros e prisões de toda ordem.

Referido período tão rico e agitado encerra-se, definitivamente, em 1930, pois a Revolução de 30 criaria novas realidades políticas e sociais no Brasil, trazendo uma nova estrutura sindical que se prolongou muito mais do que regimes políticos. Referida fase é conhecida como da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho, destacando-se pela intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, pelo menos entre os treze a quinze anos iniciais até 1943, com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante de tais ações governamentais, a primeira área contemplada foi a própria administração federal, de forma a viabilizar a coordenação das ações institucionais. Como exemplo, tem-se a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por meio do Decreto número 19.433, de 26 de novembro de 1930. Logo em seguida, em 04 de fevereiro de 1931, instituiu o Departamento Nacional do Trabalho, por meio do Decreto 19.671-A.

Conseqüentemente, não poderia ficar de fora a área sindical, que também foi objeto de normatização federal, por meio do Decreto número 19.770, de 19 de março de 1931, criando uma estrutura sindical oficial, com lastro na ideia de sindicato único, submetido ao reconhecimento estatal e entendido como órgão de colaboração do Estado.

A Carta Constitucional de 1934 fortaleceu a ideia de maior liberdade e autonomia dos sindicatos, tendo, inclusive, acolhido a pluralidade sindical em seu texto legal. Entretanto, o governo federal retomou o controle pleno sobre as ações trabalhistas, por meio do estado de sítio de 1935, seguida da ditadura aberta de 1937 e do Decreto 1.402, de 05 de julho de 1939, que aprofundou o modelo sindical oficial corporativista, inviabilizando a coexistência de qualquer outro sindicato com sindicalismo oficial.

Seguindo a essa política de desenvolvimento trabalhista oficial, o governo criou um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, instaurado, inicialmente, mediante a criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, por meio do Decreto n.º 21.396, de 21 de março de 1932, podendo demandar apenas aqueles empregados integrantes do sindicalismo oficial (Decreto número 22.132, de 25 de novembro de 1932).

A Constituição de 1937, ao referir-se a uma “Justiça do Trabalho”, induziria, anos após, ao aperfeiçoamento do sistema, elevando o seu patamar institucional. Portanto, a Justiça do Trabalho seria, desta forma, efetivamente regulamentada pelo Decreto-Lei número 1.237, de 01 de maio de 1939, esclarecendo que apenas na Carta Constitucional de 1946 é que iria integrar a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário.

Seguindo a política oficial tendente a implantar o modelo trabalhista corporativista e autocrático, a última das direções seguidas foram as ações voltadas a sufocar manifestações políticas ou operárias, exemplo visto na Lei de Nacionalização do Trabalho (Decreto número 19.482, de 12 de dezembro de 1930), reduzindo a participação de imigrantes ao trabalho no Brasil, estabelecendo um mínimo de 2/3 de trabalhadores nacionais no conjunto de assalariados de cada empresa.

Como se não bastasse, essa política de medida estrutural implantou incentivos ao sindicalismo oficial, que foi transformado em expresso monopólio jurídico de organização, atuação e representação sindical. Desta forma, todo o período getulista é marcado por uma contínua e perseverante repressão estatal sobre as lideranças e organizações autônomas ou adversas ao trabalhador.

O modelo justrabalhista que se desenhou durante todo esse período acabou reunido e estruturado em um único diploma legal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ampliando, desta forma, a legislação trabalhista existente, assumindo uma natureza própria a um código laboral.

Contudo, há de se registrar que a CLT traçou um tratamento próprio à questão sindical de forma restritiva, como a questão da unicidade sindical, em consonância ao princípio da unidade sindical, em que apenas um sindicato pode representar a mesma categoria profissional numa mesma localidade, especificando o que vem a ser sindicato e os tipos aceitos pela legislação, sem falar na paridade sindical, estabelecendo a obrigatoriedade de trabalhadores e empregadores em organizarem-se estruturalmente de forma semelhante.

O controle das atividades sindicais passa a ser feito pelo Ministério do Trabalho, inclusive a aprovação orçamentária e prestação de contas, mas as ações da CLT não param, dispondo também sobre a criação do imposto sindical: 54% da arrecadação em termos líquidos são retidos em benefício do sindicato, ficando 46 % remanescentes distribuídos entre a Federação Sindical, Confederação Sindical, Banco do Brasil e o Fundo Social Sindical.

A fase institucionalista autoritária e corporativista do Direito do Trabalho estende-se de 1930 até meados da Carta Constitucional de 1988, conforme comentário de Leôncio Martins Rodrigues (1974, p.94):

Um dos fatos que chama a atenção na história do sindicalismo brasileiro é a extraordinária persistência do tipo de sindicato esboçado após a vitória de Vargas e completado durante o Estado Novo. Atribuiu-se sua criação à influência das doutrinas fascistas então em moda, principalmente à Carta do Trabalho italiana. No entanto, depois de 1945, com a chamada redemocratização do país, o modelo de organização sindical que parecia ter sido uma imposição artificial da ditadura varguista (sob influência fascista) não sofreu alterações que afetassem sua essência.

A Carta Constitucional de 1988 aponta avanços democráticos visíveis, pois se confirma em seu texto o primeiro momento na história brasileira, pós 1930, em que a intervenção do Estado sobre as entidades sindicais chega ao fim, por meio do Ministério do Trabalho, fortalecendo e fixando incentivos jurídicos efetivos ao processo de negociação coletivo autônomo.

Todavia, a Constituição Federal de 1988 acaba, ao mesmo tempo, preservando e aprofundando institutos e mecanismos autoritários-corporativos decorrentes das bases do antigo modelo justralhista, a exemplo da antiga estrutura sindical corporativista. Diante desses avanços e recuos, a transição democrática reconhece os poderes de negociação coletiva, inclusive poderes também de atuação do sindicato efetivamente representativo. Contudo, tais poderes sindicais só se concretizam se forem acompanhados de uma reforma sindical, que acabe com o corporativismo oriundo de ideias remanescentes de 1930, combinada a uma carta de direitos sindicais, promovendo consistência e força à atuação do sindicalismo, em observância aos diplomas legais, incluindo-se aí, também, os documentos internacionais.

O princípio da liberdade sindical foi apregoado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio da Convenção número 87, de 1948, afirmando, em seu art.2º, que os trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimarem convenientes, bem como o direito de se filiarem a essas organizações, tendo como única condição a observância dos respectivos estatutos.

Desta forma, a aplicação do direito de associação no campo trabalhista é muito bem tratada na Convenção número 87 da OIT e também assegurado pelas Constituições de diversos países, inclusive devidamente estampado na Constituição Federal de 1988 em diversos artigos, como o art. 5º, inciso XVII, em que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a caráter paramilitar”. É mencionada a criação de associações independente de autorização (art.5º, XVIII), sendo livre a associação profissional ou sindical no art. 8º. Enfim, o direito de associação sindical é um componente das democracias e consagrado na Carta Constitucional.

Vislumbra-se, portanto, que o sindicato desempenha um papel social e democrático muito importante nas lutas, movimentos e ligas operárias, tendo a sua disposição todo um arcabouço legal, por força de anos e anos de luta social, de progressos e recuos, como aponta Evaristo de Moraes Filho (1978, p.174):

O fim social do sindicato, de organização do grupo que encarna e representa, não pode ser confundido com o de uma simples pessoa de direito privado. O Estado delega-lhe poderes para o exercício de tarefas que lhe dizem respeito, chama-o a colaborar consigo em mais de uma atividade, justamente com o fito de bem organizar a profissão e obter assim a paz social. Sindicato não é clube recreativo, que cada qual funda e dissolve a seu bel-prazer, usando-o como divertimento. Não, porque, como instituição social, demasiado representa a associação profissional de esperança e força de milhares de produtores reais da riqueza de uma nação.

Portanto, no Brasil, desde 1934 até 1988, as Constituições tratavam sobre o direito sindical, no entanto, com concepções diferentes. A de 1934, conhecida como corporativista, dispunha sobre a pluralidade sindical. A de 1937, por sua vez, inspirada no Estado Novo, proibia o direito de greve, não se afastando muito da de 1946, atribuindo aos sindicatos funções delegadas de poder público, fechando com a de 1967, dos governos militares.

A Constituição de 1988 inova no campo do direito sindical ao trazer a proibição da intervenção e da interferência do Estado na organização sindical, do direito de greve e da representatividade dos trabalhadores na empresa. Todavia, contraditoriamente, rompe com o princípio da liberdade sindical, no final do inciso IV do artigo 8º, ao manter a contribuição prevista em lei, que, por meio de reforma já votada pelo Congresso Nacional, passa a não mais ser obrigatória (tema a ser tratado no decorrer deste trabalho).

Os patamares civilizatórios mínimos são dados, essencialmente, por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (com algumas ressalvas expressas na Constituição: art.7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro (art.5º, §2º da CF/88); normas legais infraconstitucionais que asseguram um nível de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos à segurança, à saúde, educação, qualificação, bases salariais mínimas, dispositivos antidiscriminatórios, dentre outros).

A história do direito sindical comprova que a busca incessante pelo direito é precedida da luta. O próprio Ihering (2001, p.27) alertava: “A vida do direito é a luta: luta dos povos, das classes sociais, dos indivíduos”. Contudo, seu fim precípua deve ser a intervenção laboral com o fim mor de proteger e salvaguardar as pretensões laborais em prol do trabalhador, movido pela vontade política democrática, porém sufocada pela vontade de poderosos, que insistem em reprimir a vontade do operário, que, como se não bastasse, terá, com a reforma trabalhista, que enfrentar uma nova conjuntura jurídica, em mortal e visível conflito entre o acordado *versus* o legislado, tendo que sucumbir ao acordado.

O fato é que a atuação sindical deu vida às reivindicações trabalhistas, mesmo em um período histórico em que se podia até se ver uma legislação laboral, contudo, jamais poderia

se falar na existência de um direito do trabalho despidido da ação sindical, como assevera Martinez (2013, p.27): “[...] é inevitável concluir que o próprio Direito do Trabalho e a sua peculiar principiologia devem a sua existência às ações sindicais”.

Durante o ano de 1963, o efervescente período de forte atuação política e sindical, associado à criação do Estatuto do Trabalhador Rural, permeava o país contagiando trabalhadores, gerando a criação de diversos sindicatos de trabalhadores, em especial, os trabalhadores rurais.

Os sucessivos conflitos agrários também foram o estopim na criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura do Brasil, a CONTAG, pois era necessário organizar o movimento dos camponeses espalhados pelo Brasil, e essa luta foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 31 de janeiro de 1964, tornando-se a primeira entidade sindical do campo em âmbito nacional.

O surgimento da CONTAG contagiou o movimento agrário em todo o país e a consequente criação das Federações dos trabalhadores rurais nos estados (FETAG), a exemplo da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores Familiares do Estado da Paraíba (FETAG PB), vinculando diversos sindicatos na representação do trabalhador rural, conferindo uma visão panorâmica da cadeia sindical em todo o país.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé (cuja história será mencionada em tópico específico), que servirá de moldura para o presente estudo, é filiado à FETAG e à CONTAG, completando, em 2017, 50 anos de lutas agrárias vinculadas às ligas camponesas, criadas inicialmente no estado de Pernambuco, posteriormente na Paraíba e demais estados do país, com finalidades assistenciais, sobretudo jurídicas, médicas e de autodefesa em casos de grave ameaça aos seus membros.

### 2.3 O PAPEL DOS SINDICATOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 8º, leciona que as associações profissionais ou sindicais são livres, não podendo sofrer interferência e a intervenção do Poder Público, afirmando, ainda, que sua fundação sindical não necessita da autorização do Estado, nem mesmo Lei poderá exigí-lo, salvo o registro no órgão competente.

A Lei Fundamental ainda pontua que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria tanto em questões administrativas como judiciais, principalmente, nas que envolvem negociações coletivas de trabalho. Percebe-se, portanto, que o constituinte elegeu o ente sindical com poderes de torná-lo uma arma eficaz e

necessária na luta em prol das questões trabalhistas, pois a questão coletiva antecede toda a relação patronal, inclusive na efetivação dos próprios direitos individuais. Eis porque a atuação sindical dentro desta filosofia dogmática precisa ganhar força.

O movimento associativista laboral precisa, dentro da perspectiva constitucional alhures apontada, observar também o exercício pleno da liberdade sindical, inclusive como pressuposto essencial para o desenvolvimento sustentável do diálogo necessário entre o capital e o trabalho. Tais direitos visam a possibilitar condições mínimas de trabalho no sentido de organizar e planejar estratégias tendentes a alcançar vantagens suplementares àquelas previstas em lei.

Portanto, diante da previsão constitucional, qual seria a atuação sindical no sentido de promover uma política voltada ao desenvolvimento do trabalhador rural na cidade de Sapé? O desemprego é uma realidade palpável, e, em períodos de escassez de trabalho, fornecê-lo, a despeito de se estar cumprindo com o seu papel social, sem a observância dos direitos fundamentais, seria permitido, pois o trabalho e o pagamento de suas remunerações seriam mais que um privilégio e auxiliariam, inclusive, na adequada distribuição de renda. Infelizmente, essa é a ideia que muitos entes sindicais ainda têm e pregam em suas condutas representativas.

Contudo, não se pode perder de vista que o ente sindical, em sua atividade representativa, em prol do trabalhador, precisa conciliar a valorização do trabalho e a ordem econômica, posto que os fundamentos destes são formados por aquele e pela livre iniciativa, conforme preceitua o caput do artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Diante desta missão, o sindicato desempenha um papel importante no diálogo entre as partes envolvidas, todavia, sem abandonar seu comportamento combativo quando este se fizer necessário, retrato este fiel ao exercício legítimo da autotutela.

A Ordem Econômica, além de se fundar na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, porém só se garantem tais benesses com a promoção da educação e da qualificação profissional, que, a um só tempo, atenderão aos anseios monetários, promovendo o trabalho que se garante pela qualificação e necessidade da mão de obra.

A matemática de mercado obedece ao trinômio lucro, qualificação e trabalho, porém precisa observar o atendimento e a observância de direitos caros garantidos pela Constituição Federal de 1988, sejam eles civis, culturais, políticos e econômicos, pois o desenvolvimento não se promove, apenas e tão somente, na geração de ocupações laborais e pagamento de

salários, mas na valorização do trabalho através do fomento ao trabalho decente, que gere mudanças significativas na vida do trabalhador, na sociedade e na valorização do trabalho.

O fim primordial da educação é o pleno desenvolvimento do educando, seguido do pleno exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho. Portanto, se a educação possui tais fins, por que, então, o ente que o representa não coloca em mesa de negociação a promoção de um bem tão precioso aos trabalhadores rurais? Esse é o vetor a ser perseguido.

#### 2.4 PERSPECTIVAS DO MODELO SINDICAL COM A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17

A formação do sindicato no campo é consequência do avanço do capitalismo nesse setor, como já mencionado alhures, contudo, este ente criado com fim mor de proteger e reivindicar direitos no campo, a despeito de inúmeras conquistas e lutas oriundas dos movimentos sociais, ainda não atende, a contento, a uma política de desenvolvimento sustentável, que assegure melhores oportunidades de trabalho no mercado, muito menos uma distribuição de renda ao homem do campo. E, como se não bastasse, esse trabalhador rural que, durante anos, foi tão esquecido pelas instituições, pelo Estado, agora terá que buscar adaptações diante da mudança legislativa que as leis trabalhistas sofreram mediante a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Os entes reivindicatórios dos trabalhadores rurais já não correspondiam às expectativas e pleitos rurícolas, com a legislação pretérita, mais paternalista. O que dizer agora de mudanças que tiram dos entes sindicais direitos, como a contribuição obrigatória, principal fonte de financiamento? As mudanças legislativas trouxeram grandes repercussões, e quem mais sentirá com tais reformas serão os trabalhadores, principalmente, os rurais.

A grande maioria dos sindicatos rurais no Brasil, a despeito de sua importante missão no desempenho de políticas desenvolvimentistas e mantenedoras de direitos coletivos e individuais, na prática, são meros carimbadores de rescisões, prontos para os reclames do capital, mas hibernando quando o assunto é organização do trabalhador rural no sentido de oportunizar no mercado de trabalho melhores condições, distribuição de renda e progresso individual, devendo voltar seus olhares para a educação, que conscientize, qualifique, aprimore e efetive o desenvolvimento sustentável.

A Convenção n.º 87 da OIT trata sobre a autonomia e a liberdade sindical, consagrando em seu corpo os seguintes princípios:

- a) liberdade de constituição de associações, independentemente de prévia autorização; b) liberdade de filiação, condicionada, unicamente, à aceitação das

normas estatutárias; c) liberdade de elaboração de estatuto e regulamentos, bem assim dos programas administrativos e de ação; d) eleição livre, para a escolha de seus representantes; e) proibição ao Estado de intervir, limitando ou dificultando o exercício das garantias de autonomia ou de, administrativamente, suspender ou dissolver as organizações; f) liberdade de tais organizações constituírem federações e confederações e de filiarem-se a elas, ainda, de essas entidades, por sua vez, filiarem-se a organizações internacionais; g) aquisição de personalidade jurídica sem obstáculos ou restrições das garantias de autonomia; h) proibição de a lei prejudicar ou ser aplicada de modo a prejudicar as mesmas garantias; i) extensão desses princípios mediante lei ordinária, às forças armadas e à polícia; j) adoção, pelo Estado, de medidas que assegurem aos trabalhadores e aos empregadores, o livre exercício do direito sindical (AROUCA, 2009, p. 81-82).

Portanto, a referida Convenção Internacional consagra princípios fomentadores da liberdade sindical no que tange a diversos quesitos, como a elaboração do seu estatuto, liberdade de constituição de suas federações e confederações, liberdade de filiação, dentre outros direitos. No entanto, o Brasil, a despeito de ser signatário de referida convenção, ainda não a ratificou, o que fragiliza ainda mais a atuação do ente sindical na luta por direitos sociais e fundamentais do trabalhador rural.

É sabido que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé sempre foi referência na luta por direitos dos trabalhadores no campesinato, principalmente pela belíssima história de lutas vividas pelas Ligas Camponesas e de seu líder João Pedro Teixeira. Contudo, as reivindicações não estacionaram no período em que tal insurgência se deu, ao revés, continuam ainda hoje, e, diante de um momento permeado de mudanças advindas da modernidade, da tecnologia e de novas tendências de produção e ganhos lucrativos, surgem novas reivindicações laborais que se harmonizem com o desenvolvimento econômico sustentável, atendendo aos pleitos sociais, civis, econômicos, políticos e culturais do homem do campo.

A despeito do assunto, Leôncio Martins Rodrigues (2009, p. 269) pontua:

Os dirigentes sindicais, obviamente, têm consciência da dimensão dos perigos que ameaçam a própria sobrevivência da organização sindical... e que põem em risco também seus empregos, pois a dessindicalização reduz fortemente as finanças dos sindicatos. Esse último aspecto é especialmente dramático nos países em que os sindicatos dependem amplamente das cotizações dos associados.

Referida situação vem atingindo frontalmente os sindicatos que, com as mudanças da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, não mais se beneficiarão do chamado “imposto sindical”, como se percebe no previsto nos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. Vale dizer que referida contribuição sindical, arrecadada uma vez ao ano por todos os trabalhadores empregados, avulsos e autônomos, foi instituída na era Vargas, no sentido de garantir a vitaliciedade sindical, com previsão em todas as constituições e persistindo até a constituição

de 1988, em seu art.7º, inciso-IV.

Destarte, diante de sua previsão constitucional, doutrinadores entendem que a previsão em lei não retiraria o véu de constitucionalidade que o reveste, muito menos o seu *status* de facultatividade, tendo em vista que se trata de tributo, e não existe tributo facultativo, o que leva forçosamente a afirmar que se trata de uma flagrante inconstitucionalidade.

Qual será a postura sindical na busca por melhores dias diante das inúmeras reivindicações no campesinato? Por meio das mudanças trazidas pela legislação, percebe-se, sem maiores esforços, que novas formas de se fortalecer o sindicato serão necessárias, a exemplo da já mencionada extinção obrigatória da contribuição sindical, da prevalência das negociações coletivas sobre o legislado, a retirada da obrigatoriedade da sua participação nas homologações de contratos, demissões, dentre outras.

Não é demais lembrar que, antes da reforma, o acordo prevaleceria sobre a lei caso fosse mais favorável ao empregado. A contrário senso, se a lei fosse mais vantajosa, seria esta que prevaleceria sobre as normas coletivas, portanto, resta claro que o movimento sindical deve fortalecer sua capacidade de proteção aos trabalhadores.

O comportamento sindical e as políticas públicas, na verdade, acabam por retratar a inércia no campo na proteção coletiva ao não ratificar a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, fato este retratado nas inúmeras queixas e denúncias realizadas por organizações sindicais nacionais e internacionais, contra o Estado brasileiro publicados nos boletins da Organização Internacional do Trabalho.

Contudo, há de se esclarecer que a obrigação na aplicação da Convenção número 87 da Organização Internacional do Trabalho persiste, posto que independe de sua ratificação para ser implementada. O problema na aplicação desta Convenção acaba sendo o próprio sistema de organização sindical, que trata da liberdade de constituição, filiação e ação limitada pela própria Constituição Federal.

A Organização Internacional do Trabalho entende que os Estados-Membros ficam adstritos à aplicação de suas Convenções, independentemente de sua ratificação, em seus territórios, conforme expressa previsão da Declaração em seu artigo 2º, que declara que os membros, mesmo não tendo ratificado as convenções, estão obrigados a respeitar, promover e realizar os princípios concernentes aos direitos fundamentais que são objeto das referidas convenções.

O problema ainda é mais grave quando se trata do trabalhador rural, como a seguir se pontua:

Ainda reportando-se especificamente ao Brasil, é impreterível assinalar que, enquanto atendado aos direitos humanos na seara da organização trabalhista coletiva, muitíssimo mais grave que a ausência de liberdade sindical, [...] é a notória intimidação praticada por empregadores contra dirigentes e líderes sindicais, o que ocorre, notadamente, na zona rural (CECATO, 2007, p. 362).

Em relação à contribuição sindical, a reforma trabalhista rompeu com uma fonte vital dos sindicatos, instituída desde a era Vargas, tendo sobrevivido a todas as Constituições, inclusive a de 1988, cuja previsão encontra-se estampada no inciso-IV do art.8º. A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária, conforme previsão da constituição em seu art.8º, IV cumulado com o art.149 e o Código Tributário Nacional. Sua arrecadação ocorre uma única vez ao ano de todos os trabalhadores empregados, avulsos e autônomos, bem como dos empregadores que concordarem.

Acrescente-se que, por força da Lei Complementar número 123/06 e a Portaria número 10/11 do Ministério do Trabalho e Emprego, estão isentos do recolhimento entidades sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as empresas que não possuem empregados e órgãos públicos.

Diante de tais questões, como ficaria a previsão constitucional em relação à modificação sofrida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à contribuição sindical facultativa? O debate inicia-se, e alguns doutrinadores já apontam o seguinte: “Em virtude de sua previsão constitucional, entendemos que não pode ser removida por lei. Nem tornada facultativa, pois é um tributo, e não há tributo facultativo. Assim, a lei incorre em flagrante inconstitucionalidade” (LIMA, 2017, p.90).

E as polêmicas não param por aí. No que concerne à dispensa de empregados, afirma o art.447-A da CLT, que as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. Em outras palavras, a reforma equipara as dispensas imotivadas individuais, plúrimas e coletivas, indo na contramão daquilo que a doutrina prega, fazendo distinções entre as mesmas.

As dispensas individuais produzem efeitos na vida dos empregados dispensados, de forma determinada, diferente da dispensa coletiva que gera um impacto não só na vida empresarial, mas em toda a comunidade em que está inserida, atingindo, portanto, determinado grupo, e não pessoas determinadas. Sente-se referida distinção e preocupação com tais institutos na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho no julgado a seguir:

[...] a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente

unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por de tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s).<sup>1</sup>

Resta claro, também para a jurisprudência, em total sintonia com a doutrina, que é nula a dispensa coletiva não precedida da indispensável negociação coletiva prévia, exigindo a necessária participação do sindicato obreiro no processo que precede a dispensa massiva, lembrando que, na hipótese de ausência justificada do sindicato, a federação irá fazer as vezes.

A perspectiva da atuação sindical está umbilicalmente ligada ao Direito Coletivo e às negociações coletivas de trabalho, pois é por meio de suas deliberações coletivas que se garante o exercício dos direitos individuais. Portanto, a discussão coletiva precede a efetivação individual. Assim, a reforma trabalhista põe em evidência o debate sobre o papel do sindicato em face de mudanças que clamam a sua participação, principalmente quando, historicamente, a representação sindical em destaque na pesquisa circunda a classe rural, marcada por deficiências, das mais diversas, que fragilizam tais trabalhadores e reclamam um cuidado maior na sua proteção.

Dentre as mudanças trazidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, sem sombra de dúvida, o acordado sobre o legislado é aquele que mais chama atenção, principalmente porque envolve a atuação sindical e põe em debate sua postura diante dos reclames do trabalhador rural.

Todavia, para tratar de cada um dos institutos, urge entender cada um deles para melhor esclarecer o que se pretende com as mudanças trazidas pela mencionada lei. O legislado é formado pela produção oriunda do legislativo. Em outras palavras, pelas leis trabalhistas, essencialmente a CLT, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 7º ao 11.

O negociado diz respeito aos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), de forma que estes são firmados entre os sindicatos das categorias de trabalhadores e os sindicatos das categorias econômicas das empresas (CCT), e aqueles acontecem por meio dos sindicatos das categorias dos trabalhadores em face de uma ou mais empresas (ACT). Os Acordos Coletivos de Trabalho caracterizam-se, dentre outros aspectos, pela sua aplicação aos contratos de trabalho entre os empregados e as empresas signatárias. De outro lado, as Convenções Coletivas de Trabalho irradiam sobre todos os contratos de trabalho avençados entre os trabalhadores e as empresas, que estejam no raio de

---

<sup>1</sup> Proc.: EDRODC- 30900-12.2009.5.15.0000, Data de Julgamento: 10/08/2009, Rel. Min; Mauricio Godinho Delgado, SDC, Publicação 04/09/2009.

representação das entidades sindicais signatárias.

Os acordos coletivos de trabalho e as convenções coletivas de trabalho são normas coletivas, reconhecidas juridicamente pela Constituição Federal de 1988, capazes de tratar e regulamentar outras condições de trabalho, disciplinando os contratos de trabalho, de forma que o coletivo garantirá o individual. Mas esse conjunto normativo encabeçado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, trata sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispondo que, além desses direitos, podem também tratar sobre outros que visem à melhoria de sua condição social, consagrando o chamado Princípio da vedação do retrocesso social, alcançando tantos os direitos humanos em geral, como os direitos humanos do trabalho.

Com lastro no princípio da vedação do retrocesso social, toda inovação legislativa deve observar tal princípio no sentido de beneficiar os trabalhadores. Todavia, o próprio texto constitucional, ao disciplinar os diversos direitos trabalhistas, também prevê que os diversos atores sociais, como os sindicatos, as empresas e as organizações sindicais, podem dispor de maneira diversa adequando as condições de trabalho à realidade das empresas.

Isso é visto na hipótese de redução do salário e da jornada, mediante negociação coletiva, autorizado pela Constituição Federal de 1988, bem como na redução do intervalo mínimo de 1 hora para almoço, previstos na CLT, desde que atendidas as exigências das autoridades do Ministério do Trabalho em relação às adequadas condições de higiene dos refeitórios.

As mudanças trazidas pela Lei 13.467, 2017, intitulada reforma trabalhista, são claras em querer reduzir direitos dos trabalhadores, o que, de outro lado, resulta na diminuição de custos das empresas, aumentando sua margem lucrativa.

Para que a atuação sindical reste afinada com o atual princípio do negociado sobre o legislado, urge, incondicionalmente, atentar para os cuidados que o sindicato precisar ter com o trabalhador e suas reivindicações, por força do art.8º, VI da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, em que pesem tais mudanças, deve ser atendida a observância de princípios protetores e que tratam da proteção social, tendo em vista que são instrumentos que atendem e promovem o progresso, e não retrocessos sociais. Por conseguinte, eventuais reduções de direito previstos em lei só serão lícitas mediante a contrapartida proporcional ou mais vantajosa aos trabalhadores.

O rol de hipóteses passíveis de negociação são taxativas (*numerus clausus*) e foram elencadas no art.611-A da CLT, não permitindo o seu alargamento. Todavia, há de se mencionar a hipótese prevista no art.444 do mesmo diploma legal, referente à Negociação

Individual equivalente à coletiva, prevendo, em seu parágrafo único, que o empregado portador de diploma de nível superior, percebendo salário mensal igual ou superior a duas vezes o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode realizar negociação individual com igual força da negociação coletiva em todas as matérias contidas no referido art.611-A.

Entretanto, a regra prevista no parágrafo único do art.444 da CLT comporta limites traçados pela Constituição Federal de 1988, que exige negociação coletiva nas matérias contidas nos incisos VI (redução temporária de salário e jornada), XIII (jornada de trabalho) e XIV (turno ininterrupto de revezamento), todos do art.7º.

A mudança legislativa não prevê apenas o que se pode negociar, mas também aquilo que não pode ser objeto de negociação, conforme se vislumbra no art.611-B da CLT, relacionando os direitos que não podem ser minorados ou excluídos, observando-se que a margem de negociação para tais hipóteses diz respeito ao modo de gozo de tais direitos e tão somente, não havendo que se falar em negociação para reduzir ou suprimir direitos.

Contudo, a pergunta que não quer calar é: como será o porvir do sindicato em relação ao trabalhador rural, diante dessa reforma, que, a despeito de ser vantajosa para alguns, torna fluida demais a relação jurídica entre patrão e empregado? No caso concreto, há de se pontuar que o Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sapé possui uma história fantástica e inspiradora de uma postura combativa. No entanto, referida pecha acaba por, muitas vezes, limitar a atuação sindical, tornando suficiente o que já se faz pelos trabalhadores rurais, pois, afinal, são feitas por um sindicato que, diante de sua história, não poderia faltar com a responsabilidade que lhe foi conferida pelo seu grande mártir, João Pedro Teixeira.

Por óbvio que não se deseja, por meio deste trabalho, desconstruir toda a belíssima história que o sindicato construiu. Ao revés, apresenta-se, com base em documentos internacionais e em todo o ordenamento jurídico pátrio, uma medida que promova uma política voltada ao desenvolvimento sustentável dos trabalhadores rurais de Sapé, em face das mudanças que o mercado de trabalho sofre e vem sofrendo diante da derrocada da modernidade e seus consectários, como a mecanização, a robotização, a informática, que trazem consigo também a era da precarização e da relação trabalhista mais fluida e menos vinculada, como assevera Guy Standing (2015, p.29): “Nas discussões da atual insegurança do trabalho, é dada mais atenção à insegurança de vínculo empregatício”.

O precariado que se forma diante da mudança de paradigmas sociais acaba direcionando-se para um fator que vai de encontro à ideia desenvolvimentista de progresso

individual, como a seguir se apresenta: “O precariado é definido pelo curto prazo, que pode evoluir para uma incapacidade da massa de pensar a longo prazo, induzida pela baixa probabilidade de progresso pessoal ou de construção de uma carreira” (STANDING, 2015, p.39).

Diante desta conjuntura de sistema em que mudanças legislativas passam a contemplar negociações despidas da intervenção sindical, enfraquecendo sobremaneira o ente sindical e os movimentos oriundos da luta por melhores condições de trabalho, como fica a atuação sindical do sindicato rural de Sapé em face desses enfrentamentos? Exige do mesmo, no mínimo, mudanças de atitudes, que privilegiem princípios protetivos do trabalhador, observem o mínimo ético e civilizatório previsto na Constituição brasileira e a legislação trabalhista, em conjunto com a luta sindical para, através das negociações coletivas, salvaguardar os direitos individuais, eis aí onde reside sua responsabilidade cívica e social.

Existem bens que não podem ser passíveis de negociação diante da sua imprescindibilidade e sobre a temática esclarece Rawls (1997, p. 4): [...] numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais.

Infelizmente, a mudança legislativa trazida pela Lei 13.467/2017 é temerosa, pois abre espaço para ofensas constitucionais flagrantes, a exemplo dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, impedindo a construção de sociedade livre, justa e solidária, rompendo com a ideia de função social da propriedade por restringi-lo à exclusiva geração de lucro, a despeito do componente humano no processo produtivo.

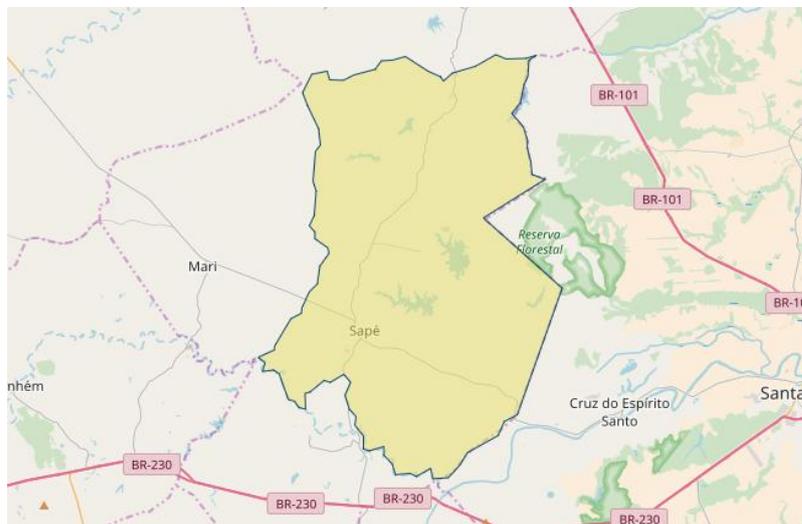
Agravam, também, a erradicação da pobreza e da marginalização, acentuando as desigualdades sociais e regionais, com visível propósito de reduzir os custos dos encargos sociais oriundos da mão de obra. O que se percebe pela reforma é que a celebração de acordos e convenções coletivas de trabalho pode reduzir o nível de trabalho a patamares inferiores aos níveis de proteção ao trabalho e ao emprego dispostos tanto na legislação trabalhista, como ao previsto na constituição federal de 1988, ao arripio do princípio do não retrocesso.

Como não pensar em retrocesso diante de referidas mudanças em um país como o Brasil, cuja cultura empresarial ainda encontra casos de trabalho escravo e análogos, descobertos em todo o país a olhos vistos, não esquecendo que a imensa maioria possui vínculos extremamente frágeis e que a reforma trabalhista insiste em querer generalizar para toda a classe.

### 3 CENÁRIO SOCIOECONÔMICO DA MICRORREGIÃO DE SAPÉ-PB E O SINDICATO RURAL ALI EXISTENTE

A microrregião de Sapé situa-se na mesorregião da Mata Paraibana (Mapa 1), cuja população estimada no censo de 2017 é de 52.697, sendo 10.925 domicílios na zona urbana e 3.100 na zona rural. Com a denominação originária de Espírito Santo, através da Lei Estadual n.º 40, de 07 de abril de 1896, a cidade ganha o *status* de município e em 1925 é denominado de Sapé, pela Lei Estadual n.º 627, de 01 de dezembro de 1925.

**Figura 1** - Localização geográfica da microrregião de Sapé



**Fonte:** IBGE.

Sapé foi habitada por índios potiguaras em período pré-colonial e era coberta por matas exuberantes que foram vitimadas pela devastação oriunda da fundação dos engenhos primitivos, bifurcando-se em dois povoados: de Alagoa Cercada, do Senhor Urbano Guedes e o engenho Conceição de propriedade do Senhor Simplício Coelho. Iniciou seu povoamento por meio da Estação da Estrada de Ferro Great-Western, fundada em 1882, e recebeu a denominação de “Sapé” devido à existência de um tipo de capim abundante na região, conhecido pelos indígenas como eçape, ou seja, aquele que alumia o caminho, o que dá claridade.

Os trabalhadores rurais da cidade de Sapé-PB, são representados pelo Sindicatos dos Trabalhadores e trabalhadoras Rurais de Sapé-PB, cujo trabalho é exercido, não apenas no município de Sapé-PB, mas também em outros municípios a exemplo de Santa Rita, Mamanguape, Bayeux, sendo bastante conhecido por ser a terra do abacaxi, apesar de também produzir mamão, manga, maracujá, banana, goiaba, feijão, fava, amendoim, contudo, dentre

os produtos produzidos, focar-se-á na produção e no trabalho que envolve a cana de açúcar, diante da sua importância econômica e pelo trabalho fatigante exercido pelos canavieiros, conforme representados nas figuras 2, 3 e 4:

**Figura 2** - Trabalhador canavieiro na colheita da cana de açúcar



**Figura 3** - Alojamento do trabalhador canavieiro que trata da pulverização e irrigação



**Figura 4 - Alojamento dos trabalhadores para refeições**

Sapé é um município produtor de uma grande variedade de produtos de lavoura temporária e permanente tendo produzido em 2016<sup>2</sup>:

**Quadro 1 - Lavoura temporária**

<b>PRODUTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Abacaxi	4.500
Amendoim (em casca)	1000 quilogramas por hectare
Batata doce	1.140 toneladas
Cana-de-açúcar	935.000 toneladas
Fava (em grão)	333 quilogramas por hectare
Feijão (em grão)	300 quilogramas por hectare
Mandioca – rendimento médio	10.000 quilogramas por hectare
Melancia – rendimento médio	14.000 quilogramas por hectare
Milho (em grão) – quantidade produzida	2 toneladas

**Fonte:** IBGE.

<sup>2</sup> IBGE, Produção Agrícola Municipal, 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/33DMJ>> e <<http://cod.ibge.gov.br/33DM0>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

**Quadro 2 - Lavoura permanente**

<b>PRODUTO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Abacate	16 toneladas
Banana (cacho)	360 toneladas
Castanha de caju	6 toneladas
Coco-da-baía	200 mil frutos
Goiaba	21 toneladas
Mamão	640 toneladas
Manga	80 toneladas
Maracujá	170 toneladas

Fonte: IBGE.

Tais números demonstram a força do agronegócio no município, contudo, o rendimento per capita dos domicílios particulares permanentes na zona rural de Sapé são de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) e os com rendimento domiciliar, por situação de domicílio rural é de R\$ 850,06 (oitocentos e cinquenta reais e seis centavos)<sup>3</sup>, valores que estão abaixo do salário mínimo nacional de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Dentre as 52.697 pessoas no município de Sapé, o IBGE em 2016 contabilizou 32.722 pessoas residentes alfabetizadas, uma diferença de 19.975 ainda sem lê e escrever, fato este que já demonstra que, no campo da educação, há muito ainda o que se fazer junto aos munícipes ali residentes.

Desta forma, diante de todos esses informes sobre a economia, a produção, o agronegócio de Sapé, tendo como pano de fundo o trabalhador rural, o que tem feito a entidade sindical para assegurar trabalho, oportunizar melhores empregos e condições gerais de trabalho e de vida nas regiões rurais, inclusive como forma de incrementar a renda e uma consequente melhor distribuição da mesma? Isso será debatido no próximo tópico.

### 3.1 ATUAÇÃO DAS LIGAS CAMPONESAS NO NORDESTE BRASILEIRO

A história demonstra que as lutas precederam as conquistas pelos direitos e não foi diferente com as lutas pela terra e pelos direitos humanos na Paraíba com o fenômeno ruralista intitulado ligas camponesas, que repercutiram em diversas regiões do país. Surgida em resposta à exploração de milhares de famílias no meio rural, as ligas camponesas,

<sup>3</sup> IBGE. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/2WPP9>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

mobilizaram o campesinato na luta por direitos humanos, econômicos, sociais e culturais no período compreendido entre as décadas de 1950 e 1960.

As ligas camponesas foram precedidas de alguns movimentos, de fundamentalismo idêntico, que, em virtude de seu isolamento, não repercutiram socialmente nem politicamente de igual forma, a exemplo do conflito de Porecatu no norte do Paraná, e do movimento formoso, que influíram apenas pontualmente nestas áreas de origem. O início das ligas camponesas, de fato, ocorreu no engenho Galiléia, situado no município de Vitória de Santo Antão, nos limites da região do Agreste com a Zona da mata de Pernambuco.

O movimento foi criado no dia 1º de janeiro de 1955 autodenominando-se de Sociedade Agrícola e Pecuária de Plantadores de Pernambuco (SAPP), na propriedade que congregava 140 famílias de foreiros nos quinhentos hectares de terra do engenho, cabendo a setores conservadores na imprensa e na Assembleia batizá-lo de “liga”, por associarem, de forma temerosa, tal movimento a reedição de outras ligas que haviam proliferado na periferia do Recife e nas cidades-satélites, sob a influência do Partido Comunista do Brasil (PCB) e de dirigentes da antiga liga de Iputinga, situado nos arredores do Recife, a exemplo de José dos Prazeres e Paulo Travassos, articuladores políticos das 140 famílias camponesas.

A partir de 1969 as ligas camponesas contagiaram rapidamente outros estados, como a Paraíba, do Rio (Campos) e Paraná, aumentando o impacto político do movimento. Contudo, dentre os núcleos do movimento ganhou relevo e importância o de Sapé, na Paraíba, diante da sua expressividade e expansão que se deu a partir de 1962, com o assassinato do seu principal líder João Pedro Teixeira a mando do proprietário local.

Contudo, há de se esclarecer que as ligas camponesas foram duramente perseguidas pelos militares e latifundiários, os detentores do poder à época, fazendo com que muitos de seus membros passassem a viver na clandestinidade, por medo da opressão do regime militar. É inegável a contribuição deixada pelo movimento das ligas camponesas na luta e resistência no campo, muitos mártires se formaram influenciando os movimentos dos camponeses e de forma especial a atuação de João Pedro Teixeira, líder das ligas camponesas em Sapé/PB e de sua esposa Elisabeth Teixeira, que com a morte do marido em 02 de abril de 1962, assumiu a luta pela reforma agrária, mas durante quase todo o período de ditadura militar, viveu na clandestinidade com outro nome.

O legado de João Pedro Teixeira e das ligas camponesas, ocorridas dentro de uma conjuntura de liberalização política no governo Kubitschek, foram marcadas pela ascensão do populismo e ligadas às ideologias desenvolvimentistas, da expansão da cidadania e de integração nacional, buscando impulsionar o desenvolvimento industrial na região por meio

da criação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), construção de açudes com fim de minimizar os efeitos da seca, surgimento de financiamentos de empréstimo a juros baixos como forma de modernizar o campo, enfim, nenhuma dessas medidas foram suficientes para apaziguar os ânimos que envolviam os conflitos entre trabalhadores rurais e os proprietários de terra, fazendo ecoar as reivindicações camponesas em todo o mundo, sendo desarticulada em 1964 e eliminando as organizações, sem, entretanto, abolir as ideias básicas reivindicatórias.

O Sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Sapé-PB, diante desta trajetória tão intensa e tão pujante em relação às batalhas e conquistas dos camponeses, ainda está longe de ter fim, pois com o passar do tempo às lutas passam a serem outras, mas as reivindicações permanecem e com elas o cuidado que os dirigentes sindicais, o Estado, as instituições e todos que integram o agronegócio precisam ter em suas políticas de fomento e observância das leis e dos documentos internacionais, sob pena de ruir toda uma história de luta e conquista de direitos, o que comprometeria, desta forma, o desenvolvimento econômico sustentável do agronegócio que precisa voltar seus olhares no desenvolvimento social do trabalhador do campo.

### 3.2 SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAPÉ-PB

A construção da organização sindical de Sapé, conforme colocado alhures, é fruto da resistência e luta sindical dos trabalhadores rurais na Paraíba, cuja fonte germinou no trabalho de organização desempenhado por João Pedro Teixeira no início dos anos 50<sup>4</sup>, contudo, antes de tratar do sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé, faz-se necessário um breve relato da vida de seu maior protagonista.

João Pedro Teixeira, nasceu em 4 de março de 1918, no distrito de Piloesinhos, à época pertencente a Guarabira, filho de agricultores João Pedro Teixeira (pai) e Maria Francisca da Conceição do Nascimento (mãe). O pai ensinou ao filho todas as questões que envolviam o trabalho no campo, tendo perdido a vida em questões envolvendo conflitos agrários. Logo em seguida, João Pedro Teixeira (filho) mudou-se para Espírito Santo, onde morou com um tio que era capataz em uma fazenda. Por não concordar com o tratamento dado pelo tio aos trabalhadores, João Pedro acaba deixando o engenho do tio para morar em Sapé, onde conheceu e casou com Elizabeth Teixeira, todavia, o sogro de João não

---

<sup>4</sup> A liga camponesa de Sapé-PB foi oficialmente fundada em 1958 e denominava-se Associação de Trabalhadores Rurais e chegou a congregar cerca de 12.000 filiados.

concordava com o casamento, levando o genro a morar em Recife e em seguida em Jaboatão, chegando a trabalhar numa pedreira.

João Pedro Teixeira teve os primeiros contatos com o partido comunista, instante em que funda o Sindicato dos Operários das Pedreiras, chegando a ser o seu presidente. Contudo, sua postura de liderança e envolvimento com a organização dos trabalhadores fizeram com que sua dispensa fosse imediata, levando João Pedro Teixeira a retornar a cidade de Sapé, reforçado pelo convite de um cunhado, pois a família passava por necessidades em Recife. A partir deste instante João Pedro inicia o seu envolvimento com a organização das ligas camponesas.

O principal legado de João Pedro Teixeira dentro da luta e das reivindicações no campesinato foi à conscientização dos trabalhadores em relação as suas condições de trabalho, os métodos de exploração e a sua capacidade de articulação e mobilização dos camponeses a se engajarem no movimento. Essa sua capacidade de liderança foi o estopim da ira dos latifundiários da região e motivo de sua morte numa emboscada, gerando a proliferação por todo o Estado das ligas, que com o enfraquecimento começam a ser transformadas em sindicatos.

A condução das Ligas Camponesas na Paraíba ficou a cargo do Partido Comunista do Brasil (PCB) e em Sapé de Francisco Julião e militantes dissidentes do Partido, contudo, a tendência crescente na radicalização do movimento por Francisco Julião e os “julianistas”<sup>5</sup> resultaram no rompimento do PCB e na sua posterior desmobilização.

Com o enfraquecimento das ligas, o PCB envida esforços na sindicalização rural e a fundação do sindicato de Sapé foi uma consequência natural ocorrida oficialmente em 1958 e era denominada de Associação de Trabalhadores Rurais, chegando a congregar cerca de 12.000 filiados.

Contudo, as oligarquias rurais coesas, procurando manter seu domínio sobre as terras e sobre a força de trabalho, buscam apoio, dos mais diversos, obtendo inclusive tal apoio do governador do Estado Pedro Gondim, que solicitou intervenção do Exército contra as Ligas como assevera Potengy (1985, p.35): “não é por acaso, portanto, que as ligas começam a ser duramente reprimidas antes mesmo do golpe de 64, como o massacre que ocorreu em Mari em fins de 63”.

Após o ocorrido, um grupo de proprietários de terra da região aliados ao Agrupamento de Engenharia do Exército e ao pároco local, fundam o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de

---

<sup>5</sup> Expressão utilizada por Bernadete Aued em sua dissertação de mestrado “A vitória dos vencidos (Partido Comunista Brasileiro – PCB 1955-64), Campina Grande: Curso de Mestrado em Sociologia, 1981. Mimeo”.

Sapé, não como produto da luta e mobilização dos trabalhadores, mas pelas mãos de forças dominantes com fim de destruir os resquícios plantados pelas Ligas, estabelecendo, inclusive, a exclusão de trabalhadores ou lideranças que houvesse participado delas.

O sindicato foi utilizado como mecanismo de controle sobre os trabalhadores e de manutenção das estruturas de dominação econômica e política, cuja sistemática girava em garantir a reeleição das diretorias sindicais pelos proprietários e aqueles apoiavam nos períodos de eleições municipais, caracterizando a ação sindical de Sapé até meados do final dos anos 70.

A partir da diretoria sindical eleita em 1978, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé começa a intervir nos confrontos entre trabalho e capital e tais mudanças foram vistas com a celebração de acordos em sua sede e no encaminhamento de ações na justiça, dentre outras que marcaram a retomada do sindicato na representação dos interesses dos trabalhadores no campesinato.

Na década de 70 e início dos anos 80, a retomada pelos movimentos sociais ganhou força com a aliança da Igreja Católica participando intensamente nas lutas sociais do campo, contribuindo no processo de organização e mobilização dos trabalhadores rurais, não só na defesa de direitos e por melhores condições de trabalho, mas a pressionarem os sindicatos a assumirem uma postura mais atuante e esse processo ganhou destaque com a participação da Pastoral da Terra.

Em 1990, conseguem desalojar da direção do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé o grupo que há 12 anos permanecia no poder, movimentando e reestruturando a entidade, chegando a filiá-la à Central Única dos Trabalhadores (CUT), por meio de Assembleia, passando a ser regida pelo estatuto da central.

Atualmente, o sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé possui como presidente o senhor “João Lau”, cujo mandato finda em 2019, que periodicamente, visita os trabalhadores no local de trabalho para aferir o cumprimento das convenções coletivas de trabalho, bem como realiza reuniões no campo para prestar esclarecimentos jurídicos e previdenciários.

Nem todos os trabalhadores rurais são sindicalizados, em média, dos 20.000 trabalhadores rurais da região de Sapé, 14.000 são sindicalizados e são representados pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé, que presta serviços de assessoria jurídica, odontológica e atendimento médico através de um clínico geral. No campo da educação e da qualificação, não se vê maiores atuações sindicais ao se debruçar sobre a Convenção Coletiva

de Trabalho 2016/2017<sup>6</sup>, constando, apenas e tão somente, na cláusula quadragésima segunda o abono para o empregado estudante, caso preste exames vestibular ou supletivo e a cláusula quadragésima oitava que prevê a obrigação em se construir e funcionar escolas primárias e gratuitas para os filhos dos trabalhadores, cuja propriedade rural tenha que manter em seus limites 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores, agrupando 40 (quarenta) crianças em idade escolar.

Contudo, além das cláusulas mencionadas, a Convenção Coletiva de Trabalho mencionada não prevê nenhuma linha sequer sobre a educação do trabalhador rural, sua qualificação, enfim, nada que possa assegurar ao mesmo, melhores oportunidades de trabalho em um mercado exigente e cada vez mais automatizado. Não se pretende desnaturar toda a história de luta do sindicato de trabalhadores rurais de Sapé, ao revés, apresenta-se, apenas e tão somente, um vetor sustentável que assegure ao trabalhador melhores oportunidades no mercado de trabalho através de uma política sindical voltada a representação efetiva que qualifique melhor o trabalhador rural.

O fato do poder público não possuir políticas públicas para sanar o problema do desemprego em face da automação no campo, não desnatura a atuação do sindicato neste sentido, posto que é o sindicato o garantidor dos direitos individuais através da boa representação nas negociações dos direitos coletivos, sem falar naquilo que preceitua o artigo 6º da Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho, onde, expressamente se prevê tal política em relação ao trabalhador rural, portanto, agindo assim o sindicato, estará cumprindo aquilo que se prevê na Convenção mencionada, auxiliando o trabalhador neste projeto sustentável e cívico em face do trabalhador rural.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.fetagpb.org.br/painel/uploads/PYMB-mediador---extrato-convencao-coletiva-registrada.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

#### 4 TRABALHO E DESENVOLVIMENTO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

O trabalho é um dos valores mais caros da sociedade, pois, além de ser um direito fundamental, confere ao seu titular *status* social, identificação civil, contribui na autoestima, promove o sustento e fomenta o crescimento econômico. Contudo, muitas vezes, o trabalho é associado a castigo, fardo e provação. A etimologia da palavra leciona que a palavra “trabalho” tem origem no vocábulo *tripalium*, que era utilizado como instrumento de tortura.

Percebe-se que tal impressão atribuída ao trabalho seja herança das sociedades oriundas do sistema escravocrata, cuja própria ideia de trabalho remetia-se à escravidão. Desta forma, ficou a pecha de que o trabalho é coisa menor, de punição, do imoral. Assim, países como o Brasil, foram construídos sob o manto da exploração alheia, até mesmo a concepção judaica trouxe tal ideia na qual o trabalho aparece como castigo, não é outra a pena imputada a Adão e Eva, por desobediência a divindade, conferindo a mulher uma condenação: “Multiplicarei os sofrimentos de teu parto; darás à luz com dores” (BÍBLIA, Gênesis 3, 16). E o homem, de igual forma, recebeu outra condenação: “Tirarás dela com trabalhos penosos o teu sustento todos os dias de tua vida” (BÍBLIA, Gênesis 3, 17).

Ficou marcado no mundo ocidental a ideia de trabalho, principalmente o manual, de que o trabalho é castigo e tarefa de inferiores, como a seguir se expõe Mario Sérgio Cortella (2015, p.19): “O mundo da antiguidade, que é a base da nossa sociedade ocidental, coloca o trabalho como um castigo do ponto de vista moral-religioso ou uma concepção de castigo a partir da vontade dos deuses na cultura grega”.

Tal acepção também é encontrada por força da definição de humano na filosofia, através das ideias de Aristóteles, que no século V a.C., afirmava que o homem era um animal racional, em outras palavras, quis dizer o filósofo que a humanidade de uma pessoa (sua dignidade) seria a capacidade de dedicação ao pensamento e não as tarefas manuais, como a seguir se aponta: “Platão, um dos maiores pensadores da história, desprezava o trabalho manual” (CORTELLA, 2015, p.19).

Porém, concepções a parte, o fato é que o trabalho além de ser mola mestra do crescimento econômico, muitas vezes não traduz o desenvolvimento econômico sustentável que dela se espera. No Brasil, por exemplo, é flagrante a crescente do desemprego, fator este muito sério que acarreta a negação de todas as benesses alhures apontadas e obtidas por meio do trabalho, sem falar que, quando presente, o trabalho muitas vezes acaba por não desenhar a oportunização de acesso aos bens produzidos, na falta de participação e voz nas negociações

coletivas, no progresso individual dos seus participantes, enfim, não dinamiza a democratização cidadã.

Durante muito tempo, acreditou-se que o desenvolvimento e o crescimento econômico eram sinônimos, por entender que este arrastaria as demais benesses sociais, a exemplo de nações industrializadas, pois eram as que se haviam tornado ricas pela industrialização, em detrimento de países subdesenvolvidos, tido pobre, nos quais o processo de industrialização nem havia começado ou ainda era incipiente, não fosse a sanha mesquinha e individualista de poucos, essa ideia romântica, para uns, teria vingado.

Contudo, surgiram evidências que o crescimento econômico ocorrido durante a década de 1950, em diversos países, inclusive o Brasil, não traduziu em maior acesso à saúde, à educação, ao trabalho decente, traçado nos ditames da Organização Internacional do Trabalho (OIT), principalmente, com a criação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), pelo Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), tornando estranho a simples identificação do desenvolvimento com o crescimento econômico.

Há quem acreditasse que desenvolvimento não passaria de uma ilusão, crença, arcabouço ideológico, a exemplo do economista e sociólogo italiano Giovanni Arrighi, que lançou no Brasil sua coletânea de artigos intitulado “A ilusão do desenvolvimento”. Para o autor, seria possível uma pequena mobilidade em direção ascendente na rígida hierarquia da economia capitalista mundial, formada pelo minoritário núcleo orgânico dos países centrais, a extensa periferia de países mais pobres e uma semiperiferia composta por nações nominadas de emergentes (VEIGA, 2010, p.20-21), contudo, tal mobilidade seria pífia, principalmente, em relação aos países periféricos e semiperiféricos, na direção do núcleo orgânico e em sua absorção em relação a aqueles.

Contudo, o ponto de vista de Arrighi (VEIGA, 2010, p.22), acaba incidindo no mesmo erro ao estabelecer a equivalência entre desenvolvimento e riqueza, reforçando a ideia comum entre os economistas convencionais, portanto, a ideia do autor é mais do mesmo, não separando desenvolvimento de crescimento econômico.

Rivero (2002, p.12), afirma que “países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil, o surgimento do Estado precedeu a Nação, antecedendo-se, também, a prosperidade burguesa e o progresso científico-tecnológico, inviabilizando o crescimento econômico da grande maioria desses países”.

Portanto, o progresso científico-tecnológico é um caminho sem volta, mas deve trazer consigo o cuidado na preservação de direitos mais mezinhos e caros para a humanidade, a

exemplo da preservação do meio ambiente e a proteção do emprego em face da automação, como faz lição o inciso-XXVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a discussão sobre o binômio crescimento econômico e desenvolvimento não acaba por aí, superada a ideia de que o desenvolvimento não se resume ao crescimento econômico e o aumento da renda per capita, surge à ideia de que o problema fundamental é o da distribuição de renda, leia-se: o desenvolvimento poderia ser definido, facilmente, pela combinação do crescimento com a distribuição de renda e quem primeiro trouxe uma significativa contribuição a esse debate foi o economista russo, naturalizado estadunidense, Simon Kuznets, que além de ter sido Prêmio Nobel de Economia em 1971, é mundialmente conhecido como o pai do PIB (Produto Interno Bruto).

A contribuição de Kuznets (VEIGA, 2010, p.42) sobre a relação entre crescimento e distribuição, ficou conhecida como “curva de Kuznets” ou “curva do U invertido”, onde se procurou mostrar que as evidências tendiam a desigualdade de renda e um aumento na fase inicial da industrialização de um país, e que, posteriormente, ocorria o inverso, qual seja: o aumento da renda, quando o país estivesse desenvolvido.

Contudo, vale lembrar, que Kuznets (VEIGA, 2010, p.65) foi prudente ao discutir e lançar suas ideias sobre essa relação, advertindo o perigo de se supor que todos os países, para se desenvolver, deveriam, necessariamente, percorrer tal trajeto, como que num passe de mágica, como uma receita de bolo, ao revés, sua intenção foi a de pensar que as evidências disponíveis é que apontavam como a mais plausível na discussão e resolução destas temáticas.

As ideias de Kuznets (VEIGA, 2010, p.44) foram repensadas quarenta anos depois, quando o Banco Mundial ao analisar dados envolvendo 108 economias nacionais, demonstrou a inexistência de um único padrão histórico de evolução da distribuição de renda. Ficou constatado que a estrutura da distribuição de renda é contínua, seja qual for o crescimento econômico, em outras palavras, não há o que fazer para atenuar a concentração de renda, independente do que se possa fazer pelo crescimento.

Contudo, as discussões não findaram e a controvérsia permanecia, outros modelos eram apresentados em relação ao crescimento e a distribuição de renda, até que o economista indiano Amartya Sen (VEIGA, 2010, p.45), subvertendo os debates, perguntava se tais distribuições de renda e de riqueza seriam as questões centrais em relação a justiça e a equidade nos países em desenvolvimento, sintetizando que o papel da renda e da riqueza, que possuíam sua importância, precisavam ser integrados a um ambiente mais amplo e completo de êxito e privação, onde a pobreza deveria ser vista, não apenas como baixa renda, mas como uma privação das capacidades básicas.

Todavia, tal preocupação nem sempre foi sentida por todos, a bem da verdade, tal concepção de desenvolvimento, mais recentemente consolidada através da expressão desenvolvimento econômico sustentável, só foi compreendida no relatório da Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED - *United Nations Conference on Environment and Development*), de 1987.

O Desenvolvimento, como direito de terceira dimensão, preocupado com a criação de oportunidades de crescimento do indivíduo, ressocialização e todos os demais vieses, casa perfeitamente bem com o trabalho, engrenagem de realização e transformação do indivíduo e do meio externo, bem como mecanismo essencial dos meios de produção de bens e serviços no mercado.

Todavia, a realidade nua e crua destoa desse paradigma, desembocando no desemprego, da informalidade, do trabalho degradante, na preocupação do lucro pelo lucro, na ausência de cuidado com a saúde daquele que compõe a estrutura produtiva. Enfim, o trabalhador é preterido, ao menos, da forma que se enquadraria no trabalho decente.

Estudos realizados pela OIT divulgados e previsto no texto: “Working in Rural Areas in the 21st Century Reality and Prospects of Rural Employment in Latin America and the Caribbean”<sup>7</sup> (Trabalhando em Áreas Rurais no Século XXI: Realidade e Perspectivas do Emprego Rural na América Latina e no Caribe) apontam o seguinte:

No geral, existe uma forte associação entre pobreza rural e agricultura. Um estudo realizado pela FAO, a CEPAL e a OIT (2012a) concluiu que a maioria dos pobres rurais trabalha nas atividades agrícolas, o que demonstra que esses empregos são de menor qualidade e são mais baixos do que os empregos não agrícolas nas áreas rurais. Isso é verdade para trabalhadores autônomos, pequenos agricultores e trabalhadores assalariados, tanto permanentes como temporários (2016, p.20).

Referida realidade apontada pela OIT retrata o que de real acontece nas atividades no campesinato, onde a falta de qualificação e educação, acabam por impedir o acesso a maiores e melhores oportunidades no mercado de trabalho e na aquisição de renda que favoreça a sua devida distribuição. Não é a mera existência de trabalho que confere o desenvolvimento perseguido, mas o trabalho decente, como a seguir faz lição:

Por outro norte, a existência de trabalho também pode discrepar do desenvolvimento. Refere-se, aqui, ao trabalho não digno, ao que por suas características ou pelas condições em que se realiza, ou ainda pelo contexto em que se insere, é o que mais se afasta da noção de trabalho decente, distanciando-se do crescimento do trabalhador enquanto ser humano e interpondo obstáculos à sua inserção social, econômica, cultural e política na sociedade da qual é parte (CECATO, 2012, p.24).

---

<sup>7</sup> Tradução livre.

Portanto, a vinculação entre trabalho e desenvolvimento são as mais diversas ocorrendo, tanto por meio da negação do trabalho (desemprego), bem como pela sua existência, que, numa perspectiva desenvolvimentista, deve promover o bem-estar individual e geral. O fato é que no campesinato a política da falta, da precariedade é latente, como aponta a OIT (2016, p.22): “The largest gaps occur in indices associated with education, particularly pre-primary and tertiary education”.<sup>8</sup>

Ainda sobre a precariedade, percebe-se referido comportamento como uma saída do capital para alcançar melhores índices e cifras monetárias em tempos de mudanças de mercado e de crise econômica cuja realidade e filosofia de produção prega o seguinte:

Trata-se de estar numa posição que não oferece nenhum senso de carreira, nenhum senso de identidade profissional segura e poucos, se alguns, direitos aos benefícios do Estado e da empresa que várias gerações dos que se viam como pertencentes ao proletariado industrial ou aos assalariados passaram a esperar como algo que lhes era devido. Essa é a realidade de um sistema que exalta e promove uma forma de vida baseada em competitividade, meritocracia e flexibilidade (STANDING, 2015, p. 47).

Em outras palavras, tem-se um sistema que dita ao precariado que ele é que deve responder aos pleitos de mercado e adaptar-se sem restrições e limites aos seus anseios e não o inverso, filosofia essa que destoa do que se pretende numa política desenvolvimentista sustentável, que valoriza o indivíduo e seus direitos fundamentais e o progresso e desenvolvimento da pessoa na busca por qualidade de vida e ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Dentro desta lógica, vem à tona a busca pelo trabalho decente, casando perfeitamente com os pleitos trabalhistas em detrimento dos anseios de mercado, que só visa cifrões e relega o material humano.

Essa busca legítima ao trabalho decente, não pode perder de vista a Declaração de 1986 da ONU sobre o Desenvolvimento, qual seja: a Resolução 41/128, que em seu Artigo Primeiro comprova o laço estreito entre Desenvolvimento e trabalho, nos seguintes termos:

O direito ao desenvolvimento é um direito inalienável do homem, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar e de contribuir para um desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos do homem e todas as liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados e de beneficiar-se desse desenvolvimento (CECATO, 2014, p.27).

O trabalhador desempenha papel fundamental no crescimento e desenvolvimento econômico, portanto, o zelo com o trabalhador é, a um só movimento, um cuidado que

---

<sup>8</sup> “As maiores lacunas ocorrem nos índices ligados à educação, particularmente ao ensino pré-primário e terciário” (tradução livre).

também se têm com o bem-estar econômico, pois representa sua contribuição com o coletivo e, de outro lado, para o próprio trabalhador, proporcionando melhorias, que, se bem geridas, podem mudar a sua vida, promovendo sua ressocialização e mudanças na sociedade.

Dentre as inúmeras manifestações de trabalho, a do canavieiro é uma daquelas que chama atenção pela sua operacionalidade, pois carrega consigo exaustiva carga horária, seguida de um esforço físico acentuado, cuja relação direta com o meio ambiente também é vista, acompanhada das constantes intempéries de chuva, sol intenso, poeira, pêlo das folhas dos canaviais, enfim, o trabalhador acaba se perdendo de vista, em meio ao ambiente laboral, tornando-se, praticamente, um só cenário, tamanha a interação do meio ambiente e o canavieiro.

Contudo, como promover o desenvolvimento quando o papel do Estado não é desempenhado a contento na ação legiferante do Poder Legislativo? E isso é flagrante quando se lança o olhar na legislação infraconstitucional de segurança e proteção a saúde do trabalhador, bem como a legislação que envolve o trabalhador rural, que não consegue acompanhar o previsto na convenção 141 da OIT, mais precisamente sobre a educação.

O desenvolvimento, por sua vez, a despeito de sua polissemia e pluralidade significativa, deve buscar, não apenas, a prosperidade material, mas qualidade de vida, que promova felicidade através da participação efetiva de todos no gozo de direitos econômicos, sociais, políticos, civis e culturais.

#### 4.1 DESENVOLVIMENTO E DIREITO: UMA APROXIMAÇÃO INEVITÁVEL

A relação entre Desenvolvimento e Direito (D&D), também conhecida como *Law and Development*, propõe uma agenda onde a participação de pessoas vulneráveis nas decisões é a sua marca mor. Na perspectiva de apresentar referida relação, trilhar-se-á caminhos marcados por momentos estanques a seguir colocados.

Para melhor entender a relação entre direito e desenvolvimento, faz-se necessário compreender o movimento sentido entre o desenvolvimento como crescimento econômico para os direitos humanos, como a seguir é colocado:

A abordagem da relação entre desenvolvimento e direito requer a compreensão de como se processou a passagem da temática do desenvolvimento como crescimento econômico (e/ou mesmo desenvolvimentismo, plasmado em políticas nacionalistas) para o campo dos direitos humanos (FEITOSA, 2013, p.172).

Referidas mudanças também foram sentidas através do objeto de observação que

resultaram na relação entre direito e desenvolvimento, cujo percurso histórico atravessa o Estado Liberal, passando pelo segundo momento do Estado Social, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, seguindo até o declínio do Estado do bem-estar, entre os anos setenta e oitenta do século passado.

O objeto de observação que gerou a aproximação entre direito e desenvolvimento é a seguir apontado:

A relação entre desenvolvimento e direitos migrou do âmbito estatal ou interestatal econômico, das discussões em torno de assuntos como soberania nacional, comércio internacional, transferência internacional de bens materiais e imateriais, industrialização, cooperação internacional entre países, reestruturação de setores econômicos e Nova Ordem Econômica Internacional – NOEI, para o campo transindividual e transnacional, nas discussões sobre a autodeterminação dos povos, a efetivação dos direitos de primeira e de segunda dimensões, proteção à dignidade humana, solidariedade (mais do que cooperação) entre os agentes, democracia, direito à informação, pluralismo das fontes, entre outros tópicos (FEITOSA, 2013, p.173).

Tais alterações foram observadas inclusive na abordagem de sua nomenclatura que antes era denominada de direito do desenvolvimento, migrando para direito ao desenvolvimento, tudo diante das evidências que deram lugar as demandas humanas, que se sobressaiam aos aspectos econômicos do desenvolvimento, não mais tão em voga, sem falar no agravamento dos conflitos nas relações Norte-Sul e nas relações entre os países em desenvolvimento pelo avanço do processo de globalização dos mercados, superando o contexto macroeconômico.

Passaram, portanto, a figurar como a menina dos olhos, temas sociais, culturais, como o respeito às minorias, a autodeterminação dos povos, enfim, na consolidação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Vale esclarecer, ainda, que o direito do desenvolvimento identificava-se mais facilmente com o direito econômico constitucional, passeando pelas relações entre Estado e agentes de mercado, dentro de uma perspectiva mais promocional do que protetiva.

Por outro lado, o direito ao desenvolvimento, caracteriza-se por sua preocupação pontual aos direitos humanos, como os direitos dos povos, das coletividades, privilegiando as dimensões individuais e sociais, nas relações que premiam a dignidade da pessoa humana, instrumentalizando, por seu expediente, uma natureza mais protetiva do que promocional.

Apesar das diferenças entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento apontado alhures, a convivência entre os mesmos é possível e de resultados prodigiosos:

O direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento, se bem conduzidos, podem conviver pacificamente e alcançar resultados exitosos de instrumentalização das estruturas econômicas e sociais para a materialização de direitos, em benefício do humano, na consolidação do chamado novo padrão civilizatório para a humanidade, que pondera a justiça ambiental com a sustentabilidade social (FEITOSA, 2013, p. 175).

O que não afasta a possibilidade de entrarem em choque, levando fatalmente, ao sobressalto daquele mais forte, que traz consigo interesses maiores e conhecidos com maior facilidade em termos de efetivação. O direito do desenvolvimento acontece diante de Produto Interno Bruto (PIB) elevado e Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo, a exemplo do Brasil: “[...] sétimo PIB e o octogésimo quinto IDH do planeta (dados de 2012)” (FEITOSA, 2013, p.175).

O direito ao desenvolvimento, por sua vez, apresenta exigências de medidas radicais de reversão do quadro de desigualdade social, mesmo diante de uma situação econômica desfavorável, com crescente melhora no Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHA), no processo de inclusão social e participação comunitária, diversas das já apresentadas até o presente.

O grande desafio na efetivação do direito ao desenvolvimento reside no esforço despendido pelo Estado Democrático de Direito e das políticas transversais para a inclusão, mesmo diante de uma baixa arrecadação fiscal, gerando direitos que conferem prerrogativas aos particulares e obrigações ao Estado, mas não resume a isso, conforme acentua Feitosa (2013, p.176): “[...] não basta a boa intenção política, a realidade exige que se costurem compromissos capazes de cingir os agentes estatais, sociais e mercado em torno da nova mentalidade, com responsabilidades internacionais juridicamente exigíveis”.

Contudo, a relação entre Direito e Desenvolvimento não foi tão fácil e simples, posto que tais campos do conhecimento eram distinguidos e não havia qualquer aproximação entre eles que possibilitasse um diálogo. Apesar da aparente distância, sua multidisciplinariedade, tanto dos direitos humanos, como do desenvolvimento, facilitou a confluência entre ambos de forma que se admitia a presença do desenvolvimento no campo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, respeitando o sentido ético desta relação, instante em que o desenvolvimento passou a ser visto para além do viés meramente econômico.

Entretanto, o diálogo entre o direito e o desenvolvimento demandava por regulamentação no campo normativo, tanto internamente quanto externamente (internacional), para que fossem efetivados e não se limitassem a esfera meramente conceitual. Este casamento evolui através da inflexão sofrida entre economia e direito,

atravessando pela ideia iluminista de progresso, perpassando pela compreensão capitalista de crescimento econômico, chegando: “até a compreensão atual de desenvolvimento, admitido como processo plural de recuperação de capacidades e de inclusão, garantido (por) e garantidor de direitos” (FEITOSA, 2013, p.177).

A ideia obsoleta de que a expansão da riqueza e a acumulação material de bens, reforçando o individualismo e o egoísmo de cada sujeito, eram sinônimas de bem comum, prosperidade social e projeção capitalista no período do liberalismo clássico, ruiu, dando lugar ao Estado do bem-estar. Mas, foi a partir do século XX, que o desenvolvimento passou a ganhar nova roupagem, principalmente em face dos estudos dos economistas sociais da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe), Prébisch e Celso Furtado.

O planejamento do desenvolvimento caminhava em sentido oposto ao *laissez-faire*, lecionando que cada país deveria elaborar seu projeto de desenvolvimento e suas políticas públicas de forma a romper com o enfado, a letargia, ocasionado pela política de concentração de renda que obedecia, apenas e tão somente, a lógica de mercado. O rompimento com essa postura gritava, levando a progressão de uma política voltada à desconcentração e a regulação capaz de reequilibrar essa balança.

Esse movimento contagiou o conceito de desenvolvimento incorporando às ideias crescentes do bem-estar, no atendimento as necessidades mais caras, numa perseguição a melhoria das condições de vida, chegando a seara ambiental relativas a sustentabilidade, desembocando nos estudos do indiano Amartya Sen, com ideias sobre o desenvolvimento como liberdade, traçando relações da pobreza com a privação de recursos materiais e capacidades, gerando o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)<sup>9</sup>, ferramenta importante na aferição do desenvolvimento.

A Assembleia Geral das Nações Unidas admite, em 1986, através da Resolução 41/128, ao catálogo dos direitos humanos de terceira geração, o desenvolvimento, encontrando na pessoa aquele que seria o seu principal beneficiário desse desenvolvimento. Entretanto, os problemas continuaram a acentuar-se ampliando a consciência de que a desigualdade social era um perigo que tornou imperativo a criação de novos indicadores de aferição do desenvolvimento dos países, instante em que se fala em desenvolvimento humano sustentável.

---

<sup>9</sup> Referido índice, utilizado no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 1993, foi criado para oferecer um contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) per capita, como forma de desviar o foco da economia e da contabilidade de renda nacional para as políticas voltadas nas pessoas.

O conceito de desenvolvimento é expandido, abordando além da questão ambiental, também questões sociais e humanas, atingindo a metodologia de aferição do Índice de Desenvolvimento Humano, com as contribuições do Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (IDHAD). Referidas mudanças acabam por traduzir a necessidade de diálogos entre o direito, as questões culturais, políticas, sociais, econômicas e ideológicas.

Todas essas mudanças promoveram a aproximação do desenvolvimento ao campo do direito e internacionalmente motivou a criação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como novos indicadores de aferição do desenvolvimento e na sua inclusão como direito de solidariedade. E dentre os diversos direitos humanos observados pelo desenvolvimento e próximo a este tem-se:

Na verdade, pela ordem, o conceito tradicional de direito humano preserva o indivíduo; depois, na versão coletiva clássica, são abraçados os direitos sociais e econômicos, mencionando-se também o direito à autodeterminação dos povos e os direitos das minorias vulneráveis; no entanto, na versão mais recente, pugna-se pelo respeito aos direitos dos povos ancestrais (indígenas, por exemplo), aos direitos da natureza e das futuras gerações (ideia de sustentabilidade, acolhida pela agenda neoconstitucionalista latino-americana) (FEITOSA, 2013, p. 181).

Foi com o advento da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1986, que o direito ao desenvolvimento passou a ocupar diversas pautas, em variadas instâncias, da Comissão de Direitos Humanos da ONU, inclusive com a instituição de comissões de estudo, também chamadas de “Consultas Mundiais sobre a realização do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano”.

Em 1996, a Comissão de Direitos Humanos da ONU formou grupos de trabalho, que diante da diversidade das ideias políticas entre os participantes, acabaram por comprometer a produção que se esperava, resultando na alteração de regime de trabalho dos especialistas indicados, que passaram a ter uma maior independência na elaboração de relatórios. No ano de 2004 a mesma Comissão de Direitos Humanos, cria mais uma força tarefa extremamente qualificada intitulada de *High Level Task Force* (HLTF – força tarefa de alto nível) de forma a implementar o Direito ao Desenvolvimento.

Apesar de todo o esforço envidado pela ONU, o resultado não foi diretamente proporcional ao que foi despendido, contudo, a abordagem em face da relação entre direitos humanos e desenvolvimento se diferencia e é sentida, pois:

Reconhece-se, por exemplo, que a partir da Declaração do Direito ao Desenvolvimento houve um efetivo reconhecimento deste como direito humano, superando o momento histórico anterior, quando era percebido apenas como instrumento de cooperação, melhor entendido como “caridade internacional”, representando a transição paradigmática entre a abordagem do desenvolvimento baseada em necessidades básicas para a abordagem para o desenvolvimento baseada em direitos, com desdobramentos nos vários domínios do desenvolvimento (FEITOSA, 2013, p. 214).

Dentro dessa perspectiva, percebe-se que o direito ao desenvolvimento possui uma trajetória de autonomia em relação ao direito do desenvolvimento, ocupando espaço a luta na efetivação de direitos, todavia, o que importava era criar estruturas que conseguissem conferir maior efetividade a direitos existentes, muito mais do que estabelecê-los. Percebe-se, portanto, que a previsão meramente teórica não resolvem facilmente as disputas políticas em torno do Direito ao Desenvolvimento, ao revés, o que é preciso são suportes procedimentais que garantam sua efetivação.

O direito econômico do desenvolvimento consolida-se através da regulação da política econômica, por meio de elaboração de leis, tratados e programas, no sentido de promover direitos econômicos, sociais, dentre outros. Por sua vez, o direito humano ao desenvolvimento, surge por se reconhecer e identificar a existência de graves disparidades sociais, no sentido de se promover a proteção dos sujeitos e suas coletividades.

O objeto de ação do direito do desenvolvimento focado nos ônus estatais em face das políticas econômicas nacionais, lançam o outro lado da moeda em relação as políticas do direito ao desenvolvimento invocando suas obrigações domésticas no sentido de cuidar de políticas voltadas a realização dos direitos humanos fundamentais de todos, com a efetiva participação dos interessados.

Sobre a relação entre o direito do desenvolvimento e o direito ao desenvolvimento, percebe-se dois aspectos: o dever de cooperação e em regras de solidariedade humana, como leciona Feitosa (2013, p. 231):

[...] o dever de cooperação entre os Estados, ou entre estes e as organizações internacionais, para assegurar o desenvolvimento e eliminar os seus obstáculos, de um lado se sustenta nas regras de cooperação para o comércio e desenvolvimento econômico, do outro lado precisa agudizar para se transformar em regras de solidariedade humana para o desenvolvimento, tomado em sentido plural. Aqui os dois direito se reencontram. A promoção da nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, na interdependência, no interesse mútuo e cooperação entre os Estados, está no campo do direito do desenvolvimento, sendo que precisa avançar no sentido da garantia do humano.

Diante das exposições, percebe-se, portanto, que os objetivos estariam em utilizar a economia para manter ou alcançar ganhos econômicos, de forma que esta seja

instrumentalizada para encorajar a observância e a realização dos direitos humanos. Contudo, outra discussão vem à baila quando a temática versa sobre o direito humano ao desenvolvimento, posto que duas visões são percebidas, como aquela que entende que os direitos humanos são meios para se alcançar os objetivos finais do desenvolvimento, previstos na meta do milênio, visão esta instrumental.

Sob outra perspectiva, o direito humano ao desenvolvimento é visto como aquele que pretende mostrar se a sua promoção e a sua observância deve ser o objetivo fundamental do desenvolvimento ou se tais direitos constituiriam o meio de se obter o desenvolvimento. Resta claro que tanto em um caso como outro identifica-se prós e contras, como se observa:

Não há dúvidas de que há vantagens e ganhos recíprocos. Importante contribuição trazida pelo DaD estaria na dimensão normativa internacional, quase nunca coercitiva, mas capaz de adicionar valores éticos e morais à prática do desenvolvimento; assim, os processos de desenvolvimento passaram a ser orientados pela observância dos princípios contidos nos instrumentos internacionais dos direitos humanos, em relação às metas (resultados) ou ao processo do desenvolvimento em si (FEITOSA, 2013, p. 232).

No campo do Direito e Desenvolvimento Humano, vale mencionar que seus estudos são explicados através de experiências vividas eminentemente na América Latina e Ásia, principalmente porque esta foi considerada como atrasada industrialmente, por isso denominada subdesenvolvida, questionando, seguidamente, o estado dominante.

Em um primeiro momento, mais histórico, percebe-se uma organização empreendida por dois autores, Schapiro e Trubek (2012), seguido de suas revisões por Brian Tamanaha, em (1995) e (2010), em que o papel das instituições jurídicas contribuíram para o desenvolvimento econômico, sendo, portanto, sua tônica.

Para a Teoria da Modernização, o desenvolvimento seria conseqüência de instituições econômicas, sociais e políticas, depositando sua crença no direito, essencial para o desenvolvimento econômico, pois fornecia o necessário ao funcionamento do mercado. Para esta teoria, a boa aplicação do direito conduziria a bons resultados, que levariam ao bom funcionamento da economia e assim os países se desenvolveriam, sem a necessidade da intervenção estatal na economia.

Já a teoria da dependência, de inspiração política marxista, e elaborada por estudiosos latino-americanos, pregavam que as causas do fracasso residiam na ideia de subdesenvolvimento, pois o fim da colonização dos países em desenvolvimento, não pôs fim a sua exploração, mesmo porque sua incorporação ao sistema de mercado mundial ocorreu em visível desvantagem. Em apertada síntese, existia um centro ocidental desenvolvido e uma

periferia em desenvolvimento, onde a riqueza dos países desenvolvidos dependia da manutenção da pobreza dos subdesenvolvidos.

A situação pregada pela teoria da dependência, suscitava soluções, que foram apresentadas no sentido de que os países teriam que contar com a intervenção estatal, cujas especificidades foram criadas por volta de 1950 a 1980, criando um novo caminho na organização econômica, apresentando três modelos: o equilibrado (Nurkse e Rodan – teoria do Big Push, que implicava em grande investimento estatal); o desequilibrado (Hirschman – estratégia de indução de desequilíbrios dinâmicos, retirando recursos da agricultura para a indústria) e o Cepalino (Rául Prebisch e Celso Furtado – a produção dos países periféricos atenderiam o mercado fora dele, atendendo uma necessidade de mercado que já existe e que se precisava vender) (SILVA, 2013, p.21-22).

Portanto, o que se percebe em qualquer uma das teorias é que haveria um papel importante desempenhado pelo Estado, mas com a retomada da teoria da modernização, ocorrida nos anos de 1980 e 1990, por influência do conselho de Washington, promovendo a desestatização e o reforço das instituições de mercado, percebe-se uma onda sucessiva de planos econômicos e a privatização de empresas estatais.

Contudo, nos atuais anos 2000, há uma convergência bem mais crítica e pouco entusiasta entre a relação do direito e a economia, naquilo que os estudiosos chamam de concepção porosa (SILVA, 2013, p.24), alimentando um movimento de aprendizado, ajustes, revisão e descoberta.

#### 4.2 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

A ideia de desenvolvimento sustentável funda-se na atividade econômica, meio ambiente e bem-estar da sociedade, cujo marco é o ano de 1987, no relatório da Comissão Mundial da ONU sobre o meio ambiente e desenvolvimento (UNCED), também chamado de “*Our Common Future*” (nosso futuro comum – tradução livre), mais conhecido por “Relatório Brundtland”.

Referida comissão, presidida por Gro Harlem Brundtland, elaborou um conceito de desenvolvimento sustentável que não se restringe ao impacto da atividade econômica sobre o meio ambiente, mas, também, tratando das consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar das populações presentes e futuras.

Com a incorporação do conceito de desenvolvimento as ideias de aumento do bem-estar e melhoria nas condições de vida, o desenvolvimento alçou *status* de direito humano de

terceira geração, de titularidade metaindividual, assim declarado pela Resolução 41/128 de 1986.

Portanto, o desenvolvimento sustentável volta-se para a acumulação monetária, todavia, essa preocupação é acrescida da socialização do investimento e com o aperfeiçoamento humano e social, em Keynes. Após a Segunda Grande Guerra Mundial, a pauta desenvolvimentista adentra nas agendas políticas dos Estados, a exemplo dos países emergentes que perceberam na programação do desenvolvimento, resultados mais eficazes do que a atuação espontânea do mercado.

Nos anos sessenta do século XX, o movimento Direito e Desenvolvimento, pregava que as instituições jurídicas ocidentais estariam aptas a promover a democracia e o desenvolvimento econômico, contudo, foi fortemente criticada por aqueles que entendiam que as estruturas jurídicas constituem entraves ao desenvolvimento por trazerem custos de transação muito elevados.

Neste período a contribuição de Celso Furtado foi sentida nas discussões sobre o desenvolvimento nos países ditos periféricos, ao analisar o fenômeno do progresso, sob a perspectiva econômica, social, cultural e política. Deve-se lembrar também, que, desde os anos cinquenta do século XX, com o surgimento da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), em 1948, passou-se a questionar a capacidade da teoria econômica dos países ricos ao analisarem os problemas estruturais dos países do Terceiro Mundo.

Para Furtado o subdesenvolvimento era um: “processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento” (FURTADO, 1961, p. 180). Em contrapartida, o mesmo autor lecionava que o desenvolvimento não surgia de um movimento natural, mas precisava da condução de políticas públicas eficazes, sob pena de não passar de um mito, chamado pelo autor de “o canto de sereia dos dominadores”<sup>10</sup>.

Nos anos oitenta, as relações entre direito, democracia e desenvolvimento retornam a pauta no debate americano e europeu, instante em que, como já mencionado, o direito ao desenvolvimento é incluído no catálogo dos direitos humanos fundamentais, com a aprovação da Resolução 41/128, 04 de dezembro de 1986, pela Assembleia Geral da ONU, reconhecendo o desenvolvimento como “processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os

---

<sup>10</sup> Cf. FURTADO, Celso. O mito do desenvolvimento. Para o autor, a ideia de que o desenvolvimento dos países pobres, para alcançar os padrões de consumo dos ricos, precisaria copiar as estruturas produtivas destes, não passa de mais uma etapa da colonização cultural, levada a efeito contra as nações subdesenvolvidas.

indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa do benefícios daí resultantes”<sup>11</sup>.

Não deixando passar a noção de desenvolvimento em Amartya Sen, cujo desenvolvimento não se limita a aferição do PIB, aumento de renda pessoal, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social, é antes e acima de tudo, um processo integrado de expansão das liberdades substanciais reais, ou seja, a remoção das fontes primárias de sua privação, como a pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e de distribuição social, negligência dos serviços públicos, falta de programas de controle epidemiológicos, sistema de assistência social e de educação, falta de instituições competentes que mantenham a paz, a ordem, com ausência da violência repressora.

Para Amartya Sen (2000, p.109), a privação da liberdade econômica pode levar à privação da liberdade social e política, e vice-versa, portanto, para o autor a existência de pessoas morrendo de fome não se explica pela falta de bens materiais, mas pela falta de direitos.

Não é outro o que se prega na Declaração de Direito Humanos em seu art. 28: “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados” (p. 174). De igual forma o art. 2º do mesmo diploma legal também prevê sobre o direito ao desenvolvimento: “[...] Reconhece o art. 2º da Declaração que: “A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento” (PIOVESAN, 2013, p.175).

Por óbvio que o problema do desenvolvimento não é uma mácula exclusiva de países subdesenvolvidos e não pode ser medido, apenas e tão somente, em termos monetários, pela análise simplista do Produto Interno Bruto (PIB), pois este pode ser bastante elevado, mas não observar fatores importantes que aferem a qualidade de vida das pessoas.

Destarte, desenvolvimento, com a promoção do crescimento econômico, está umbilicalmente ligado a implementação de políticas públicas, processos econômicos, sociais, culturais incluindo aí, o trabalho decente.

#### 4.3 PRECEITOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO DO TRABALHO COMO PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

A luta é um pressuposto essencial na busca pelo direito, que, quando obtido, são

---

<sup>11</sup> Resolução nº 41/128, de 04 de dezembro de 1986.

normatizados e legitimados por todo o ordenamento jurídico, por entender que tais direitos são caros aos seus titulares, contudo, mais importante que a sua conquista é a sua garantia e a sua efetivação.

Os direitos fundamentais<sup>12</sup>, que na dogmática-jurídica, à luz do direito constitucional positivo, deve levar em conta a sintonia entre esta opção (direitos fundamentais), com a terminologia utilizada pela Constituição de 1988, prevê na epígrafe do Título II, “Direitos e Garantias Fundamentais”, consignando que este termo abrange todas as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais.

Neste sentido, reporta-se a lendária e especial relevância na clarificação da distinção entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, a despeito da confusão entre os dois termos, é fato, e não há dúvida, que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, partindo de que seu titular sempre será o ser humano, mesmo que representado por entes coletivos.

A concepção contemporânea dos direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pós-Segunda Grande Guerra Mundial, em resposta aos horrores vividos no holocausto pelos nazistas. Os direitos humanos estão ligados a dignidade e a dignidade do trabalhador à noção de trabalho decente, que compreende um rol de direito mínimos e essa noção de direitos mínimos são extraídas a partir de normas internacionais, em relação ao canavieiro, podemos citar a convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 1.703, de 17 de novembro de 1995, relativas a organizações dos trabalhadores rurais e sua função no desenvolvimento econômico social.

A Declaração que trata sobre princípios e direito fundamentais no trabalho da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 1998, é reconhecida internacionalmente como o paradigma dos direitos humanos do trabalhador e encontra-se presente em oito Convenções da Organização. Dentre os temas abordados, quatro deles chamam atenção por trazerem um rol mínimo de direitos fundamentais laborais, como: a eliminação do trabalho forçado (convenções n. 29 e 105); a erradicação do trabalho infantil (convenções n. 138 e 182); a não discriminação do trabalho e no emprego (convenções n. 100 e 111) e a liberdade sindical (convenções n. 87 e 98).

---

<sup>12</sup> Há de se mencionar brevemente a distinção feita entre direitos humanos e direitos fundamentais. Estes se aplicam aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados no direito constitucional de certo Estado, ao passo que direitos humanos guarda relação com os documentos internacionais, tratando das posições jurídicas reconhecidas ao ser humano, independentemente de seu vínculo com certa ordem constitucional, revelando seu caráter supranacional.

Para além do conteúdo da Declaração de 1998 da Organização Internacional do Trabalho, relevante sustentáculo dos direitos trabalhistas são exercidos pela adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento<sup>13</sup>, pois, a partir desta, a pessoa humana passa a ser o personagem central do desenvolvimento.

A ideia principal centra suas forças na concepção de que cada indivíduo precisa participar do processo econômico, social, cultural e político, expresso nos dezesseis parágrafos do Preâmbulo da Declaração e Programa da Ação de Viena e também previsto no referido documento internacional sobre o Direito ao Desenvolvimento em seu artigo 2º: “o ser humano é o sujeito central do desenvolvimento e deve, portanto, ser o participante ativo e o beneficiário do direito ao desenvolvimento” (ONU, 1986).

Contudo, é preciso atentar que os direitos laborais devem ser priorizados sobre o crescimento econômico e a acumulação de bens e riquezas, desta forma, não há que se falar em desenvolvimento, sem levar em consideração as condições de vida e trabalho daqueles a quem cabe ônus maior na tarefa de produzir. O trabalhador precisa fazer parte das discussões sobre a produção, o mercado, mas também de políticas públicas que visem a sua inclusão em toda essa mecânica, seja compondo as instâncias decisórias, bem como na sua inserção no processo produtivo e de consumo.

A convenção 141 da OIT, por meio do Decreto 1.703/95, traz em seu artigo 6 as medidas que deverão ser tomadas no sentido de promover a mais ampla compreensão da necessidade de desenvolver as organizações de trabalhadores rurais e a contribuição que possam prestar para a melhoria das possibilidades de emprego e das condições gerais de trabalho e da vida nas regiões rurais, no aumento e melhor distribuição da renda nacional.

Portanto, a dissertação aborda um dos objetivos da convenção, asseverando a ampla compreensão possível da necessidade de desenvolver as organizações de trabalhadores rurais e a contribuição que possam prestar para a melhoria das possibilidades de emprego e das condições gerais de trabalho e de vida no meio rural, promovendo também o aumento e melhor distribuição de renda, contudo, a realidade destoa daquilo que se busca por meio da convenção.

Não é outro o entendimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXIII em que: “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (grifo nosso). E não apenas isso, mas a participação do desenvolvimento econômico, social, cultural

---

<sup>13</sup> Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986.

e político, consagrado pela Resolução 41/128, de 04 de dezembro de 1986, aprovada pela Assembleia Geral da ONU.

Dentre os diversos ditames da resolução 41/128 chama a atenção os do artigo 8º, lecionando que os Estados devem tomar, a nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, assegurando a igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos como: educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda, bem como medidas efetivas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento seguido de reformas econômicas e sociais apropriadas com vistas a erradicação de todas as injustiças sociais.

A Constituição Federal de 1988 é profundamente marcada pela presença dos Direitos Fundamentais, como vetores limites de atuação do Estado, inclusive prevendo-o antes das disposições que tratam sobre a própria organização do Estado e a sua estrutura de poderes, demonstrando a importância e o valor conferido a tais direitos pelo constituinte.

Não se pode esquecer que a não observância de preceitos constitucionais, principalmente, os chamados materialmente constitucionais (aqueles que precisam estar previstos na constituição, por constituir a sua parte estruturante), seria o mesmo que violar de morte todo o sistema fundante do ordenamento jurídico, de forma que a mesma só adquire força na medida em que se busca atendê-la, naquilo que Konrad Hesse chama de “vontade de constituição”, como se assevera a seguir: “A constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia” (HESSE, 1991, p.16).

Sobre os Direitos Fundamentais define Ingo Sarlet como todo direito inerente a pessoa humana reconhecidos internacionalmente e previstos no direito constitucional de um determinado Estado, assim completando por: “[...] dizerem respeito à tutela e promoção da pessoa na sua individualidade, considerada como titular de direitos, representam valores da comunidade no seu conjunto [...]” (SARLET, 2012, p.277).

A característica multifacetada dos direitos fundamentais na sociedade e a sua vinculação aos poderes executivo, legislativo, judiciário e ao particular como um todo, cingem de importância tal instituto também por trazerem consigo princípios informadores da ordem jurídica, apresentando formas de tutela que possibilitem a proteção dos direitos mais caros positivados na Constituição Federal e documentos internacionais.

Desta forma, o desenvolvimento é um direito fundamental, tendo em vista sua previsão nos documentos internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, bem como na própria Constituição Federal de 1988. A Declaração sobre o Direito ao

Desenvolvimento da ONU, assim prevê em seu artigo 1º:

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Como signatário da Declaração de Viena de 1993, que ratifica o direito ao desenvolvimento, o Brasil através de sua Lei Fundamental, também aborda o direito ao desenvolvimento, por meio do que estabelece o artigo 3º, inciso-II, a seguir exposto: “Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II- garantir o desenvolvimento nacional”. De igual forma o artigo 5º, inciso XXIX, que trata do desenvolvimento econômico e tecnológico do país, pertinente a proteção de utilização de inventos aos seus autores, proteção à propriedade de marcas, nomes de empresas e o artigo 21, inciso IX prevendo a União como a responsável na promoção do desenvolvimento econômico e social da nação.

Arremata ainda o próprio preâmbulo constitucional enumerando que o Estado democrático de direito está compromissado, dentre outras finalidades, a assegurar o desenvolvimento da sociedade brasileira, não restando dúvida, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 trata do desenvolvimento, por entender que sua promoção caminha com a observância dos direitos fundamentais, mas, e acima de tudo, é uma ferramenta importante na implementação de seus ditames.

Portanto, resta evidente que a Constituição Federal além de tutelar o desenvolvimento, enumera-o como vetor a ser perseguido por todos, contudo, referida tarefa precisa fazer parte dos planos de governo e na vontade de fazer de todos e dos agentes envolvidos na coisa pública, conforme se afirma: “Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. [...] exige-se partilhar [...] vontade de Constituição” (HESSE, 1991, p.21).

Como se percebe, o Estado está manco de medidas necessárias a realização do direito ao desenvolvimento, no sentido de assegurar igualdade de oportunidades, ora, a atividade no campesinato (canavieira e outras), destoa completamente desta realidade, começar pelas condições de trabalho e a constante violação a um decente ambiente de trabalho, que garanta uma proteção a saúde do trabalhador rural, dentre outros direitos.

O Estado brasileiro prima pelo equilíbrio entre “os valores sociais do trabalho” e da “livre iniciativa” e são fundamentos da ordem econômica, pois promovem o desenvolvimento econômico, social, civil, cultural e político de todos e não é outro o entendimento da Constituição cidadã de 1988 ao prevê-los no seu artigo 1º, com especial atenção a “dignidade da pessoa humana”, núcleo central e fundamento da República Federativa do Brasil. Contudo, seus projetos não se limitam a tais preceitos, pois no seu artigo 3º leciona que constitui como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional.

Tais lições são acompanhadas, pois, de uma preocupação também internacional, como as previstas no artigo 4º lecionando que são princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais a “prevalência dos direitos humanos”, todavia, direitos continuam a ser violados, mitigados, abolidos nas mais diversas relações e nos mais diversos recantos do Brasil, levando a um certo desencanto e descrédito nas políticas públicas, como de forma pessimista a seguir se aponta por Viviane Forrester (1997, p.7): “Nossos conceitos de trabalho e, por conseguinte, de desemprego, em torno dos quais a política atua (ou pretende atuar), tornaram-se ilusórios e nossas lutas em torno deles, tão alucinadas quanto as do Quixote contra os moinhos”.

A Constituição Federal de 1988, privilegia duas orientações diferentes dentro de seu corpo legal, fortalecendo e ampliando os direitos humanos e de igual forma os interesses econômicos. Assim, não há que se falar em conflitos entre tais institutos, ao revés, seus conflitos são aparentes, o que de real existe entre eles são harmonizações, que a partir de princípios estabelecidos expressamente na Constituição, dão prioridade à pessoa humana, subordinando as atividades econômicas privadas ao respeito pelos direitos fundamentais de cada indivíduo, considerando o interesse social.

Tempos estranhos no campo das reformas são flagrantes, governos são destituídos, sob a acusação de corrupção, práticas de ilícitos, desrespeito as instituições e seus preceitos, a crise ética se instaurou e com ela a instabilidade institucional, econômica, política, ideológica, moral e, mais uma vez, os trabalhadores são atacados, por uma reforma trabalhista, positiva para alguns, mas criticada por outros.

E a luta pelo direito persiste e exige das entidades sindicais, como assim o foi durante muito tempo na história, um comportamento mais enérgico, contundente e combativo a tais reações políticas. E se já são tão prejudiciais aos trabalhadores urbanos, de igual forma também o são para os trabalhadores rurais, que já foram tão esquecidos na luta por direitos e compartilhamento de conquistas laborais.

As mudanças de atitude do Estado acabaram repercutindo também na dos sindicatos de maneira que estes acabaram dialogando com o capital, atendendo muito mais pleitos da classe empresária, contudo, esquecendo-se das reivindicações pontuais dos trabalhadores, que se observados, fatalmente amenizariam dramas como o desemprego, a falta de oportunidades, melhores salários e condições de trabalho e uma maior e melhor conscientização na vida em sociedade, principalmente, nas decisões políticas.

Esse caminho tomado pelos entes sindicais e o capital repercutem nas instituições e nas leis e sobre essa temática esclarece Rawls:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (pág.3-4, 1997)

O trabalhador precisa ser visto não apenas como uma engrenagem necessária a produção, a sanha consumerista e lucrativa, mas precisa, também, usufruir das benesses daquilo que ele mesmo produz, mas não somente, precisa ter voz ativa nos ditames da sociedade modificando sua vida e a de toda a coletividade.

## **5 A CONVENÇÃO N.º 141 DA OIT COMO FOMENTADORA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O DIREITO COLETIVO**

Tão precioso quanto o direito que se tem é o exercício e o meio para se efetivá-lo e referido intento só é obtido com a prática do Direito Coletivo do Trabalho, pois seus regramentos antecedem o exercício do direito individual permitindo a efetivação do seu regramento.

A previsão disciplinadora da organização dos trabalhadores rurais contida na convenção 141 da OIT, necessita, para sua implementação de uma atuação mais proativa e consciente dos dirigentes e atores sindicais e para tanto o bom manejo das regras prevista no direito coletivo fazem-se necessárias, motivo pelo qual as linhas seguintes irão tratar de tais questões diante da sua importância no caminho em busca da efetivação dos direitos coletivos, cuja função maior é efetivar o exercício dos direitos individuais dos trabalhadores rurais.

O Direito Coletivo do Trabalho, por disciplinar os métodos formais de regramento dos direitos coletivos, necessitam de todo um cuidado em seu manejo pelo ente sindical, na proteção e defesa das reivindicações laborais, principalmente porque, através de seu adequado e próspero exercício, é que se garante o posterior gozo dos direitos individuais dos trabalhadores rurais, eis, portanto, a importância e o cuidado que se devem ter os entes sindicais ao sentarem nas mesas de negociações com o capital, de forma a equilibrar a relação jurídica desigual entre trabalhadores rurais e o capital econômico.

O estudo do Direito Coletivo do Trabalho, portanto, é de fulcral importância na missão institucional que os entes sindicais desempenham ao exercerem a proteção dos direitos dos trabalhadores rurais, principalmente em relação ao artigo 6º da convenção 141 OIT, com o fomento a educação, sendo imperativa sua análise e proteção como forma de também alcançar o desenvolvimento econômico sustentável, perseguido pela Organização Internacional do Trabalho, de forma que tais questionamentos serão vistos nas linhas seguintes.

### **5.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO COLETIVO**

O Direito Coletivo do Trabalho disciplina os regramentos e meios na busca pela efetivação de direitos coletivos, por conseguinte, os cuidados nas negociações de trabalho são de extrema importância, inclusive, na concretização de direitos individuais.

Neste caminho é de se dizer que as funções do direito do trabalho são as mesmas do Direito Coletivo do Trabalho, principalmente no que diz respeito às melhorias das condições

de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômico, bem como o seu caráter modernizante do ponto de vista econômico social.

Sobre as origens do Direito Coletivo aponta-se:

Os pilares do direito coletivo (e particularmente da liberdade de reunião e associação) são construídos a partir das lutas dos movimentos sociais e da persistência dos trabalhadores, então motivados pelo enfrentamento das deploráveis condições de trabalho nas fábricas da Revolução Industrial (CECATO, 2007, p.354).

O art.513, d, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), atribui ao sindicato um papel de colaborador ao lado do Estado no estudo e solução dos problemas relacionados com a categoria profissional que representa, buscando suprimir conflitos entre o capital e o trabalho, colaborando com os interlocutores sociais e o Estado perseguindo o progresso da nação.

Diante de tais objetivos, a atividade econômica desenvolvida pelo empregador, antes do advento da Constituição Federal de 1988, era enquadrada em uma determinada categoria formadora de uma categoria patronal ou econômica (art.511, §1º da CLT). Em paralelo, também poderia ser criada a categoria dos empregados desse mesmo ramo de atividade, profissional ou obreira (art.511, §2º da CLT).

Percebe-se que a definição das categorias passíveis de representação por sindicatos ocorreria a priori pelo Estado, com a conseqüente formação dos tais sindicatos, federações e as confederações no modelo conhecido como confederativo. Referido modelo de organização sindical, manteve-se vigente até a promulgação da Constituição Federal de 1988, instante em que passa a vigor o princípio da liberdade sindical, revogando tacitamente o art.477 da CLT, por meio do art.8º, I da Lei Fundamental, caindo por terra à interferência do Estado na vida sindical.

Nos moldes atuais, os empregadores, trabalhadores e profissionais liberais têm liberdade para a criação de suas entidades sindicais, cabendo definir a categoria e a base territorial de atuação, desde que obedecido ao princípio da unicidade sindical. Diante dessas premissas, o Direito Coletivo do Trabalho possui todo um microssistema especializado que se materializa em um todo unitário, composto por princípios organicamente integrados entre si.

O mundo do Direito Coletivo orbita em torno das relações coletivas de trabalho, presente em qualquer dos polos da relação jurídica deste direito, sejam eles coletivos empresariais (com ou sem representação sindical) e o ser coletivo obreiro, através das organizações coletivas da classe trabalhadora, em especial os sindicatos. Desta forma, faz-se necessário o conhecimento dos princípios especiais do Direito Coletivo do Trabalho, posto

que irá auxiliar no correto e democrático enfrentamento dos novos e eventuais problemas que comprometam tal sistema.

Apontam-se, como classificação dos princípios do Direito Coletivo do Trabalho divididos em 3 (três) grandes grupos:

[...] Trata-se, pois, do grupo de diretrizes assecuratórias das condições de emergência e afirmação da figura do ser coletivo obreiro; das diretrizes que regem as relações entre os seres coletivos obreiros e empresariais, no contexto da negociação coletiva; finalmente, o grupo de diretrizes que informam as relações e efeitos perante o universo e comunidade jurídicos das normas produzidas pelos contratantes coletivos (DELGADO, 2016, p.125).

O primeiro princípio, próprio do primeiro grupo, seria o princípio assecuratório da existência do ser coletivo obreiro, que cria e fortalece as organizações de trabalhadores que exprimam uma vontade real coletiva. Outro princípio importante seria o princípio da liberdade associativa e sindical, que se desdobra em dois: liberdade de associação (mais abrangente) e liberdade sindical. Este engloba a liberdade de criação sindical e de sua autoextinção, bem como a livre vinculação sindical e a desfiliação livre de seus quadros. Aquele se desdobra em assegurar a agregação estável e pacífica entre pessoas.

O segundo grupo, diz respeito às próprias relações entre os sujeitos coletivos e aos processos oriundos dessas relações, como o princípio da interveniência sindical na negociação coletiva. Tal princípio afirma que a validade do processo coletivo se dá pela submissão do negócio coletivo pelo ente coletivo obreiro, o sindicato, como forma de garantir a equivalência entre os sujeitos contrapostos.

Outro princípio a ser observado neste segundo grupo seria o da equivalência dos contratantes coletivos, pois pleiteia o reconhecimento de um estatuto sociojurídico semelhante a ambos os contratantes coletivos. Seguido deste princípio, tem-se também o princípio da lealdade e transparência na negociação coletiva, que prega o binômio lealdade e transparência, premissas essenciais ao desenvolvimento democrático, eficaz e necessário ao próprio processo negocial coletivo.

O terceiro grupo dirige-se às relações e efeitos das normas coletivas negociadas perante a comunidade e o universo jurídico que atuam. O primeiro princípio deste grupo é o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, que prevê que a negociação coletiva traduz a real noção de que os processos negociais coletivos possuem real poder de criar norma jurídica que se harmonize com a normatividade estatal.

Outro importante princípio pertinente ao terceiro grupo é o princípio da adequação setorial negociada, por tratar sobre as possibilidades e limites jurídicos da negociação coletiva, em outras palavras, seriam definir critérios que se harmonizem as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva e a normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma do estado. De uma grande importância prática, referido princípio leciona que as normas autônomas coletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista, desde que respeitados alguns critérios fixados a seguir apontados:

[...] as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justralhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta) (DELGADO, 2015, p.145).

Diante destes princípios, percebe-se a importância de todo o arcabouço jurídico na efetivação de direitos na negociação coletiva de trabalho e é por intermédio dos entes sindicais que o Direito Coletivo do Trabalho se faz presente através de seus métodos de solução de conflitos coletivos, quais sejam: a autocomposição e heterocomposição. A autocomposição na negociação coletiva de trabalho caracteriza-se quando as partes coletivas contrapostas buscam ajustar suas divergências de forma autônoma, por força da atuação própria, através do diploma coletivo negociado, que é o documento pacificatório celebrado. Sua forma de negociação pode sofrer alguns impulsos, a exemplo do mecanismo da autotutela como a greve, ou aqueles próximos a heterocomposição, como a mediação, contudo, a presença de tais mecanismos não desnatura a autocomposição, pois esta ocorre diretamente pelas partes envolvidas, mesmo que sob pressão social identificada ao longo da mecânica negocial.

A heterocomposição, por sua vez, ocorre quando restar frustrada a negociação pela via autônoma, entregando a um terceiro o encargo na resolução do conflito, bem como nos casos em que as partes envolvidas não conseguem impedir, com o seu impasse, a intervenção do terceiro, muito presente nos dissídios coletivos e nas fórmulas de heterocomposição como a arbitragem e o processo judicial trabalhista, chamado de dissídio coletivo, portanto, são formas tradicionais de heterocomposição, a arbitragem e a jurisdição.

Existe ainda a autodefesa, como aquela em que as próprias partes procedem à defesa de seus interesses e é dividida em greve<sup>14</sup> e *lockout*<sup>15</sup>. Elencado os métodos de solução dos litígios coletivos, esclarece-se que, a despeito dos conflitos de interesses coletivos, deve-se premiar e elevar nas mesas de negociação, pelos sindicatos, o trabalho humano, não apenas como fator de produção, ou um mecanismo que serve apenas como produtor de riqueza (que ele não tem acesso), mas como uma importante ferramenta na busca pelo exercício pleno de sua cidadania e no progresso do indivíduo ligado a dignidade da pessoa humana, pois não é o homem que serve a economia, ao revés, é a economia que deve servir ao bem estar do homem.

Os encômios das negociações coletivas residem não apenas em assegurar postos de trabalho e pagamento de salários, mas na observância dos direitos fundamentais que assegurem direitos civis, políticos, econômicos, culturais, centrando seus olhares na educação do trabalhador, não apenas para atender a sanha mercadológica e de consumo, mas como forma de garantir direitos que possibilitem aos trabalhadores melhores oportunidades no mercado de trabalho e no desenvolvimento da categoria no exercício da cidadania.

Portanto, o problema não se limita ao individual, mas a toda uma coletividade, conforme esclarece Paulo Henrique Tavares (2003, p. 26): “[...] o trabalho que hoje conhecemos é, em essência, uma atividade finalística e violenta, geradora de valores de uso, que transcendeu os limites da individualidade e passou a atingir a coletividade (do artesão aos operários)”.

Como se trata de um problema de amplitude coletiva, maior cuidado deve ter o sindicato na adequada representação da categoria e nas negociações coletivas de trabalho, principalmente, quando a maioria de seus integrantes é formada por trabalhadores de pouca instrução e de fácil manobra, fato não raro no campesinato.

A falta de previsão em convenções e acordos coletivos de trabalho, na implementação de políticas voltadas a qualificação e a educação do trabalhador rural é uma falha que não caminha de mãos dadas com o que dita a Organização Internacional do Trabalho. Nesta senda, o fato do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé, trazer consigo uma belíssima história de lutas, advinda dos movimentos sociais e da famosa liga camponesa, acaba por

---

<sup>14</sup> Na forma do art. 2º, da lei nº 7.783/89, “greve é a suspensão coletiva, temporária e pacífica total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

<sup>15</sup> “Paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados” (art. 17 da Lei nº 7.783/89). O *lockout* é proibido no Brasil.

blindar sua atuação, que atende apenas aos interesses do capital, em detrimento dos problemas e anseios que existem no campesinato.

Não se pretende desconstruir toda a sua história de lutas e conquistas, ao revés, apresenta-se, apenas e tão somente, uma possível solução, com base em documentos internacionais, diante dos problemas que se apresentam diuturnamente no trabalho rural na microrregião de Sapé, como a automação, o desemprego e a falta de qualificação de seus trabalhadores, agravantes que dificultam as oportunidades no mercado de trabalho e um projeto de desenvolvimento econômico sustentável.

## 5.2 RELAÇÃO ENTRE O PAPEL DA EDUCAÇÃO E A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO

Hasteia-se a educação como uma saída palpável na promoção de um projeto de desenvolvimento econômico, posto que, por meio da garantia e a efetivação deste direito fundamental, estará os entes sindicais, na promoção do exercício dos direitos coletivos, através das convenções e acordos coletivos de trabalho, valorizando o trabalho, para além da geração de riquezas e alcance de metas lucrativas, mas assegurando o próprio trabalho como forma de resguardar o equilíbrio no mercado, erradicação do desemprego estrutural, no uso de insumos tecnológicos e no preparo intelectual e informativo do trabalhador, para melhor lidar com todas as mudanças que o mercado de trabalho traz consigo.

O dissídio coletivo, como fórmula de resolução de conflitos coletivos trabalhistas, é um instituto que se mostrou muito comum em países cuja formação doutrinária e legal são autoritárias, de natureza fascista, da primeira metade do século XX, na Europa. No Brasil, o dissídio coletivo foi criado na década de 1930 e 1940, permanecendo todo o período que se seguiu até mesmo com o advento da Constituição de 1988.

As sentenças nos processos de dissídios coletivos fixam regras jurídicas, por atribuição constitucional, não se confundindo, portanto, com a clássica sentença oriunda da atuação jurisprudencial, posto que, nesta última, o que se encontra são reiterações pelos tribunais de julgados individuais em direção idêntica ou semelhante, no tradicional e típico exercício da função jurisdicional do poder judiciário. A contrário senso, as sentenças normativas advindas do dissídio coletivo, traz um conjunto de regras abstratas, impessoais e obrigatórias, como resultado de um único e específico fim que se enquadra na função típica e tradicional do Poder Legislativo.

Desse modo, a Constituição de 1988 e a emenda constitucional nº 45/2004 conferiu à negociação coletiva o *status* de geradora de normas jurídicas coletivas de trabalho no Brasil, valorizando sobremaneira a negociação coletiva de trabalho, o que fez com que o dissídio coletivo perdesse lugar, levando ao necessário ajuste jurisprudencial trabalhista, a exemplo do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC (seção de dissídios coletivos) do Tribunal Superior do Trabalho, possibilitando a qualquer sujeito coletivo de trabalho, inclusive o sindicato, a proposição da ação de dissídio coletivo nos casos de movimento grevista em andamento.

Tais institutos são previstos em lei, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho, no Título-VI, que trata das convenções e acordos coletivos de trabalho, em seus artigos 611 a 625, o que, de igual forma, é reconhecido pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso VI. Além de tais preceitos legais, tem-se como fonte formal de direito a tratar dos dissídios coletivos, embora revogada, a Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho de nº 4, de 08 de junho de 1993, que ainda continua a dá substrato ao procedimento.

De igual forma, a Lei 8.984, de 08 de fevereiro de 1995, que dispõe em seu artigo 1º sobre a competência da Justiça do Trabalho, assim determinando: “Compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”. Não havendo previsão expressa em relação à extensão de convenções ou acordos coletivos pelos Tribunais do Trabalho.

A alteração da redação do parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal, por meio da emenda constitucional nº 45/2004, mitigou, mas não extinguiu o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, e é o que dispõe o referido dispositivo a seguir:

Art. 114. [...] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente (BRASIL, 1988).

Desta forma, se a Justiça do Trabalho decide conflito coletivo de natureza econômica ou jurídica, estará fatalmente exercendo o Poder Normativo, mesmo que reduzido pelo

ajuizamento de “comum acordo” expresso na Lei, portanto, é convicto entendimento dos Tribunais do Trabalho a obrigatoriedade ou não do ajuizamento conjunto<sup>16</sup>.

Os conflitos de trabalho têm um divisor de águas, pois é próprio da natureza humana que os trabalhadores busquem sempre melhores condições de trabalho e de salário, pois vendem a sua força de trabalho para tanto. Por outro lado, de igual forma, é comum que aqueles que dispõem da atividade econômica visem lucro, tanto em um caso como em outro, não há juízo de valor, mas apenas a realidade da própria natureza humana.

Nesta busca de interesses, há um natural conflito de trabalho de ordem sociológica, de um lado solucionado na relação individual pelo contrato, do outro, nas relações coletivas, a solução brota, ou deveria brotar, das normas coletivas. Insere-se neste contexto, que os conflitos coletivos de trabalho podem ser econômicos (ou de interesse) e jurídicos (ou de direito), contudo, em relação aos conflitos leciona Amauri Mascaro Nascimento (2000, p.253):

Conflito não é apenas um fenômeno de dimensões sociológicas. É também um fato jurídico, estruturado em conjunto com instrumentos criados pela cultura jurídica dos povos, incluído nos sistemas de organização normativa da sociedade, indispensáveis para o equilíbrio da vida na sociedade e nas relações entre as pessoas e os grupos.

Conflitos são necessários na busca por um equilíbrio nas relações jurídicas laborais, mesmo sabendo que o conflito é fruto da insatisfação, é certo que seu objetivo fundamental, sua perseguição incansável, é a paz social, que se dá através dos instrumentos de solução previstos em Lei mencionado alhures.

Portanto, o bom combate e a natureza combativa sindical não pode perder de vista tais lições, sob pena de fadar ao fracasso os reclames de toda uma categoria de trabalhadores. A situação dos trabalhadores rurais de Sapé, retratada por meio da última convenção coletiva de trabalho, mostra claramente a ausência flagrante de um quesito importante previsto no art. 6º da Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho, qual seja: a educação.

Como se alcançar um grau de competitividade no mercado e melhor oportunidade de trabalho, sem a devida e adequada qualificação profissional fornecida pela educação ao trabalhador rural? Sem a previsão em convenção coletiva de trabalho, torna-se muito difícil implementar e garantir os direitos individuais da categoria, pois omissa nas negociações uma questão tão importante como a educação, que agrega direitos outros como os individuais, sociais, culturais, políticos e econômicos.

---

<sup>16</sup> O Tribunal Superior do Trabalho firmou precedente sobre condição para dissídio coletivo, ao decidir no DC 165049/2005-000-00-00.4, que a expressão “comum acordo” quer dizer petição conjunta e, portanto, seria uma condição *sui generis* da ação.

A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, passou a primar pela negociação coletiva de trabalho a partir do artigo 611-A, inclusive em detrimento do legislado, com ressalvas em relação aos direitos previstos no artigo 611-B. Tais mudanças aumentaram a responsabilidade social dos entes sindicais nas negociações coletivas, mas não apenas no sentido de garantir direitos trabalhistas, com pagamento de salários, promoção do pleno emprego, mas na implementação de políticas que desencadeiem no desenvolvimento econômico sustentável através do respeito e efetivação de direitos fundamentais, que assegurem um mínimo existencial digno a todos os trabalhadores.

Neste cenário, trabalhadores urbanos e rurais precisam de proteção pontual dos sindicatos, principalmente os trabalhadores rurais, que, muitas vezes, são formados por pessoas de pouca instrução, fácil massa de manobra, que acabam sendo vitimadas pelo engodo da sanha do lucro pelo lucro.

E como preparar essa enorme quantidade de trabalhadores rurais em um mundo sem fronteiras, da informação, da robótica, da modernidade e da informatização, sem o conhecimento e a qualificação adequada ao porvir do agronegócio na Paraíba? Aponta-se, diante deste quadro social, a educação e não é outro o entendimento preconizado no artigo 6º da Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho.

### 5.3 A CONVENÇÃO 141 DA OIT COMO FOMENTADORA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A liberdade sindical é um direito fundamental e como tal merece proteção e atenção das leis, das autoridades e dos próprios entes sindicais e todos que fazem parte deste corpo jurídico denominado sindicato. A atuação consciente, lúcida e mantenedora dos direitos sociais dos trabalhadores é uma importante ferramenta no processo e na formação de um desenvolvimento econômico sustentável.

As balizas legais auxiliam no projeto de desenvolvimento econômico quando caminham e salvaguardam a efetivação dos direitos mais caros previstos nas legislações pertinentes aos direitos sociais dos trabalhadores. Como se pensar numa efetivação de tais direitos, mesmo que previstos na legislação, quando o comportamento daqueles que compõem as instituições representativas não comungam de igual ideia? Os sindicatos infelizmente acabam por sucumbir ao poderio econômico dos detentores de grandes fortunas, esquecendo do pleito dos sindicalizados e de toda uma classe de trabalhadores sedenta por mudanças que acabam não vindo.

O problema da representatividade sindical e a postura que a mesma vem desempenhando no cenário dos acordos e convenções coletivas de trabalho preocupa, e é um problema a ser pensado e resolvido, o que se dizer dos sindicatos rurais, que, de igual forma, são incipientes na proteção dos trabalhadores rurais, que labutam em atividades rudes, limitadas e que são alcançadas pela mecanização que é evidente diante do avanço tecnológico, uma tendência de mercado e de mundo, aliás, um caminho sem volta.

O que se fazer então para se garantir melhores dias para esse nicho de trabalhadores do agronegócio? A OIT, através de seu importante papel social e de proteção dos direitos sociais laborais em todo o mundo, lança suas convenções e recomendações como utilitária ferramenta na efetivação dos direitos sociais, que no caso dos trabalhadores rurais, tem-se a Convenção 141, adotada pela OIT em 1975 e ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994.

Pensar no direito sindical e na representatividade dos sindicatos rurais, sem ao menos cumprir o que se determina na Convenção 141 da OIT, é não pensar de forma responsável na promoção do desenvolvimento econômico e no respeito e na efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador rural.

As Organizações de Trabalhadores Rurais surgem devido à importância dos trabalhadores rurais no mundo, associada às tarefas que promovam o desenvolvimento econômico e social, como forma de melhorar suas condições de vida de forma duradoura e eficaz. Mas não somente, a utilização inadequada da terra, acaba por promover uma mão de obra, em grande parte, subempregada, exigindo imperativamente que os trabalhadores rurais promovam o desenvolvimento de organizações livres, capazes de proteger e defender os interesses dos sindicalizados, garantindo sua efetiva e eficaz contribuição ao desenvolvimento econômico e social.

Os objetivos do Desenvolvimento Sustentável, adotadas e concluídas em 2015, por ocasião da cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, emanado da Conferência Rio mais 20, devem orientar as políticas públicas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, dando continuidade aos objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Dentro desta perspectiva, e dentre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável, o objetivo 8.6 deve ser o perseguido naquilo que se prega no artigo 6º da Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho, qual seja a educação. O referido objetivo do Desenvolvimento Sustentável elencado pela ONU é o de que: “8.6 até 2020, reduzir

substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação”<sup>17</sup>. Destarte, a preocupação com a educação como desenvolvimento é uma preocupação dos países signatários destes objetivos do milênio e coaduna-se perfeitamente com o previsto no artigo 6º da Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho.

Sendo assim, a conduta e o planejamento de gestão dos governos e dos entes sindicais precisam, necessariamente, cumprir a risca tais preceitos, para que tais objetivos sejam alcançados e promovam melhores oportunidades e condições ao trabalhador e efetivem a implementação de tais vetores do desenvolvimento sustentável, tanto em âmbito nacional e microrregional.

Contudo, tais desafios estão na pauta do dia para os trabalhadores rurais, principalmente diante da mecanização que se alastra no campo e promovem um crescente desemprego, pois não são acompanhadas de uma política (seja de Estado ou mesmo das empresas) no sentido de frear a derrocada do desemprego, ou até mesmo fomentar a qualificação e a educação dos trabalhadores rurais, que em sua grande maioria, sequer o ensino fundamental possuem, como, portanto, promover a melhoria na oportunição de emprego e condições de trabalho, sem a devida promoção da educação e qualificação dos trabalhadores rurais?

#### 5.4 A CONVENÇÃO 141 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O SEU IMPLEMENTO NA POLÍTICA SINDICAL RURAL

A atuação sindical caminha de mãos dadas com o direito fundamental à liberdade sindical, sempre de olhos fixos no cumprimento e alargamento da aplicação e efetivação da dignidade da pessoa humana. E não é outro o sentido que se persegue ao se falar em sindicalismo do trabalhador rural, que durante muito tempo no Brasil lutou para que os seus direitos equiparassem aos direitos dos trabalhadores urbanos.

Por uma breve menção histórica, há de se falar que o trabalhador do campo, entre 1930 e 1945, não foi incluído no processo de organização do mercado de trabalho. A própria CLT excluía os rurícolas das normas heterônomas do Direito Individual do Trabalho, a exemplo do artigo 7º, alínea b, que assevera a não aplicação dos preceitos da CLT aos trabalhadores rurais, salvo alguns poucos dispositivos, como os referentes ao salário mínimo, férias, aviso prévio e remuneração.

---

<sup>17</sup> Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.estrategiaods.org.br/wp-content/uploads/2015/09/ODS\\_oficial.pdf](http://www.estrategiaods.org.br/wp-content/uploads/2015/09/ODS_oficial.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Nem mesmo a Constituição de 1946 alcançava os direitos dos rurícolas, embora o art.157, XII garantisse a estabilidade na empresa e na exploração rural, com a ressalva do entendimento prevalecente de que tal dispositivo não seria autoaplicável, até o surgimento do Estatuto do Trabalhador Rural. Somado a isso, a restrição normativa, a omissão administrativa do Ministério do Trabalho frente às relações sociojurídicas do campo, a tímida aplicação das leis trabalhistas na Justiça do Trabalho e as funções do Ministério Público do Trabalho como órgão agente, que só surgiram com a Carta de 1988, contribuíram para que os rurícolas vivessem em um verdadeiro vácuo justralhista no contexto do mercado de trabalho do país.

Todavia, no início dos anos 1960, com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural, implantado pela lei 4.214, de 02 de junho de 1963, inicia-se uma nova fase de uma extensa regulação legal das relações laborativas rurais no país. Posteriormente, a Lei 5.889/73 passou a tratar das relações empregatícias rurais aproximando, desta forma, com os direitos inerentes ao empregado urbano, sendo arrematado, por fim, com a Carta de 1988 ao fixar em seu artigo 7º, caput, uma quase plena paridade jurídica entre os dois segmentos empregatícios: empregado urbano e rural.

Na contemporaneidade os empregados rurais exercem uma plena aproximação jurídica com os empregados urbanos e são assim caracterizados pelo vínculo a um empregador rural, ou seja, é o próprio posicionamento de seu empregador que o define: sendo rural o empregador, rurícola também será o obreiro, independente de seus métodos de trabalho e dos fins da atividade desempenhada, conforme se estabelece pela Lei 4.214/63 e a Lei 5.889/73, que revogou tacitamente, neste ponto, o critério estabelecido no art.7º da CLT. (Ressalva a esse critério a jurisprudência OJ n.38, da SDI-TST, referente às empresas de florestamento e reflorestamento).

Contudo, a preocupação com o trabalhador rural não se restringiu, apenas e tão somente, no campo doméstico nacional, ao revés, no cenário internacional também se percebe um movimento protetivo direcionado ao trabalhador rural, por meio da Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada na 60º reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, entrando em vigor no plano internacional em 24 de novembro de 1977.

No Brasil, referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n.5, de 01 de abril de 1993, ratificado em 27 de setembro de 1994 e promulgado por meio do Decreto n. 1.703, de 17 de dezembro de 1995. Durante todo esse percurso cronológico mencionado, é importante colocar que referida Conferência foi convocada pelo Conselho de Administração

da Repartição Internacional do Trabalho, em 1975, reconhecendo a importância do trabalhador rural, associando-os às tarefas do desenvolvimento econômico social, no sentido de promover a melhoria nas suas condições de vida de forma duradoura e eficaz.

A Convenção 141 da OIT, finca seus olhares no trabalhador rural na proteção contra o subemprego e do trabalho informal, no desenvolvimento de organizações livres e viáveis, proativas no sentido de proteger e defender os interesses de seus afiliados, garantindo sua contribuição efetiva no processo de desenvolvimento econômico, sem esquecer da recomendação de outras convenções que abordam o direito associativo da agricultura, a convenção sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização, de 1948, e a convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva de 1949.

Contudo, a Convenção 141 da OIT, não restringe o seu raio de alcance apenas ao trabalhador rural em si, mas ao papel que este desempenha no uso da terra de forma eficiente, como também na promoção do desenvolvimento econômico e social. Diante desses regramentos, a postura sindical deve mirar o seu porvir, nas recomendações dos documentos internacionais, a exemplo da Resolução relativa à independência do movimento sindical, adotada pela Conferência Geral da OIT em 26 de junho de 1952, assim disciplinando:

1. A missão fundamental e permanente do movimento sindical é o progresso econômico e social dos trabalhadores.
2. Os sindicatos têm também um importante papel a desempenhar em colaboração com outros elementos na promoção do desenvolvimento econômico e social no progresso da comunidade como um todo em cada país.
3. Para alcançar estes objetivos, é indispensável para o movimento sindical em cada país preservar a sua liberdade e a independência para estar em posição de cumprir a sua missão econômica e social, independentemente das mudanças políticas que possam ocorrer.
4. Uma das condições dessa liberdade e independência é que os sindicatos se constituam, no que respeita aos seus membros, sem distinção de raça, origem nacional ou filiação política e prossigam os seus objetivos sindicais na base da solidariedade e dos interesses econômicos e sociais de todos os trabalhadores (MARTINEZ, 2013, p.92).

Todavia, de que forma os sindicatos promoveriam o desenvolvimento econômico sustentável? numa primeira palavra diria-se que tal intento começaria bem se, ao menos, observasse os preceitos da Constituição de 1988, casando-os com os documentos internacionais, buscando sua plena e eficaz efetivação, e, em se tratando de sindicato rural, o estatuído pela Convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho.

Associado a esse posicionamento em prol dos trabalhadores rurais, cabe asseverar políticas estatais que fomentem aquilo que se prega pelos documentos internacionais e a

Magna Carta, num perfeito diálogo em busca da promoção de melhores condições de vida, de trabalho, de crescimento pessoal e desenvolvimento cultural, social e econômico.

A importância do trabalhador rural é vista pelos documentos internacionais, em especial a Convenção 141, por entender que o seu labor está diretamente relacionado com a terra e a sua utilização eficiente, com olhares voltados, também, no sentido de atenuar a escassez de produtos alimentícios, promoção da reforma agrária, como fator essencial na melhoria das condições de trabalho e de vida dos trabalhadores rurais, acrescentando que o papel sindical nas organizações destes trabalhadores, reside em cooperar e participar ativamente desta reforma, sendo, portanto, um fator importantíssimo na implementação do desenvolvimento econômico.

Dentro deste projeto de melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, documentos internacionais, previsões constitucionais, entra o papel que o sindicato precisa desempenhar na efetivação de tais direitos em prol da garantia de direitos humanos, sociais e no núcleo constitucional da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a discussão sobre o papel que o sindicato tem que prestar em relação ao trabalhador rural, retoma previamente uma outra discussão que seria o reconhecimento na esfera constitucional positiva interna da liberdade sindical, como assevera Martinez (2013, p. 99): “A despeito de sua inegável importância teórica e prática, a liberdade sindical não tem merecido a devida atenção dos constitucionalistas brasileiros”.

A impressão é de que uma parcela da doutrina trata da liberdade sindical de forma incipiente e superficial, quando o fazem, nos estudos de direitos fundamentais, atribuindo que o seu estudo nada mais seria do que uma decorrência da liberdade de associação, quando, a bem da verdade, o estudo da liberdade sindical transcende, vai para além do Direito do Trabalho, contribuindo de forma ampla na cidadania e distribuição de poder, somando-se a isso, a efetividade de uma ordem democrática medida através da eficácia da liberdade sindical.

Até mesmo em outros países a liberdade sindical enfrenta entraves, dentre os principais tem-se a falta do seu reconhecimento e sua efetividade, um grave problema, pois compromete a base do movimento associativista laboral, que é o exercício pleno da liberdade sindical, pressuposto essencial para o desenvolvimento sustentável no diálogo constante entre o capital e o trabalho. Desta forma, como o sindicato desempenhará o seu papel na promoção do desenvolvimento do trabalhador rural, se antes não se reconhece o direito fundamental da liberdade sindical? E sobre a liberdade sindical aponta Martinez (2013, p.89):

A liberdade sindical insere-se, portanto, na esfera dos mencionados “direitos humanos laborais”, vale dizer, direitos que visam possibilitar condições mínimas de trabalho para organizar estratégias tendentes a alcançar vantagens suplementares àquelas previstas em lei. Tais direitos formam um conjunto de conquistas históricas intimamente dependentes da mencionada liberdade sindical e que nela encontram um ponto de apoio para a sua construção.

Por óbvio que o reconhecimento deste direito fundamental de liberdade sindical não surgiu do nada, ao revés, iniciou com o movimento sindical como condição, ao menos no plano teórico, essencial das boas relações entre capital e trabalho e na contribuição da melhoria das condições sociais. Sua primeira previsão em uma Constituição ocorrera em 1917, na Constituição mexicana, distinguindo da liberdade de associação, seguida da Constituição de Weimar de 1919.

Como categoria de direitos do homem, sua variação é natural tendo em vista o dinamismo social e as mudanças que surgem e acabam por voltar seus olhos de forma diversa em todo o decorrer histórico, como assevera Bobbio (1992, p.18): “O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder [...]”.

Sendo assim, o comportamento sindical, norteado pela liberdade sindical, precisa defender os direitos sociais dos trabalhadores, despidos de forças estranhas a essa relação necessária (liberdade sindical e proteção aos direitos humanos), sob pena de enfraquecer a categoria e fazer ruir o projeto de proteção aos direitos sociais, culturais e econômicos. As lutas pelo direito dos trabalhadores urbanos já são bastante árduas, o que se dizer dos trabalhadores rurais, que foram, historicamente, esquecidos e os últimos a serem contemplados pela proteção das leis e das instituições, a estes o cuidado sindical deve ainda mais ser observado.

A preocupação sindical com o trabalhador, dentro de um projeto que respeite o desenvolvimento econômico, necessita atender legitimamente os anseios patronais no sentido de promover crescimento econômico, contudo, não pode restringir-se apenas e tão somente a isso, o progresso social, civil, político, cultural e econômico do trabalhador, precisa fazer parte deste projeto mercadológico, a promoção da qualificação, o implemento da educação e saúde, precisam ser vistos nesta política sindicalista e um passo importante seria a observância e a efetivação dos direitos consagrados nas leis e demais documentos internacionais, como mencionados, principalmente, em relação ao trabalhador rural.

A obediência aos documentos internacionais, por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição de 1988, são importantes na ordem interna brasileira e são reconhecidas pela

Carta de 1988, contudo, são esquecidas na implementação e elaboração de políticas públicas elaboradas pelo Poder Público e suas instituições, com especial destaque as entidades sindicais, principalmente, rurais.

Aliado a tudo isso, não se pode esquecer a liberdade sindical, como alhures mencionado, e aliado a isto se soma as proteções oriundas do direito fundamental a essa liberdade, como assevera Cecato (2003, p.246): “Ao lado da liberdade sindical estão outros direitos fundamentais tais como o direito à vida, à saúde e à integridade do trabalhador, além de liberdades igualmente basilares e que dela não se dissociam”.

Tanto se falou sobre a liberdade sindical, contudo, qual ou quais as suas fontes normativas? Quanto aos documentos internacionais, tem-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, no artigo 20 lecionando que “Toda pessoa tem o direito de, com outras, criar sindicatos e se filiar a sindicatos para a defesa de seus interesses”.

Além do referido documento internacional, a ONU adota mais dois pactos internacionais que tratam do Direito do Homem frente a questão sindical, são eles o Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, art.22, e o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais em seu art.8º, ambos afirmam que os Estados partes devem se comprometer a garantir o direito de fundar sindicatos e de filiar-se ao de seu agrado, bem como o Direito Sindical de formar federações, inclusive internacionais.

Dentre os apontados, o documento que versa sobre a liberdade sindical, por excelência, é a Convenção nº 87 (liberdade sindical e a proteção do Direito Sindical), adotada em 1948, seguida pela Convenção nº 98, de 1949, que trata sobre o direito de organização e de negociação coletiva, assim como a Convenção nº 135, de 1971, dispendo sobre os representantes dos trabalhadores nas empresas, portanto, a pauta mor que permeia os documentos internacionais mencionados é a liberdade sindical e sobre a temática e a proteção do Direito Sindical, leciona o art.2º da Convenção 87 da OIT: “Os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção, têm o direito de, sem autorização prévia, constituir organizações de sua escolha, como também de se filiar a essas organizações, com a única condição de se submeterem aos estatutos dessas últimas”.

Portanto, essa é a visão que os entes sindicais precisam ter como fomentadores do desenvolvimento econômicos e social sustentável, porém, como harmonizar esses documentos internacionais com a realidade trágica dos trabalhadores rurais que laboram no campo e nas atividades canavieiras, representados pelos sindicatos, em especial dos trabalhadores rurais da cidade de Sapé-PB. A realidade desses trabalhadores é percebida pela não sindicalização de

alguns desses trabalhadores, pela ausência de alternativas ao projeto de expansão da mecanização das usinas, pela mácula a saúde desses trabalhadores e pela carência de qualificação e métodos de implantação da educação inclusiva a todos que trabalham em céu aberto sem maiores perspectivas de trabalho.

No Estado da Paraíba, a monocultura da cana-de-açúcar é uma realidade muito comum e muito forte dentro da economia, principalmente, na produção de açúcar, e álcool combustível, movimentando sobremaneira a balança comercial do Estado da Paraíba, pois seu mercado sempre esteve atrelado ao desenvolvimento das regiões do país, como assevera Furtado (2007, p.93): “[...] a economia açucareira constituía um mercado de dimensões relativamente grandes, podendo, portanto, atuar como fator altamente dinâmico do desenvolvimento de Outras regiões do país”.

As usinas lidam com trabalhadores canavieiros, que, aos poucos, perdem seus empregos por força da crescente mecanização, seja no corte ou na pulverização, e os que ainda não implementaram a mecanização se valem da força de trabalho dos canavieiros para plantar, adubar, pulverizar e cortar a cana-de-açúcar, ainda em situação precária.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Sapé-PB, que lida com trabalhadores rurais e sobretudo também com trabalhadores rurais canavieiros, que laboram em 5 (cinco) usinas produtoras de açúcar (Japungu, Miriri, Monte Alegre, Profer e São Paulo), álcool combustível, diante desses enfrentamentos, na promoção do desenvolvimento econômico, ainda pensam no trabalhador como, apenas, uma engrenagem na produção de bens e serviços, esquecendo do crescimento pessoal desses trabalhadores, entendendo que esta já ocorre com a promoção do trabalho e na percepção de suas remunerações, posto que tais “condições” são privilégios diante de um Estado de desemprego crescente e instabilidade econômica e política institucionalizada.

Percebe um tímido movimento do Sindicato Rural de Sapé-PB no sentido de implementar uma cultura que promova o aperfeiçoamento do trabalhador rural canavieiro, através de cursos de aperfeiçoamento direcionados aos trabalhos no campo, a exemplo da pulverização, contudo, tais medidas são pontuais e não suprem as faltas sentidas na educação inclusiva em direitos humanos. O que se percebe são alguns melhoramentos nas instalações de refeitório no local de trabalho, sempre em céu aberto, atendimento médico, a erradicação do analfabetismo, que se restringe a ensinar a ler e escrever, ferramenta facilitadora na hora de se firmar contrato, sendo, portanto, desprovido de uma qualificação ou aprimoramento do conhecimento ou fomentador de educação técnica, inclusiva, em direitos humanos e superior.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé é conhecido pelas lutas que envolveram as ligas camponesas, principalmente, no protagonismo de João Pedro Teixeira. É uma trágica ironia que a proteção sindical dos trabalhadores rurais, mais especificamente, do setor sucroalcooleiro seja pífia principalmente em relação a sua condição social, pois os salários são baixos, as jornadas de trabalho são altas e o emprego é rotativo.

Dentre tantos direitos violados pela não observância dos ditames legais e, em especial, as convenções da OIT, tem-se o desrespeito ao direito à educação e a qualificação profissional de trabalhadores rurais na cidade de Sapé, no Estado da Paraíba, cuja história de lutas e movimentos em prol do trabalhador são conhecidas, como as ligas camponesas lideradas pelo guarabirense João Pedro Teixeira, mas que, mesmo com uma história tão rica em conquistas e lutas, negligenciam o problema da educação de seus sindicalizados, como preceitua o art.6º da Convenção 141 da OIT.

Diante deste quadro, e longe de retirar do Estado o seu papel na promoção da educação inclusiva em direitos humanos, percebe-se uma educação insípida, por parte do sindicato, que atende apenas e tão somente a problemas pontuais no trabalho, mas que é seguida de um descaso em relação à educação básica, pois uma grande maioria de trabalhadores rurais não sabem sequer ler ou escrever, enfraquecendo sua participação cívica e fragilizando sua consciência e mudança de vida, bem estar e desenvolvimento pessoal e social. Portanto, atendem-se apenas a um dos interesses na relação patronal, despindo de oportunidade os anseios da grande massa de trabalhadores rurais, facilmente manobráveis diante dessa situação.

## 6 DIREITO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

A educação é um direito fundamental, luz para a compreensão das ciências, mas, acima de tudo, uma importante e essencial ferramenta para o entendimento do indivíduo como fim em si mesmo e para o mundo em que vive, bem como na análise da sociedade e de sua própria função no cenário em que está inserido, no trabalho, na política, na economia, no social. A educação, portanto, precisa fazer trilhar esse olhar libertador, e essa necessidade é, deveras, sentida no campo, principalmente em relação ao trabalhador rural, que, muitas vezes, não sabe sequer ler ou escrever, tornando-se fácil massa de manobra, pela ausência de formação educacional básica, impossibilitando-o à análise crítica, seja naquilo que faz, na importância do que faz, no usufruto do que produz e na capacidade de discutir e reivindicar seus direitos e garantias.

Educação, portanto, é um ato libertador, pois sua ausência retira do indivíduo as vendas que interditam o exercício da cidadania, da consciência necessária ao debate cívico, nas mais variadas vertentes reivindicatórias e, para uns, subversivas. Sem referido direito, os trabalhadores ficam à mercê da vontade do capital, aviltados como mera engrenagem produtiva, retirando sua capacidade de decidir ou de até mesmo dialogar. Sobre a temática, esclarece Paulo Freire (1967, p.43):

Uma das grandes, se não a maior, tragédia do homem moderno, está em que é hoje dominado pela força dos mitos e comandado pela publicidade organizada, ideológica ou não, e por isso vem renunciando cada vez, sem o saber, à sua capacidade de decidir. Vem sendo expulso da órbita das decisões. As tarefas de seu tempo não são captadas pelo homem simples, mas a ele apresentadas por uma “elite” que as interpreta e lhas entrega em forma de receita, de prescrição a ser seguida. E, quando julga que se salva seguindo as prescrições, afoga-se no anonimato nivelador da massificação, sem esperança e sem fé, domesticado e acomodado: já não é sujeito. Rebaixa-se a puro objeto.

Destarte, a abordagem da educação e da educação em direitos humanos faz-se necessária, por ser instrumento importante e necessário na construção de uma postura preocupada com o desenvolvimento sustentável do trabalhador rural na cidade de Sapé, no sentido de lhe fornecer, garantir e efetivar direitos por meio da promoção e conscientização da importância da educação como forma de inclusão, bem como peça essencial na concretização daquilo que se prevê no artigo 6º da convenção 141 da OIT, qual seja: melhores oportunidades no mercado de trabalho, possibilitando uma melhor distribuição de renda e no progresso do trabalhador rural como cidadão e pessoa humana.

## 6.1 EDUCAÇÃO PARA DIREITOS HUMANOS

A Educação em Direitos Humanos trata-se de princípio e conteúdo do direito à educação, que se encontra muito bem retratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que assim orienta o direito à educação como: “o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ZENAIDE, 2013, p. 4).

A presença da educação em direitos humanos e voltada a eles resta presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos desde o seu caput ao tratar dos educadores:

[...] Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...] considerando que uma compreensão é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso<sup>18</sup>.

O referido documento internacional aponta para a importância ao respeito pelos direitos humanos, sob pena de se justificarem atos de extremo arbítrio e do uso da força, gerando uma corrente em direção às perdas da capacidade de agir em prol da solidariedade e da dignidade humana, bem como na perda na sua capacidade de pensar, agir e sentir em direção ao próximo.

A autorreflexão crítica, apontada por Theodor W. Adorno (2003), precisa estar presente quando da análise da identificação de elementos culturais entranhados no imaginário autoritário ainda presente na sociedade e que repercutem no comportamento das instituições. Sobre tais atividades de identificação de potenciais autoritários, apontam-se os seguintes:

o compromisso desmedido das autoridades em justificar violações do Estado; a submissão às potências econômicas acarretando perda de autonomia; a ausência de indignação frente aos atos de violação; a pretensa não responsabilização por atos e omissões em casos de violações aos Direitos Humanos; a dissolução e a desconexão da consciência moral; a ausência de emoções e o realismo exacerbado; o caráter manipulador, a consciência coisificada e a fetichização da técnica; o silenciamento diante do terror; a indiferença e a competição acirrada, os ritos de brutalidade e severidade em relação às pessoas privadas de liberdade (ZENAIDE, 2010, p.414).

A construção de uma cultura republicana em que o respeito às leis e a responsabilização pessoal precisavam fazer parte da educação, justiça e da segurança, sem

---

<sup>18</sup> DUDH. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

esquecer o exercício do direito de resistir à opressão e à violência. Esse movimento gerou na proclamação da década da Educação em Direitos Humanos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2004, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), firmada através da Resolução 49/184, de 21 de dezembro de 1994.

Referida decisão buscou sensibilizar, mobilizar e comprometer a comunidade internacional no sentido de promover, estimular e orientar as atividades educacionais desempenhadas pelo Estado como estratégia para a inclusão do tema no ensino formal, no processo de formação da personalidade dos sujeitos. Com o objetivo de estimular e implementar os objetivos da década, foram elaborados e aprovados planos de ação internacional do Decênio para a Educação na esfera dos Direitos Humanos, suas diretrizes na elaboração de planos de ação, bem como os informes anuais.

A experiência vivida no Brasil e na América Latina de resistência ao autoritarismo fez emergir a Educação em Direitos Humanos, de modo que pessoas, grupos e nações entenderam que educar para a paz e os Direitos Humanos pode consubstanciar, no exercício da participação social e da responsabilização social, com o exercício do poder e da governabilidade, assumindo um compromisso com a humanidade.

Desta forma, tais comportamentos permitem o fortalecimento na gestão compartilhada, na ética republicana e democrática, gerando uma cultura de direitos e de reconhecimento de todos, sua proteção e defesa de direitos, alcançando os planos cultural e político, na ação legiferante, no acesso à justiça e na execução de políticas que concretizem direitos coletivos.

Buscando envidar esforços no sentido de incorporar a educação em Direitos Humanos e voltada para eles no sistema de ensino, o plano de ação mundial propõe as seguintes medidas apontadas:

[...] a) enfoque participativo; b) o cumprimento das obrigações internacionais relativas à Educação em e para os Direitos Humanos; c) a elaboração de leis, normas, planos e programas que incorporem um enfoque dos direitos da educação em geral e do direito à Educação em Direitos Humanos; d) a inclusão da Educação em Direitos Humanos na política, diretrizes e planos de Educação Básica; e f) uma política ampla de capacitação e formação inicial e continuada permanente (ZENAIDE, 2013, p.7).

Portanto, neste processo ensino-aprendizagem, o plano de ação mundial propõe que o sistema de ensino pautar-se no entendimento e no respeito, assim como pela responsabilidade mútua, princípio da igualdade, fraternidade, autonomia e autoestima. O exercício da cidadania ativa é a tônica deste agir, de modo que educadores exercitem a capacidade de dialogar e

mediar, incorporando os princípios de Direitos Humanos em suas atitudes, hábitos e práticas educativas.

Insta colocar que a prática de educação em direitos humanos na América Latina é bem recente e é fruto dos movimentos sociais, não sendo diferente pensar que o movimento das Ligas Camponesas no Estado da Paraíba e na atuação sindical, principalmente em Sapé (onde o movimento foi mais intenso), promoveria um debate e resultaria em enormes contribuições na luta por direitos sociais. Sobre a educação em direitos humanos, pontua Maria de Nazaré Tavares Zenaide (2005, p.340):

A prática de educação em direitos humanos não é uma ação neutra, mas essencialmente política e socialmente construída e comprometida com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos individuais e coletivos de toda a humanidade, pois ela surge no contexto das lutas sociais engajadas com a construção das forças sociais democráticas, através de ações dos movimentos sociais e organizações populares.

O Plano de Ação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, no ano de 1993, em Viena, e a década da Educação em Direitos Humanos (1995-2004), contagiaram o Brasil, que acabou atendendo aos compromissos internacionais, criando o Programa Nacional de Direitos Humanos, que, junto com a sociedade civil, vem tomando medidas iniciais de Educação em Direitos Humanos.

Atendendo à Resolução das Nações Unidas, alhures mencionada, que orienta a criação de Planos Nacionais, o Brasil, em 2003, cria o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, por meio da Portaria nº 93/2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, que vem contribuindo com seminários, consulta pública e audiências, promovendo, acompanhando e monitorando a elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

Em referido documento, consigna-se que: “O PNEDH foi concebido com o objetivo de contribuir para a vigência de um Estado Brasileiro realmente democrático, embasado em uma proposta de governo que prioriza as políticas públicas em busca da melhoria das condições de vida da população” (BRASIL, 2003, p.11).

O PNEDH prevê, ainda, os seguintes objetivos gerais, *in verbis*:

1. Fortalecer o Estado Democrático de Direito.
2. Enfatizar o papel dos direitos humanos no desenvolvimento nacional.
3. Contribuir para a efetivação dos compromissos assumidos com relação à educação em direitos humanos no âmbito dos instrumentos e programas internacionais e nacionais.
4. Avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos.
5. Orientar políticas educacionais direcionadas para o respeito aos direitos humanos.

6. Estabelecer concepções, objetivos, princípios e ações para a elaboração de programas e projetos na área de educação em direitos humanos.
7. Incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais de direitos humanos (BRASIL, 2003, p.14).

Em 2006, surge uma nova versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), obtida após a realização de encontros, seminários e fóruns internacionais, nacionais, regionais e estaduais entre 2004 e 2005. Referida versão destaca, no quesito políticas públicas, dois sentidos principais: primeiro, no projeto de sociedade baseada nos princípios da democracia, cidadania e justiça social e, segundo, reforça o instrumento de construção de uma cultura em direitos humanos, vivenciado e apreendido na concepção da cidadania ativa.

Para tanto, estabeleceram-se concepções, princípios, objetivos, diretrizes e linhas de ação, que contemplaram, segundo o PNEDH, cinco eixos de atuação: “Educação básica, Educação superior, Educação não formal, Educação para os profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública, educação e mídia” (BRASIL, 2006, p.11).

Em 2014, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96-LDB), sofreu alteração da Lei nº 13.010/14, passando a prever:

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado (BRASIL, 2014, p.3-4).

Apresentados esses informes, cabe analisar, de modo breve, os precedentes históricos, o processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos<sup>19</sup>, de modo que referido processo seja responsável em culminar na positivação dos Direitos Humanos nas constituições de diversos Estados, inclusive no Brasil.

Passa-se, portanto, a traçar um conceito do que seria Direitos Humanos, tendo em vista que a análise da locução Educação em e para Direitos Humanos precisa antes passar por uma breve análise desses direitos, para que não soe incompleto o seu implemento. Portanto, reconhece-se que os Direitos Humanos seriam aqueles cuja origem derivam da própria natureza humana, conferindo aos mesmos o caráter inviolável e universal. Dessa forma, a

---

<sup>19</sup> Há de se mencionar brevemente a distinção feita entre direitos humanos e direitos fundamentais. Estes se aplicam aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados no direito constitucional de certo Estado, ao passo que direitos humanos guarda relação com os documentos internacionais, tratando das posições jurídicas reconhecidas ao ser humano, independentemente de seu vínculo com certa ordem constitucional, revelando seu caráter supranacional.

denominação ocorre devido à essencialidade do seu conteúdo, fixando limites às relações jurídicas firmadas entre o indivíduo e o Estado, ou entre os indivíduos ou grupos de indivíduos, Não é outro o entendimento a seguir afirmado:

são denominados de humanos não em razão de sua titularidade, mas de seu caráter nodal para a vida digna, ou seja, por terem em foco a definição e proteção de valores e bens essenciais para que cada ser humano tenha a possibilidade de desenvolver as suas capacidades potenciais (WEIS, 2012, p.25).

Neste norte, verifica-se historicamente que a ideia de igualdade e liberdade dos seres humanos e o nascimento dos Direitos Humanos ocorrerão com o advento de dois eventos históricos, quais sejam: a Independência dos Estados Unidos da América (1776) e a Revolução Francesa (1789). A independência americana é marcada pela primeira enumeração de uma série de direitos do homem, combinando proteção desses direitos à representação popular, limitando os poderes governamentais.

Por sua vez, a Revolução Francesa é marcada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada na Constituinte Francesa, de 26 de agosto de 1789, constituindo a base de formação da noção dos direitos públicos subjetivos do indivíduo no direito positivo dos Estados europeus, bem como a famosa tríade da liberdade-igualdade-fraternidade, buscando eliminar todas as desigualdades sociais, na busca por uma construção cívica (fraternidade), resultando numa necessária abolição de todos os privilégios.

Neste momento, percebem-se os primeiros marcos no processo de internacionalização dos Direitos Humanos, o que possibilitou a formação da visão contemporânea de tais direitos, vindo a ocorrer entre a segunda metade do século XIX e a Segunda grande Guerra Mundial, também presentes no desenvolvimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho.

Os Direitos Humanos, por buscar restringir os meios violentos utilizados nas guerras, no sentido de evitar o sofrimento humano, limitando, por conseguinte, à atuação dos Estados e assegurar a observância dos Direitos Humanos, marca a internacionalização e a presença dos Direitos Humanos. A Liga das Nações, Convenção datada de 1920, de igual forma, relativiza a soberania dos Estados, atribuindo estabilidade à organização da comunidade internacional como resposta às atrocidades humanas ocorridas durante a Primeira Guerra, e também contribuiu para a internacionalização dos Direitos Humanos.

Outro passo para a internacionalização dos Direitos Humanos deveu-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), após a Primeira Guerra Mundial, em 1919. Seu objetivo seria definir padrões internacionais básicos de trabalho e de bem-estar social. Dessa

forma, a Liga das Nações, o Direito Humanitário e a Organização Internacional do Trabalho contribuíram para o processo de internacionalização dos Direitos Humanos e na incorporação desses direitos internamente em cada Estado.

Contudo, o reconhecimento dos Direitos Humanos no cenário internacional ocorrera por volta do século XX, por força da Segunda Guerra Mundial, onde se percebeu a completa ruptura com os Direitos Humanos, resultando daí no movimento em prol do ser humano como sujeito titular de direitos, despertando a necessidade de reconstrução dos Direitos Humanos, elevando a dignidade humana a um valor supremo.

Em vista disso, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos, consagrando a indivisibilidade de tais direitos, trazendo em seu corpo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Tecnicamente, apesar de ser uma Resolução (não possui força de lei), a Declaração Universal dos Direitos Humanos possui força jurídica vinculante, tendo em vista que os Estados-Membros se comprometeram a promovê-la em cooperação com as Nações Unidas, sendo, portanto, atribuída aos Estados a obrigação de efetivar a proteção e o respeito aos direitos lá previstos.

Os Direitos Humanos não foram esquecidos pela Constituição Federal de 1988, com previsão enquanto princípios e fundamentos do Estado de Direito, passando a incorporar leis, normas e políticas públicas, como a seguir se apresenta:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Acrescente-se, ainda, que o Brasil, em suas relações internacionais, tem como princípio a prevalência dos direitos humanos, estampado no inciso II do art.4º da Constituição Federal de 1988, o que demonstra que a preocupação com os direitos humanos é uma constante na carta cidadã e uma preocupação do constituinte também devendo ser do estado brasileiro.

Não podendo passar despercebido, também, que a Constituição Federal de 1988 incorpora os direitos humanos como conteúdo e princípio do ordenamento jurídico, bem como político, institucional e educacional. Senão, vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Destarte, os Direitos Humanos visivelmente foram inseridos como princípio do ensino, por meio da temática da igualdade de condições, acesso à permanência na escola, liberdade de aprendizagem, ensino e pesquisa, liberdade de pensamento e opinião, pluralismos de ideias, concepções pedagógicas, bem como na gestão democrático do ensino. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e as Diretrizes do Ensino Médio e Fundamental, passaram a tratar das conquistas de direitos.

## 6.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação como direito social é a ferramenta por excelência no exercício da cidadania, merecendo proteção adequada pelo ordenamento jurídico, alçando relevo merecido pela Constituição Federal de 1988, dispondo em seu artigo 22, inciso-XXIV, caber à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação e, de forma concorrente, competir à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso-IX. Acrescente-se que, no campo administrativo, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, conforme previsão do artigo 23, inciso-V, da Lei Fundamental.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mais conhecida como a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, traça ainda mais parâmetros em direção à educação que precisam ser observados e são assim descritos pelo artigo 1º como aqueles processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana e no trabalho, dentre outros.

É de se dizer, portanto, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser incentivada com a colaboração da sociedade, com os olhares voltados ao pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Não observar tais preceitos e não fomentar sua política são ações limitadoras do exercício de direitos, impedindo o exercício da cidadania. A bem da verdade, em um só movimento, não garantir o pleno gozo da cidadania é também afastar a efetivação de direitos civis, políticos, culturais, econômicos.

Portanto, é bem certo que o ato de educar é movido pelos anseios de crescimento econômico, da competitividade, da produtividade, enfim, acabam atendendo aos anseios do capitalismo, contudo, não deveria o crescimento econômico ser a única mola propulsora em busca da educação, muito menos apenas para atender aos interesses dos empregadores. Ao

revés, a busca por oportunidades deveria atender também – e principalmente – às necessidades dos educandos e educados para bem lidar com a economia, e não o inverso.

Desta forma, deve-se buscar a educação para que fim específico? Para atender a pleitos do mercado ou para melhor preparar as pessoas a melhor lidar com esse projeto capitalista que mais atende aos detentores de capital? Vejamos a abordagem da teoria do capital humano:

Desde o final da Guerra Fria, parece ter surgido, entre os governos ocidentais, um novo consenso de que a educação é a chave do crescimento e da competitividade. A ideia é que, sendo a mão de obra um fator de produção importante, se ela for melhor, será mais produtiva; e o que aprimora a mão de obra é a educação e o treinamento (BRIGHOUSE, 2011, p.27).

A Teoria do Capital Humano, de Theodore Schultz<sup>20</sup>, aponta como imperativo que uma economia forte e competitiva se desenvolve por meio da educação, no caso dos trabalhadores rurais de Sapé, restringir a educação destes, apenas e tão somente, a aprender a ler e escrever atende a interesses do empregador para firmar contrato, limitando o labor desses trabalhadores a habilidades herméticas, que levam ao risco do desemprego quando a automação bater à porta, fenômeno este não muito distante da realidade laboral dos nossos dias, conforme se percebe pelas figuras a seguir:

**Figura 5 - Maquinário para o trabalho no canavial**



<sup>20</sup> Apesar da importância que tem a elevação dos padrões de qualificação e do seu impacto nas possibilidades de ascensão social, a teoria do capital humano tem seus limites, pois restringe o seu foco e pressupõe um tipo de sociedade em que haveria uma relação direta entre qualificação e progressão social. Nesse sentido, ao privilegiar características dos indivíduos, como escassa qualificação, a teoria do capital humano praticamente responsabiliza o indivíduo por não ter alcançado os patamares que a sociedade lhe exige para estar incluído (GRISSOTTI; GELINSKI, 2010, p.212).

**Figura 6** - Maquinário realizando o corte e o carregamento da cana de açúcar



Sobre as Teorias que buscavam explicar a problemática da pobreza, a exemplo da já citada Teoria do Capital Humano, tem-se a Teoria das Capacidades de Amartya Sen, que deriva da ideia de privação de capacidades, impossibilitando o desenvolver potencial do indivíduo e, por consequência, de obter renda mais elevada.

Referida concepção de pobreza em Amartya Sen casa perfeitamente com a concepção obtida pelo Banco Mundial em estudos sobre políticas sociais, como a seguir se verifica: “[...] além da forma monetária de pobreza, ela é considerada como ausência de capacidades, acompanhada da vulnerabilidade do indivíduo e da sua exposição ao risco” (UGÁ, 2004, p. 59).

Todos precisam de uma ocupação e de uma fonte de renda, como aponta Brighthouse (2011, p.29): “Todos precisamos de uma fonte de renda, e quase todos precisamos da sensação de que parte dessa renda é gerada pelo nosso esforço. [...] é óbvio que todos precisam de uma fonte de renda para florescer”.

Contudo, a finalidade educacional mirada na melhor qualificação para o mercado, que resulte na busca da renda e no florescimento do indivíduo, apesar de necessária, deve vir acompanhada de outras recompensas que o trabalho proporciona, tais como o *status*, que infelizmente são: “distribuídos desigualmente entre as profissões, quanto no sentido autorreflexivo de que todos se veem de modo diferente quando são trabalhadores assalariados e quando estão desempregados” (BRIGHOUSE, 2011, p.30).

O fato é que a busca do bem-estar subjetivo em detrimento do bem-estar material é a tônica que também move a discussão sobre a busca pela educação voltada ao florescimento do indivíduo. Brighouse (2011, p.39) a seguir esclarece: “Os estudos do bem-estar no decorrer do tempo verificam que, nas economias desenvolvidas, não há aumento do bem-estar subjetivo médio depois que o crescimento chega a certo ponto”.

Diante destes dados apresentados sobre o bem-estar, qual passo seria dado quando a satisfação do bem-estar subjetivo é alcançada pelo bem-estar material? Os apontamentos seguintes são esclarecedores:

A melhor maneira de promover o florescimento humano no nível atual da riqueza das sociedades desenvolvidas não é aumentar a quantidade de riqueza, mas redistribuí-la e usá-la para financiar o lazer. Dado esse fato, mesmo que soubéssemos projetar a escola para promover o crescimento (o que não sabemos), seria melhor usá-la para permitir à criança interagir com a economia de maneira a facilitar o seu florescimento nas horas de lazer (BRIGHOUSE, 2011, p.41).

Infelizmente, a realidade destoa deste dado apresentado pelo autor, pois, como se pode falar em desenvolvimento, quando o que move os empregadores é exatamente a falta de preocupação com o básico, como a educação, por exemplo? Em outras palavras, como se pensar em desenvolvimento quando é visível a desatenção aos direitos mais comezinhos?

O direito à educação tem como conteúdo e princípio a educação em Direitos Humanos, cujo marco histórico repousa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, sobretudo pelo conjunto de princípios ético-políticos, trazendo parâmetros para as relações e convivências humanas, bem como para a ação dos agentes públicos, sociais, a exemplo da solidariedade, a igualdade, a paz, fraternidade, a liberdade, o respeito mútuo e o desenvolvimento humano para o trabalho.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à educação nos termos do Artigo XXVI, 2, leciona que: “A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais”<sup>21</sup>.

Diante de tais projetos com base em documentos internacionais e objetivos debatidos no cenário nacional e internacional, surgem os enfrentamentos de como conciliar crescimento econômico com o direito ao Desenvolvimento. Qual política pública promoveria esta conciliação tão difícil? A realidade desses fatos foi muito bem apontada por Celso Furtado, na Revista de Economia Política, publicada no final de 2004:

---

<sup>21</sup> DUDH. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

O crescimento econômico, tal qual o conhecemos, vem se fundando na preservação dos privilégios das elites que satisfazem seu afã de modernização; já o desenvolvimento se caracteriza pelo seu projeto social subjacente. Dispor de recursos para investir está longe de ser condição para preparar um melhor futuro para a massa da população. Mas quando o projeto social prioriza a efetiva melhoria das condições de vida dessa população, o crescimento se metamorfoseia em desenvolvimento (FURTADO, 2004, p.484).

O fato é que, seja qual for a direção a ser tomada pelas políticas públicas, em relação ao crescimento econômico e ao desenvolvimento, estas precisam ponderar, conciliando o respeito aos direitos fundamentais e com a legitimidade equilibrada da busca pelo lucro.

Vejamos:

As formas viáveis de produção de meios de existência não podem se apoiar em esforços excessivos e extenuantes dos seus produtores, em empregos mal pagos e realizados em condições insalubres, na provisão inadequada de serviços públicos e em padrões subumanos de habitação (SACHS, 2008, p.35).

Tais planejamentos de políticas públicas, dentro de um projeto de Desenvolvimento, precisam, necessariamente, observar a sustentabilidade social. Não é outro o entendimento de Ignacy:

Durante as três décadas que separam a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – a de 1972, realizada em Estocolmo, e a Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, em 2002, o conceito de desenvolvimento sustentável foi refinado, levando a importantes avanços epistemológicos. Para propósitos deste texto, é suficiente enfatizar que a sustentabilidade social é um componente essencial deste conceito (SACHS, 2008, p.36).

É neste caminhar que se deve negociar, planejar e discutir o exercício de direitos pelos entes sindicais, pois é diante da representação devida, adequada e proativa, que as negociações dos dissídios coletivos de trabalho devem se pautar, porque, a bem da verdade, as convenções e acordos coletivos antecedem o exercício e a efetivação dos direitos individuais. Eis a grande missão sindical, principalmente, quando a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, em seu artigo 611-A, privilegia a convenção e o acordo coletivo de trabalho, inclusive em detrimento do legislado, salvo alguns limites constitucionais e outros que a lei mesmo disciplina.

A educação precisa ser pensada nas mais diversas formas e diante dos mais diversos problemas, como a do contingente populacional de analfabetos, ainda crescente, e precisa ser pensado como engrenagem fundamental na força de trabalho, e não apenas de qualquer projeto específico (ainda inexistente e, quando existente, pouco significativo) para qualificar mão de obra.

O projeto de educação que deve ser perseguido, deve ser aquele que forme para a cidadania e seja garantido pelo Estado e que não vincule o mínimo existencial, apenas e tão somente, a dependência de níveis de escolaridade e oferta de emprego, precisa estar vinculado ao desenvolvimento do indivíduo, permitindo as condições materiais mínimas de existência, importando, inclusive, no acesso ao conhecimento.

Infelizmente, o Estado não possui políticas públicas no sentido de frear o desemprego no campo, advindo da mecanização, que acaba por encher as estatísticas de desempregados, mas precisa que:

O Estado deve pautar as suas políticas públicas educacionais pela perspectiva de que o conhecimento teórico e prático não está subordinado aos interesses do mercado para adestramento de pessoas em benefício do capital produtivo, em sendo um bem público (e não mercadoria). Caso o capital necessite de competências, deverá investir com recursos próprios, privados (e não subsidiados pelo Estado), para qualificar a mão-de-obra de que necessita (COUTINHO, 2007, p.392).

O papel sindical deve ser o de promover, com o capital, uma política que atenda aos seus anseios mercadológicos, mas que, ao mesmo tempo, de igual forma, atenda aos anseios básicos de qualquer trabalhador no atendimento de suas necessidades mais comezinhas, porém a tarefa não é fácil, pois as metas e a sanha lucrativa acabam por não esperar, e muito menos em discutir questões que, para o capital, não constam em sua lista de prioridades.

### 6.3 EDUCAÇÃO E TRABALHO: CAMINHOS PARA A CIVILIDADE

A internacionalização dos Direitos Humanos, resultou pelo direito interno de cada Estado na incorporação de tais valores de forma natural e esperada, e quem bem desempenhou este papel no Brasil foi a Constituição Federal de 1988 ao consagrar os valores da dignidade da pessoa humana e o bem-estar da pessoa humana, ambos um imperativo de justiça social. A dignidade da pessoa, por sua vez, tornou-se núcleo valorativo formador constitucional, critério e parâmetro de valoração, orientando a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

A educação, diante desta conjuntura jurídica, acaba por se enquadrar como direito fundamental e aspecto inseparável da noção de desenvolvimento da pessoa e de sua personalidade humana, pois está ligada à formação da pessoa como ser social e início para o exercício de todos os direitos Humanos e garantia para a preservação de sua dignidade.

Dizer que o direito à educação nada mais é do que um direito de empoderamento, por conferir ao indivíduo mais controle na trajetória de sua vida, bem como sobre os efeitos das

ações estatais, em outras palavras, permite a pessoa experimentar os benefícios de outros direitos. A contrário senso, a negação ou a violação do direito à educação são entraves que impedem e prejudicam a capacidade das pessoas em desenvolverem as próprias personalidades, sustento, proteção e de uma efetiva participação adequada na vida social.

E é por meio da educação que ocorre a permissibilidade e otimização nas oportunidades de trabalho. Contudo, a forma como esse acesso é apresentado desenha-se de tal forma que existe um filtro que delimita qual atividade será mais bem remunerada, mais valorizada, a quem interessa tal valoração, como isso é tratado pelas leis e como isso é visto na busca pelo emprego, como a seguir se aborda:

[...] o trabalho, sob a lógica do capital, transformou-se numa atividade assalariada, heterodeterminada, estranhada e fetichizada, controlado, de forma obsessiva, pelo tempo, incapaz, pois, de propiciar aquele que se integre na vida laborativa de uma autêntica realização. Lutar por um emprego significa, desesperadamente, ingressar nesse sistema opressivo. É um direito que esteja comprometido apenas com a manutenção dessa lógica, jamais possibilitará uma autêntica valorização do trabalho. A construção de uma vida repleta de sentido vai bem mais além [...] (SILVA, 2003, p. 26).

Tais assertivas são relevantes quando a discussão envolve trabalhadores rurais que foram e são historicamente tão esquecidos e tão desvalorizados tanto pelas legislações, bem como por todo o mercado e o capital. O trabalho que desempenham tem um papel social importantíssimo, pois está inserido dentro de uma política associada à alimentação, bem como a produção de produtos que, no mercado, ganham um poder de aquisição muito forte, a exemplo do álcool combustível, na produção de cana-de-açúcar, bem como do próprio açúcar em si.

Porém, desta parcela de produção, nem o próprio trabalhador tem noção do que significa, muito menos do que participa, o que retrata um desinteresse por parte do Estado, despido de políticas públicas no sentido de valorizar e oportunizar melhores ocupações de trabalho, mesmo no campo, e também por parte do legislativo na hora de elaborar suas leis, sem esquecer que tais posturas são vistas na sociedade, fincadas na cultura de que o trabalhador rural é sempre aquele que ganha menos, que trabalha muito e que de pouca instrução será detentor.

Quanto ao acesso a serviços fundamentais e a preocupação com a igualdade, a Constituição volta os seus olhares a referidos serviços prestados pela sociedade e pelo Estado, de forma a reconhecer a saúde e a educação como direitos de todos e deveres do Estado, nos artigos 186 e 205. E a falta ou as poucas condições econômicas para alcançar os cuidados de

que a saúde e a educação necessitam é um entrave ao acesso a tais direitos, motivo pelo qual se faz necessário o reconhecimento destes direitos pelo Estado e pelos entes que participam desta mecânica.

Os sindicatos são atores importantíssimos no auxílio e na luta para o implemento e na efetivação de direitos para a melhoria de condições e oportunidades de trabalho para os trabalhadores do campesinato. Suas atribuições, inclusive, surgem da responsabilidade que suas autoridades possuem.

Com o advento do capitalismo e o seu desenvolvimento surgem, como objeto de análise, implicações sobre educação/trabalho, exteriorizando a preocupação com a formação e preparação da mão de obra capacitada da classe assalariada. Portanto, a Educação seria para a classe mais pobre, tão somente preparação de fator de produção para o mercado de trabalho (trabalho manual), índice de redução do analfabetismo (melhor formalização do contrato de trabalho), com perfil assistencialista (aos desafortunados).

Dentro de uma perspectiva cronológica, as constituições brasileiras traçam critérios frente ao direito à educação. A constituição política do império de 1824, em seu art.174, inciso XXXII, garantia a “instrução primária, e gratuita a todos os cidadãos” (BRASIL, 1824), o que se seguiu pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, onde o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos restou afirmado como direito em seu art.72, parágrafo 6º.

Contudo, foi com a Constituição de 1934, que a educação ganhou um capítulo à parte (Capítulo II do Título V – Da Família, da Educação e da Cultura), período em que se inicia o processo de industrialização do país, chamando atenção o previsto nos artigos 148 e 158, garantindo a liberdade de cátedra, a vitaliciedade e inamovibilidade nos cargos de docentes nomeados por concurso de provas e títulos para os institutos oficiais, assim como a estabilidade e remuneração digna a professores de ensino particulares, dentre outras benesses.

Todavia, identifica-se a década de 1930 como um marco na história da política de educação nacional, a exemplo das Leis Orgânicas da Educação Nacional do Ensino Secundário de 1942, do ensino comercial (1943), do Ensino Primário, Normal e Agrícola (1946) e a criação do SENAI (1942) e do SENAC (1946), instante em que a educação alça o grau de bem público, tornando-se dever do Estado.

Infelizmente, referida política educacional do Estado acaba trilhando o seguinte caminho:

[...] uma estrutura dual na política educacional brasileira revela: formação de uma elite condutora do país, por um ensino mais prolongado e definido pelo Estado, de natureza emancipatória e, por outro lado, preparação para um ofício destinado aos

filhos dos operários, aos desvalidos e aos menos afortunados, que deveriam ingressar no mercado de trabalho, de natureza assistencialista. Era a preparação de trabalhadores manuais, especializados, que tinham no “fazer” a constituição de sua identidade, que vinculava educação e trabalho (COUTINHO, 2007, p.376).

Esse era o quadro que se desenhava na conjuntura educacional no Brasil e, como se não bastasse, a Constituição de 1937, de perfil corporativista e sob influência positivista, embora mantivesse a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, assim previa em seu art. 130:

[...] não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar (BRASIL, 1937).

Esse retrato do Brasil que vinha se desenhando e ganhou forma ainda repercutiu na formação social e educacional na sociedade. Aliás, não soa estranho que um sindicato de uma categoria profissional, principalmente rural, não demonstre qualquer interesse em promover, dentro de acordos ou convenções coletivas de trabalho, medidas no sentido de melhor qualificar a categoria, ato que, por si só, já demonstra resquícios da formação que a sociedade impôs aos seus entes?

O ensino cívico, a educação física e os trabalhos manuais tornam-se obrigatórios na perspectiva de conteúdo ministrado nas escolas primárias, o que leva o ensino a representar a expressão do dever do Estado que se preocupa com a formação moral e adestramento físico do cidadão, o que, de outra parte, deveria cumprir com seus deveres em relação à economia e à defesa da Nação, não sendo outro o entendimento da constituição de 1937 em seu art.132.

E foi neste caminhar que a adoção da ideia de educação para o trabalho se instalou na personalidade moral do sujeito, pois o ócio seria destrutivo e nada edificante, e a educação passaria a ter duas dimensões, uma de enquadramento social (docilização) e outra mais de colaboração com o capital. Os sindicatos e as indústrias, como verdadeiros colaboradores do Estado, deveriam criar, dentro de suas especialidades, escolas de aprendizagem destinadas aos filhos<sup>22</sup> dos seus operários e/ou associados.

A Constituição de 1946 deu continuidade à colaboração das empresas industriais e comerciais com o Estado, prevendo em seu art.168 a obrigatoriedade destas a ministrarem aprendizagem em cooperação aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecesse, respeitados os direitos dos professores. Neste período, a educação ficou

---

<sup>22</sup> O sindicato de Sapé previu na última convenção coletiva de trabalho, nº registro MTE PB000463/2016, na cláusula quadragésima oitava, creches e escolas para os filhos dos trabalhadores, limitado a 40 crianças.

caracterizada como compartilhada, não se confundindo com ensino, pois era dada no lar e na escola. O ensino, por sua vez, manteve-se obrigatório e gratuito, no primário, como dever do Estado e direito de todos, ministrado com base nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Na década de 1950 a 1960, opera-se a equiparação legal entre ensino profissional e secundário para fins de acesso ao ensino superior, embora persistisse a dualidade formação de trabalhador/formação da elite intelectual. A Constituição de 1967, no Título IV – Da Família, da Educação e da Cultura, em seu art.170, prevê que as empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes e as comerciais e industriais são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Foi por meio das reformas do Ensino Superior e do Ensino de 1º e 2º graus, trazidas pelas Leis 5.540/68 e 5.692/71, que a educação passou a integrar um planejamento estratégico voltado ao desenvolvimento econômico ao buscar qualificar mão de obra para o mercado de trabalho, em período de crescimento da pressão da classe média pelo ingresso nas universidades. Aqui cabe destacar que o ensino de 2º grau passou a ser compulsoriamente profissionalizante, formando técnicos de nível médio, cujo resultado destoou do pretendido, acompanhado de uma grande rejeição dos corpos discente, docente e instituições.

A profissionalização propagada não prosperou a contento, preenchendo apenas os requisitos legais, sem a devida qualificação efetiva do trabalhador, porém, a Lei 7.044 de 18 de outubro de 1982, sabiamente, extinguiu a obrigatoriedade do ensino médio profissionalizante. Mas foi a partir da década de 1970 que o ensino sofreu a principal influência que a norteia até os dias de hoje. Trata-se da Teoria do Capital Humano, de Schultz e Becker<sup>23</sup>, pregando a lógica de mercado do capitalismo e a reestruturação produtiva, fazendo migrar o ensino de bem público a mercadoria, ganhando nova racionalidade da eficiência (dominante no pensamento atual), tida como instrumento para assegurar a maximização dos lucros, minimizando os custos.

A Constituição Federal de 1988 confere *status* de bem público à educação, integrando-a à Ordem Social, como direito de todos e dever do Estado e da família, mudando o foco de sua finalidade até então apregoada de qualificação do trabalho e instrumento do pleno

---

<sup>23</sup> Na verdade, a Teoria do Capital é de Theodore Shultz, que foi sucedido pelos estudos de Gary Becker. Shultz preocupado em entender a economia dos países pobres objetivou analisar as economias agrícolas e compreender a motivação das famílias rurais a melhorar a vida de seus filhos. Becker objetivou dar à economia a capacidade de fornecer uma perspectiva unificada sobre o comportamento humano em todos os seus diferentes contextos.

desenvolvimento da pessoa e o seu preparo ao exercício da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil.

O fato é que a ordem econômica do mercado, ao arremetimento da Constituição, ainda dita as regras do ensino, tratando-o como mercadoria, mantendo, por meio de norma constitucional, a coexistência da dicotomia de instituições públicas e privadas. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais adequam-se perfeitamente com os princípios constitucionais que regem a educação e o ensino laico.

Os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, previstos no art. 3º se pautam pela liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Contudo, esse mesmo diploma legal, a Lei Fundamental, a Lei das Leis, deveria por meio das normas protetivas, ter instalado uma barreira para o avanço da Teoria do Capital Humano, pois sua ideia economicista acabou por afetar a concepção de educação como bem público, devido ao processo de cooptação dos interesses do trabalho pelo capital. Vejam-se as evidências:

Há também evidências de que a abertura da economia – especialmente ao FDI (Foreign Direct Investment ou investimento direto estrangeiro) – incrementa a recompensa pela educação e aumenta o prêmio por qualificação (pagamento extra que trabalhadores qualificados recebem a mais em relação a trabalhadores não qualificados) (BANCO MUNDIAL, 2003, p.31).

A lógica do capital é muito forte e acaba por influenciar ideologicamente a reforma do ensino da década de 1990, mantida até hoje, em perfeita sintonia com a sedução dos consumidores consumidos. Tais assertivas são justificadas na orientação de planos de cursos técnicos apresentados com base na Resolução CNE/CEB nº 04/99, que assim dispõe:

[...] que o mesmo poderá ser oferecido, para suprir as necessidades de formação de profissionais com possibilidades de inserção no mundo produtivo. Logicamente que, para tanto, a Instituição precisa ter realizado estudos de demandas e prospecções da realidade onde está inserida, das necessidades de educação profissional evidenciada pelos cidadãos, pela sociedade, pelo mundo produtivo (BRASIL, 2007).

A integração entre educação e o trabalho é vista na Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), visivelmente em seu art.39, prevendo tal liame entre a educação profissional e tecnológica, com os diferentes níveis e modalidades de educação e as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. A flexibilização e a interdisciplinaridade formam a estrutura curricular, como a seguir se expõe:

A estrutura curricular está toda assentada na ideia de flexibilização (máxime por módulos sem terminalidade) com preocupação marcante na interdisciplinaridade e

contextualização do profissional, como trabalhador produtivo, marcada pela prática (fazer) e não mais transmissão de conhecimento por conteúdos “estanques” (COUTINHO, 2007, p.382).

Percebe-se, portanto, que a educação é movida pela demanda de mercado e conseqüentemente por trabalhadores multifuncionais e criativos, acompanhado de saberes efêmeros da sociedade pós-moderna, marcada pela complexidade. Busca-se, a bem da verdade, uma formação para o mercado de trabalho, que dita as regras, visando, apenas e tão somente, a atender aos processos produtivos, e não as pessoas enquanto cidadãos.

A dicotomia do conhecimento ainda é mantida, a exemplo do saber tácito e científico, assim como a ideia de que apenas a educação profissional teria condições de preparar/qualificar a força de trabalho, perpetuando a ideia imaginária de que a educação básica (ou acadêmica) prepararia apenas para a ciência, sem sofrer as ingerências dos interesses do mercado, ideia essa totalmente falsa.

#### 6.4 ATUAÇÃO DO STR DE SAPÉ NA FORMAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

O Sindicato dos Trabalhadores e trabalhadoras Rurais de Sapé-PB representa os trabalhadores e trabalhadoras rurais que laboram no campo e em diversos municípios nas mais diversas atividades e cultivos do agronegócio, a exemplo do gênero de frutas, legumes, verduras e da cana de açúcar.

Em 2017, o STR de Sapé completou 50 anos de luta, que, como já mencionado, são até hoje lembrados pela força do movimento social que foi a liga camponesa. Contudo, essa belíssima história de reivindicações precisa inspirar novamente referido sindicato, para melhor preparar o trabalhador rural diante das novas perspectivas de trabalho que surgem com a modernidade, sob pena de asseverar ainda mais o problema do desemprego e da apatia de cidadãos desinformados e com pouca formação educacional.

Dentre as políticas implantadas pelo sindicato, destaca-se a assistência jurídica, odontológica e médica, por meio do atendimento de um clínico geral, 4 (quatro) dias por semana e convênio com algumas instituições financeiras (Banco do Brasil e Banco do Nordeste) na busca por crédito mediante financiamentos. Sem falar nas visitas feitas aos locais de trabalho, para aferição de cumprimento da convenção coletiva de trabalho, promoção de palestras sobre questões previdenciárias, curso de capacitação no uso de herbicidas, plantação e demais orientações de segurança e saúde do trabalhador.

Ocorre que dos 20.000,00 trabalhadores rurais em Sapé-PB, a maioria dos

trabalhadores sindicalizados, e mesmo aqueles que não o são, são analfabetos, nenhum possui ensino médio, e alguns com ensino fundamental incompleto, o que dificulta na celebração de contrato de trabalho, o que é reconhecido pelo sindicato, que acaba por promover treinamento educacional no sentido de conferir a noção de leitura e escrita, contudo, mirada apenas e tão somente na celebração contratual.

Por meio da constatação *in loco* e diálogos informais com trabalhadores, dos 14.000 (quatorze mil) trabalhadores sindicalizados no sindicato de Sapé, 5% (cinco por cento) deles possuem ensino fundamental incompleto e nenhum possui nível médio, sem falar que a renda obtida pelos trabalhadores rurais não são usadas para fins educativos, sequer registros documentais o sindicato possui sobre questões educativas dos seus trabalhadores sindicalizados, o que leva a concluir a tímida, insípida e não sustentável política educativa voltada ao trabalhador rural de Sapé.

A procura pelos estudos não é sentida pelo sindicato, mas este não esclarece a importância da educação, nem mesmo a incentiva, ou promove campanhas. Inclusive, em congressos, reuniões e encontros, o sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé, por intermédio de seus dirigentes e o presidente, é informado da tendência em se extinguir a atividade do canavieiro, dentre outras, por força inclusive da automação, contudo, não toma qualquer medida no sentido de conscientizar os trabalhadores e a promover uma política voltada a qualificação profissional, pois não percebem que uma política educativa inclusiva seria uma eficaz saída frente ao problema do desemprego oriundo da modernização do agronegócio.

Usinas como a Japungu, que produz álcool combustível e destila cachaça, situada no município de Santa Rita, onde trabalhadores rurais de Sapé ali labutam, já implantaram a automação através da aquisição de 10 máquinas agrícolas (herbicidas, de corte, pulverizadores), valendo esclarecer que uma máquina de corte substitui o trabalho de 80 trabalhadores, enquanto uma máquina de pulverização substitui o trabalho de 200 trabalhadores. Em outras palavras, a implantação da modernidade gerou eliminação de campos de trabalho, fazendo com que a crescente estatística de desempregados no Brasil aumentasse. A usina Miriri, produtora de açúcar, álcool combustível e aguardente, situada no município de Santa Rita, que também lida com trabalhadores rurais de Sapé, encontra-se no mesmo caminho de automação, seguida da usina Monte Alegre, Profer e São João. Portanto, o desemprego é iminente.

Efetivamente, a robótica, a informática, a automação é uma caminho sem volta e precisa de uma resposta por parte dos entes sindicais, que continuam com uma política voltada, apenas, para a manutenção de atividades como a do canavieiro, sem qualquer

perspectiva ou mudança, sentida pelo movimento sindical, mas que continua na direção do mais do mesmo, não resolvendo a problemática do desemprego e do desenvolvimento do indivíduo, com o advento da modernidade.

O sindicato promove curso de aperfeiçoamento direcionado aos trabalhos desempenhados no campesinato, como a pulverização e uso de produtos químicos, bem como aqueles voltados a seus direitos e orientações de segurança e saúde no trabalho. Contudo, isso não afastará o fantasma do desemprego, resultado da exigência de mercado, automação, sem falar que muitos acabam por não entender bem o que se faz, tendo em vista a parca instrução da grande maioria desses trabalhadores.

O fato é que não se vislumbra nenhuma política voltada ao desenvolvimento do trabalhador rural, até mesmo lugar para a implementação dessa política não é vista e isso é de fácil constatação, pois, ao se passear pela última convenção coletiva de trabalho (2016/2017) firmada entre as federações sindicais, percebe-se que a preocupação dos entes envolvidos não se atenta para a educação como uma interessante saída frente às mudanças que ocorrem no mercado de trabalho e também no campo.

Como mencionado alhures, o sindicato de trabalhadores e trabalhadoras rurais de Sapé busca promover o ensino para ler e escrever no sentido de suprir tais conhecimentos no momento de se firmar contrato de trabalho, apenas e tão somente, para atender a anseios econômicos, que são legítimos, mas atende apenas a um aspecto da relação, a um dos interessados, esquecendo-se das questões sociais mais caras como o aperfeiçoamento profissional, que garanta melhores oportunidades de trabalho e de salário, quando o desemprego bater à porta.

A visão que os entes sindicais possuem sobre essa temática ainda é muito antiquada, posto que se restringe a garantir emprego e pagamento da remuneração, não atentando para a promoção de uma política sustentável que olhe para o desenvolvimento social do indivíduo, seu progresso como cidadão e uma adequada instrução no seio social, que lhe garanta maior espaço e participação na vida da sociedade como um todo, seja no econômico, político, cultural.

Essa postura mais preocupada com o indivíduo na promoção de uma cidadania mais participativa é sentida, e sua ausência vai na contramão do que preceitua o artigo 6º da convenção 141 da Organização Internacional do Trabalho. A não previsão na convenção coletiva de trabalho da qualificação do trabalhador por meio da educação demonstra que a temática da educação está fora dos debates nas mesas de negociação, o que, a um primeiro olhar, afastará a efetivação desse direito, posto que, através da previsão nos acordos e

convenções coletivas de trabalho, é que se garante a efetivação de direitos individuais.

Portanto, os sindicatos precisam antever que os direitos coletivos previstos nos acordos e convenções coletivas precisam eleger e premiar direitos caros e fundamentais para o trabalhador, que se não previstos nas negociações, fatalmente irão afastar sua aplicabilidade. Nesta tarefa fundamental, reside a enorme responsabilidade social que o sindicato precisa desempenhar, e não apenas preocupar-se com a aposentadoria ou a empregabilidade a qualquer custo dos trabalhadores rurais, exercendo um mister de mero carimbador de rescisões ou fiscal de cumprimento de acordos insípidos e ineficazes dentro de uma perspectiva desenvolvimentista sustentável.

Neste percurso, a maestria no desempenho de regras técnicas e o olhar combativo do sindicato são bem vistos e precisam ser exercidos de forma a garantir e efetivar direitos dos trabalhadores rurais e suas reivindicações. Conforme mencionado alhures, a convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato de sapé, premia a educação em dois pontos, qual seja: a cláusula quadragésima segunda, que trata sobre “abono para empregado estudante”, e a cláusula quadragésima oitava, que aborda as “escolas e creches”.

A cláusula quadragésima oitava da convenção coletiva de trabalho, firmada pelos sindicatos rurais e os sindicatos patronais, assim prevê:

Toda propriedade rural que mantenha em seus serviços ou trabalhando em seus limites, (cinquenta) famílias de trabalhadores (as) de qualquer natureza, é obrigada a construir e funcionando escolas primárias, inteiramente gratuitas para os filhos destes, com tantas as classes quanto sejam necessárias para agrupar 40 (quarenta) crianças em idade escolar (EXTRATO DA CONVENÇÃO COLETIVA, 2016, p.13).

Atitude louvável por parte dos sindicatos envolvidos no sentido de promover a educação<sup>24</sup> para os filhos dos trabalhadores rurais e que acontece nas instalações das usinas e financiado pelos produtores rurais e proprietário das usinas, mas que na prática não funcionam como deveriam, existindo apenas a educação para jovens e adultos através de convênio com a Prefeitura em cursos como a EJA (educação de jovens e adultos). Contudo, tal previsão limita-se ao ensino primário, à quantidade de famílias e ao limite de 40 (quarenta) crianças em idade escolar. Nenhuma previsão em relação ao trabalhador rural, que, muitas vezes, são jovens, adolescentes, que buscam por melhores condições de trabalho, de renda, mas que, infelizmente, não terão acesso diante da inércia e letargia sindical.

---

<sup>24</sup>Apesar de existir o SENAR (serviço nacional de aprendizagem rural), entidade paraestatal (sistema S), financiado pelo produtor rural e vinculado ao Ministério da agricultura e pecuária, infelizmente, referido órgão não promove curso de alfabetização.

De igual forma, percebe-se ao se analisar a cláusula quadragésima segunda da convenção coletiva mencionada, como a seguir se percebe:

Quando o empregado estudante tiver que prestar exames de provas para o vestibular ou supletivo, terá abonada a falta no turno da realização da prova e, quando for exames do primeiro e segundo graus ou curso regular noturno, será concedida uma hora antes do turno do expediente, devendo em ambas as situações haver a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e em igual prazo a comprovação (EXTRATO DA CONVENÇÃO COLETIVA, 2016, p.11).

Portanto, percebe-se uma preocupação apenas em relação ao abono de ponto para o empregado estudante, nas hipóteses de prestar exames de provas para o vestibular ou supletivo, cujo abono ocorrerá no turno de realização da prova, e exames do primeiro e segundo graus ou curso regular noturno, em que se concederá uma hora antes do turno do expediente, instante em que o empregado estudante deverá, em ambos os casos, comunicar com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com igual prazo para a comprovação.

Todavia, não se vê qualquer trecho que fomente a qualificação e aprimoramento estudantil do empregado estudante, no sentido de estimular e orientar a importância da educação e o seu exercício, no aprimoramento da cidadania, posto que a mecanização, a robótica, a informática são realidades que gradativamente ganham espaço e não encontram trabalhadores qualificados para acompanhar tais mudanças, acabando por promover desemprego, asseverando os índices estatísticos já existentes e os danos sociais e econômicos.

Segundo dados colhidos na CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura)<sup>25</sup>, o Brasil possui cerca de 25 milhões de pessoas que trabalham no campo, dos quais 4,8 milhões são trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados. No entanto, 3,2 milhões laboram na informalidade e a maioria se concentra na região Nordeste, onde a escolaridade tem apenas 4 anos de estudo no ensino mais básico. Entre 2007 e 2010, a mecanização no setor sucroalcooleiro promoveu a extinção de mais de 80 mil postos de trabalhos. Portanto, é evidente e gritante a situação degradante do trabalhador rural, que continua mal remunerado, sem maiores perspectivas de oportunidades de trabalho e do pleno emprego, em um mercado cada vez mais exigente, competitivo e mecanizado.

Destarte, salta aos olhos que o sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais de Sapé-PB precisa mudar sua postura ao sentar nas mesas de negociações, no exercício do direito coletivo e na concretização dos direitos individuais, bem como na sua própria

---

<sup>25</sup> Dados obtidos na Confederação Nacional da Agricultura (CONTAG). Disponível em: <<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=385&ap=1&nw=1>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

conscientização e dos demais trabalhadores frente ao cumprimento do artigo 6º da convenção 141 da OIT, mais precisamente na promoção do desenvolvimento do trabalhador rural através do fomento a educação.

O espírito combatido que traz em sua história deve nortear sua conduta em prol do trabalhador rural. A história de João Pedro Teixeira não pode ficar apenas nos umbrais do sindicato de Sapé como uma bandeira de orgulho, deve também nortear o porvir do sindicato em prol do trabalhador do campo, que ainda continua sem perspectivas de melhores condições de trabalho, despidos de uma política que também promova uma melhor distribuição de renda por meio de trabalhos que os remunerem bem, mas que só são obtidos caso seja democraticamente fornecidos oportunidades de qualificação e profissionalização destes trabalhadores, para melhor enfrentar esse mercado tão perverso que enaltece o capital em detrimento da pessoa humana.

Uma das políticas implantadas pelo sindicato é o da visitação aos locais de trabalho para buscar aferir o cumprimento da convenção coletiva firmada, bem como promover cursos voltados às atividades desempenhadas, que só atendem ao capital, posto que, muitas vezes, sequer consciência ou noção da importância que tais cursos possuem o trabalhador tem. Enfim, é uma política sindical voltada à manutenção do que já existe sem se preocupar com as mudanças e exigências sociais e de mercado.

É preciso que se esclareça que a promoção da educação não deve ser vista, apenas e tão somente, para atender a um reclame do mercado e do capital, ao revés, precisa fundamentalmente, cingir de consciência cívica o trabalhador no sentido de lhe conferir senso para entender e enfrentar esse quadro social e econômico, de forma a lhe garantir melhores oportunidades para progredir socialmente e melhor participar da sociedade economicamente, socialmente, culturalmente, enfim, como um cidadão, proporcionando, desta forma, um desenvolvimento econômico sustentável.

## 7 CONCLUSÃO

Por uma visão que busca se aproximar do seu caráter holístico, a educação, marcadamente, é um bem condicionante de outros direitos preciosos e caros ao ser humano, pois através dele que se exercita a cidadania, o desenvolvimento da pessoa e a qualificação para o trabalho.

Traçado o percurso histórico da formação e atuação sindical no mundo e no Brasil, até desembocar nas lutas por direitos trabalhistas, marcado pelo movimento social das Ligas Camponesas e o seu líder João Pedro Teixeira e o manto intocável da entidade sindical, etiquetada pela sua belíssima história de lutas, que contagiou a tantos, pontuou-se a não observância de um direito tão precioso e previsto no documento internacional que disciplina a organização dos trabalhadores rurais, qual seja: a Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho, mais precisamente em seu artigo 6º, que, dentre diversos parâmetros, extrai-se a educação como fomentador de uma política de desenvolvimento econômico sustentável.

Com isso, não se almejou desfigurar ou desnaturar a inspiradora e formidável história que reveste de beleza o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sapé-PB. Ao revés, buscou-se apontar, apenas e tão somente, a educação como uma medida que direcionasse e harmonizasse a ordem econômica, o crescimento econômico, a livre iniciativa, com os valores sociais do trabalho, de forma a permitir melhorias no desenvolvimento das pessoas no campo e no exercício de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, através da promoção da educação.

No esteio da Lei 13.467, de 13 julho de 2017, popularmente conhecida como reforma trabalhista, percebeu-se inúmeras alterações que lidassem com os direitos trabalhistas, principalmente, com questões voltadas à representatividade sindical, como a facultatividade da contribuição sindical e a ausência sindical em determinadas situações, sem falar no instituto do negociado em face do legislado, privilegiando a negociação em detrimento do previsto na lei, com algumas ressalvas que o próprio instituto normativo aborda.

Dentro desta realidade legislativa e conjuntural em que o poder econômico fala mais alto, o papel sindical precisa, através do exercício do direito coletivo, mostrar de forma combativa, uma postura que enfrente o capital de forma a dialogar e garantir melhores condições de trabalho e perspectivas de crescimento pessoal dos trabalhadores. O exercício do direito coletivo por parte dos entes sindicais precisa ser primoroso e garantir melhorias de condições de pactuação da força de trabalho e dissemine o seu caráter modernizante do ponto

de vista econômico social.

O comportamento sindical deve, portanto, nortear-se não apenas na proteção aos direitos trabalhistas, ou restringir-se a ensinar a ler e escrever, necessita-se que satisfaça também ao projeto desenvolvimentista econômico e, a um só tempo, preparar, qualificar e educar para o mercado tornando-os seres pensantes em relação ao seu papel na produção, no usufruto daquilo que se produz e como se portar diante deste quadro econômico e social do qual ele deve fazer parte.

O exercício combatido dos sindicatos necessita também, para melhor oxigenar seu comportamento, da plena liberdade sindical, posto ser direito fundamental e pressuposto imprescindível para o desenvolvimento sustentável e no diálogo entre o capital e o trabalho, sem falar na sua previsão na Convenção n.º 87 de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, que enaltece referido direito à liberdade sindical diante de sua flagrante importância no exercício em busca da proteção de direitos trabalhistas daqueles que laboram tanto no campo e na cidade.

Não seria plausível que o Estado, em alguns momentos, não pudesse intervir na atuação sindical, na representatividade dos trabalhadores na empresa, e em outros, conferisse tarefas que lhe dizem respeito e, após sua constituição, em obediência ao previsto nos conformes legais, não cumprisse com o seu papel social e constitucionalmente previsto, essencial aos reclames das categorias de trabalhadores rurais.

A associação da plena liberdade sindical, com a conscientização dos entes sindicais de forma a promover o desenvolvimento sustentável, atendendo aos preceitos constitucionais de preservação da dignidade da pessoa humana e respeitando a educação como preceito insculpido no art. 6º da Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho, efetivando-o através de atitudes proativas, prevendo-o, inclusive, na hora de se pactuar nas mesas de negociações coletivas, é o que se espera de tais entidades representativas dos trabalhadores rurais de Sapé.

O desafio é enorme tendo em vista uma legislação que enfraquece a atuação sindical e não resolve a desigualdade entre trabalhadores rurais e empregadores, que visivelmente não exercem uma relação paritária, ao revés, não equipara poder de barganha aos trabalhadores rurais, que historicamente acabam por ser aqueles de fácil manobra, pouca instrução, precárias condições de trabalho, baixa remuneração e pouco valorizada no mercado de trabalho, aos olhos de uma realidade de um Estado pobre como a Paraíba, principalmente, no interior.

O exercício do direito coletivo está intrinsecamente vinculado a atuação sindical, pois diz respeito as negociações coletivas de trabalho, que através de suas deliberações coletivas,

promoverão a garantia dos direitos individuais, é dizer: a prática do direito coletivo precede a do direito individual. As balizas do direito coletivo também são construídas a partir das lutas dos movimentos sociais e da insistência dos trabalhadores por melhores condições no mercado de trabalho e na distribuição de renda.

Na perseguição por melhores oportunidades de trabalho e distribuição de renda, a educação atende a ordem econômica, pois oferece um trabalhador preparado para o mercado, atende a oportunização de melhores trabalhos, com melhores salários, distribuindo a renda e promovendo o desenvolvimento individual do trabalhador, pois não está apenas direcionado a atender os anseios do mercado e do capital, mas a educação que deve servir também, e principalmente, para conscientizar e desenvolver o indivíduo para saber lidar com essa realidade econômica e de mercado.

Fomentar a educação para a emancipação do indivíduo no processo de desenvolvimento individual, nada mais é do que propagar o seu conteúdo que é formado da educação em direitos humanos, retratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pregando a educação como o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do seu fortalecimento no respeito aos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A educação e a educação para direitos humanos são irmãs siamesas, pois ambas almejam traçar uma estratégia inclusiva no exercício da cidadania e no projeto de desenvolvimento do indivíduo, onde pessoas, grupos, nações deverão entender que educar para a paz e os direitos humanos acabam por traduzir no exercício da participação social e em sua responsabilização social no exercício do poder e da governabilidade, assumindo compromisso com a humanidade.

Desta forma, a educação como direito fundamental e importante ferramenta no exercício da cidadania, tem na educação para direitos humanos, um fundamento e princípio, que traça parâmetros para a convivência humana, assim como para os agentes públicos e sociais, a exemplo da fraternidade, direitos humanos para o trabalho, igualdade, liberdade.

Portanto, o desenvolvimento econômico sustentável só sobrevive se promover o desenvolvimento individual, passível de modificar a sua vida e toda a sociedade e assegure o pleno exercício dos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais, civis, longe disso, desenvolvimento atrelado ao mero crescimento econômico, despido de preocupação com o indivíduo estará fadado as mais diversas crises institucionais, que fatalmente resultará na bancarrota social.

As histórias dos movimentos sociais sempre serão combustíveis necessário a mudança e reflexão daquilo que o capital e o mercado apresentam, a exemplo da paradigmática história

das ligas camponesas e de João Pedro Teixeira, vividas no Estado da Paraíba, cujo expoente maior foi sentido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé. Contudo, isso jamais deve engessar sua atuação em prol do trabalhador, pois o mercado, o capital e o capitalismo mudam de forma vertiginosa e com ela surgem novas reivindicações dos trabalhadores rurais.

A crise ética atingiu todas as instituições, mas não pode romper com aquilo que as lutas e os movimentos sociais conquistaram a duras penas, deve-se privilegiar a ordem econômica, contudo, não a qualquer preço, a dignidade da pessoa humana precisa frear a sanha do capital e do mercado, o poder econômico precisa ser racionalizado, sob pena de se viver o caos e o estado de insegurança e instabilidade, que só privilegia o viú metal em detrimento do material humano que é consumido diuturnamente pelas metas a serem alcançadas e as cifras atingidas.

Portanto, a realidade vivida pelos trabalhadores rurais de Sapé, que possui em seus quadros apenas 5% de pessoas que possuem o ensino fundamental incompleto e os demais sem qualquer formação no ensino médio, diante da realidade de mercado, cada vez mais exigente, compromete a efetivação do direito ao desenvolvimento, que traz consigo um projeto de desenvolvimento do indivíduo no exercício da cidadania.

Longe de objetivar a única solução ou de tolher posicionamentos ou enquadramentos finalísticos sobre a temática exposta, a pesquisa destinou-se a uma provocação reflexiva de uma realidade social tão próxima, socialmente e economicamente, pois retrata a situação de trabalhadores rurais, que labutam no campo e no cultivo de frutas, verduras, legumes, cana de açúcar, no agronegócio como um todo, e que, por meio da análise da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sapé-PB e os Sindicatos Econômicos, verificou-se a visível preterição da educação dos trabalhadores rurais de Sapé-PB.

Percebeu-se estatisticamente e também documentalmente, que o sindicato dos trabalhadores rurais de Sapé não possui uma política de fomento a educação de seus sindicalizados, ao revés, tal pauta restou ausente quando da celebração da última convenção coletiva de trabalho e não existe qualquer registro documental no sentido de se propagar a educação do trabalhador rural, o que se encontra é um exército de trabalhadores com ensino fundamental incompleto e os demais sem o ensino médio. Como enfrentar o fantasma do desemprego diante de tal realidade?

A educação como direitos de todos e dever do Estado não exime de responsabilidade os demais entes sociais que participam desta conjuntura, os sindicatos e demais entes sindicais, desempenham um importante papel nesta atitude proativa em benefício dos

trabalhadores rurais. A inexistência de políticas fomentadoras da educação no campo direcionada aos trabalhadores rurais, por parte do Estado, só reforça o papel social dos entes representativos dos direitos coletivos.

Assim é com base nas considerações alhures mencionadas, que se espera uma atuação mais atenta e mais voltada ao que se preceitua na Convenção 141 da OIT, em seu artigo 6º, mais especificamente sobre a educação para direitos humanos, no sentido de que esta passe a ganhar mais relevo nas negociações coletivas e na deliberação de cláusulas sociais. Nesta propositura, espera-se que os direitos fundamentais apontados sejam efetivados, obedecidos e observados por todos os entes envolvidos e promovam de forma sustentável o desenvolvimento econômico e social que se espera, sem amarras, sem paixões, sem interesses vis, mas com amor e respeito ao próximo e desejo íntimo por melhores dias no campo da civilidade.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. 3. ed. São Paulo: editora Paz e Terra, 2003.

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

AUED, Bernadete Wrbleski. **A vitória dos vencidos (Partido Comunista Brasileiro – PCB – Ligas Camponesas 1955-64)**. Curso de Mestrado em Sociologia. Campina Grande: Mimeo, 1981.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2016.

BRASIL. **Lei 4.214**, de 2 de março de 1963. Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. IBGE. **Ensino – matrículas, docentes e rede escolar – 2005 – gráfico**. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/36RY8>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Histórico**. Disponível em: <<http://cod.ibge.gov.br/2W5IZ>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Orientações para a formulação e apresentação dos planos de cursos técnicos com base na resolução CNE/CEB nº 04/99**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/oriplantec.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil. Carta de lei de 25 de março de 1824**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.540**, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa diretrizes para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.044**, de 18 de outubro de 1982. Altera dispositivos da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7044.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7044.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.984**, de 7 de Fevereiro de 1995. Estende a competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8984.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.889**, de 8 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 1.703**, de 17 de novembro de 1995. Promulga a Convenção número 141, da Organização Internacional do Trabalho, relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função no Desenvolvimento Econômico e Social, adotada em Genebra, em 23 de junho de 1975. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/D1703.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1703.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução 41/128** da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04 de Dezembro de 1986. Declaração sobre o direito ao desenvolvimento. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_16/IIIPAG3\\_16\\_5.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 7.783**, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category\\_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BANCO MUNDIAL. Globalização, crescimento e pobreza. **Relatório de pesquisa política do Banco Mundial**. São Paulo: futura, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução: Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão, Belo Horizonte: editora Fórum, 2014.

BERGER, Raoul. **Justice Brennan v The Constitution**. Boston College Law Review, v.29, 1988. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol29/iss5/1>>. Acesso em: 07 dez 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOTELHO, Maria Auxiliadora Leite. **As tendências da Ação Sindical no Campo**: um estudo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapé-PB. Recife-PE. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, UFPE, 1997.

BRIGHOUSE, Harry. **Sobre educação**. Tradução: Beatriz Medina. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

CECATO, Maria Aurea Baroni. Aspectos da liberdade sindical. **Revista Verba Juris**. Ano 2, n.2, Jan/Dez de 2003. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14794/8357>>. Acesso em: 08 set 2017.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos do Trabalhador**: para além do paradigma da declaração de 1998 da O.I.T.. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária. 2007.

CATHARINO, José Martins. **Tratado elementar de Direito Sindical**. Doutrina Legislação, São Paulo, editora LTr, 1977.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Educação e Trabalho**: uma questão de direito humanos. Educação em Direitos Humanos: fundamentos teóricos metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Princípios Especiais do Direito Coletivo do Trabalho**. Curso de Direito do Trabalho. Editora LTr. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/especiais-direito-coletivo-trabalho-511222894>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DUDH. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. Direito Econômico do desenvolvimento e direito humano ao desenvolvimento. Limites e confrontações. *In*: Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa *et al.* (orgs.). **Direitos Humanos de solidariedade: avanços e impasses**. Curitiba: Editora Appris, 2013.

FILHO, Evaristo de Moraes. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega de estudos sociais, 1978. v. 7.

FORRESTER, Viviane. **O Horror Econômico**. 6ª Reimpressão. Tradução: Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra Ltda., 1967.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de cultura, 1961.

\_\_\_\_\_. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

\_\_\_\_\_. “Os desafios da nova geração”. *In*: **Revista de Economia Política**. v.24, n.4 (96) Outubro-Dezembro, 2004.

GRISOTTI, Márcia; GELINSKI, Carmen Rosário Ortiz G. Visões parciais da pobreza e políticas sociais recentes no Brasil. **Rev. Katál. Florianópolis**, v.13, n.2. 2010.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Editora Sergio Fabris Editor. Porto Alegre, 1991.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções – 1789/1848**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. Tradução Pietro Nassetti. Ed. Martin Claret, 2001.

ILO. **Working in Rural Areas in the 21st Century Reality and Prospects of Rural Employment in Latin America and the Caribbean**. THEMATIC Labour Overview. Regional Office for Latin America and the Caribbean. 2016. Disponível em: <[http://www.ilo.org/sector/activities/sectoralmeetings/WCMS\\_545431/langen/index.htm](http://www.ilo.org/sector/activities/sectoralmeetings/WCMS_545431/langen/index.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2017.

LEITÃO, Augusto Rogério. **A organização internacional do trabalho (OIT): quase um século de ação em contextos históricos diversos**. Laboreal. vol. XII, nº 1, Julho de 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15667/laborealxii0116arl>>. Acesso em: 08 set. 2017.

LIMA, Francisco Meton Marques de. LIMA, Francisco Pérciles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: LTr, 2000.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Trabalhadores, sindicatos e industrialização**. São Paulo: Brasiliense, 1974.

\_\_\_\_\_. **Destino do sindicalismo [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. pp. 344. ISBN: 978-85-7982-000-7. Available from SciELO Books. Edusp - Editora da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/46xvm/pdf/rodrigues-9788579820007.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2017.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1972.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável sustentado**. Definindo o desenvolvimento includente. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os direitos Sociais como Direitos Fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2016.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **A valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira**. Curitiba: Editora Juruá, 2003.

SILVA, Maria Camila Florêncio da. **A virada nos estudos de direito e desenvolvimento: do capital às pessoas.** Direito e desenvolvimento humano sustentável. São Paulo: Editora Verbatim. 2013.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teóricos-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SSTURMER, Gilberto. Negociação Coletiva de Trabalho Como Fundamento da Liberdade Sindical X Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **Revista Constituição, Jurisdição e Processo.** Disponível em: <[https://app.vlex.com/#WW/search/content\\_type:4+jurisdiction:PT,BR/Negocia%C3%A7%C3%A3o+Coletiva+de+Trabalho+Como+Fundamento+da+Liberdade+Sindical+X+Poder+Normativo+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho/WW/vid/277503183/graphical\\_version](https://app.vlex.com/#WW/search/content_type:4+jurisdiction:PT,BR/Negocia%C3%A7%C3%A3o+Coletiva+de+Trabalho+Como+Fundamento+da+Liberdade+Sindical+X+Poder+Normativo+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho/WW/vid/277503183/graphical_version)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

STANDING, Guy. **O Precariado: a nova classe perigosa.** Tradução: Cristina Antunes. 1. ed. 2º reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** 2 ed. ampliada e atualizada até agosto de 1998. São Paulo: editora LTr, 1998.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos humanos.** São Paulo: Editora Petrópolis, 2002.

UGÁ, V. D. A categoria “pobreza” nas formulações de política social do Banco mundial. **Revista de Sociologia e Política.** Curitiba, UFPR, n. 23, nov. 2004.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos.** 2. ed. 3 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2012.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Educação com ênfase em Direitos Humanos. Salto para o futuro.** Ano XXIII, boletim 24, novembro de 2013. Disponível em: <<https://cdnbi.tvescola.org.br/resources/VMSResources/contents/document/publicationsSeries/13130724-DireitosHumanos.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Políticas de extensão universitária e a disputa: a questão dos direitos humanos na UFPB.** João Pessoa (tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em Educação), 2010.

\_\_\_\_\_. A Educação em Direitos Humanos. **Direitos Humanos: história, teoria e prática.** Organizador: Giuseppe Tosi. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB. 2005.

\_\_\_\_\_. Educação com ênfase em direitos humanos. **Revista Salto para o Futuro.** Ano XXII, Boletim 24. 2013. Disponível em: <<https://cdnbi.tvescola.org.br/resources/VMSResources/contents/document/publicationsSeries/13130724-DireitosHumanos.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.